



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.144-A, DE 2003 **(Da Sra. Maria do Carmo Lara)**

Institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Especial.

URGÊNCIA – ART. 64, CF para o PL 5.296/2005, apensado

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.772/2003, 2.627/2003, 4.092/2004 e 5.296/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental e define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, nos termos dos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV, 239, § 1º, e 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Dos Fundamentos da Política Nacional de Saneamento Ambiental

Art. 2º A Política Nacional de Saneamento Ambiental tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – saneamento ambiental: o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção de disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, e controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes;

II – salubridade ambiental: o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir

ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, quanto no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem-estar.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal devem promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento ambiental caracterizadas como de interesse local.

§ 1º Nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar os serviços públicos de água e esgoto, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, e drenagem urbana, sem prejuízo de outras competências no campo do saneamento ambiental.

§ 2º A prestação dos serviços de que trata o § 1º em regime de concessão, quando couber, bem como as contratações de terceiros para realizar etapas dos mesmos, devem observar as disposições desta Lei e as normas gerais que regulam as concessões e licitações.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, devem promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento ambiental de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras regiões constituídas por Municípios limítrofes agrupados, onde a ação supralocal se fizer necessária.

Parágrafo único. Na consecução do disposto no *caput*, os Estados devem respeitar e incentivar as iniciativas dos Municípios de implantar consórcios intermunicipais para a organização, o planejamento e a execução dos serviços referidos no § 1º do art. 4º e de outras funções públicas de saneamento ambiental.

Art. 6º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento ambiental de interesse comum, no âmbito interestadual.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, consoante as determinações desta Lei, a União deve atuar:

I - na orientação e no apoio às ações desenvolvidas por Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - de forma supletiva, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, nos casos de incapacidade de atuação eficiente do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Seção 2

Das Diretrizes para as Ações Governamentais

Art. 7º Resguardada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais em saneamento ambiental devem respeitar:

I - as diretrizes básicas estabelecidas nesta Seção;

II - as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

III - as decisões do órgão colegiado de que trata o art. 12, no uso de suas atribuições legais;

IV - as orientações da Conferência Nacional das Cidades e das conferências setoriais e regionais a ela vinculadas;

V - as demais determinações desta Lei.

Art. 8º A organização político-administrativa das funções públicas de saneamento ambiental deve observar as diferentes peculiaridades vigentes no País e respeitar as seguintes diretrizes básicas:

I – adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacidade estadual e municipal;

II – participação da comunidade no planejamento e no controle dos serviços públicos e obras de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III – articulação interinstitucional, inserindo o saneamento ambiental no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV – incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais;

V – prestação de serviços públicos orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI – destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes, e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Parágrafo único. A observância das diretrizes básicas previstas neste artigo é condição para o recebimento, por Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos federais, ou de recursos controlados pelo Poder Público federal, direcionados a saneamento ambiental, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º A União deve orientar e apoiar o desenvolvimento do saneamento ambiental, pautando-se pelas seguintes diretrizes básicas:

I – coordenação e fomento do saneamento ambiental em nível nacional, consoante o Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

II – incentivo aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades, por meio de planos estaduais de saneamento ambiental que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III – apoio aos programas de saneamento ambiental do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos estaduais de saneamento ambiental;

IV – incentivo às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento ambiental, com prioridade para:

a) aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b) investigação e divulgação sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre, e sobre a evolução de indicadores de saúde pública e de meio ambiente decorrente dessas ações;

V – apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Seção 3

Dos Instrumentos da Política Nacional de Saneamento Ambiental

Subseção 1

Disposições Gerais

Art. 10. São instrumentos para formulação e implementação da Política Nacional de Saneamento Ambiental:

I – o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental;

II – o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental;

III – o Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

IV – a Conferência Nacional das Cidades e as conferências setoriais e regionais a ela vinculadas;

V – os sistemas e planos estaduais e municipais implantados em consonância com os instrumentos referidos nos incisos I a III;

VI - os investimentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Subseção 2

Do Sistema Nacional de Saneamento Ambiental

Art. 11. O Sistema Nacional de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento Ambiental, de acordo com os fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 12. No nível nacional, a coordenação da Política Nacional de Saneamento Ambiental e da aplicação de seus instrumentos deve ser exercida por órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, assegurada em sua composição a participação paritária, em relação ao Poder Público, da sociedade civil organizada.

Subseção 3

Do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental

Art. 13. Fica criado o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito nacional, são:

I – acompanhar a situação do País em termos de salubridade ambiental;

II – acompanhar o cumprimento dos programas e ações previstos no Plano Nacional de Saneamento Ambiental;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo órgão de que trata o art. 12;

IV – manter banco de dados sobre as informações de que tratam os incisos I a III;

V – disponibilizar para uso público o banco de dados previsto no inciso IV;

VI - subsidiar o órgão de que trata o art. 12 na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento ambiental.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental deve articular-se com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos e com o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

§ 2º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento ambiental devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo órgão de que trata o art. 12.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, sistemas de informações sobre saneamento ambiental, integrando-os entre si e com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental.

Subseção 4

Do Plano Nacional de Saneamento Ambiental

Art. 14. O Plano Nacional de Saneamento Ambiental é o empreendimento coletivo de âmbito nacional destinado a mobilizar, articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando a alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saneamento Ambiental deve ser revisto e atualizado, no mínimo, a cada dois anos.

Art. 15. O Plano Nacional de Saneamento Ambiental deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – avaliação da salubridade ambiental no País, por meio de indicadores sanitários, de saúde pública e ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas consequências para o desenvolvimento sócio-econômico;

II – estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no País;

III – identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interponham à consecução das metas estabelecidas;

IV – formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V – formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas estabelecidas, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI – definição de prazos para a execução das ações formuladas;

VII – caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII – definição de mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental, visando a sua atuação eficiente na execução das ações formuladas;

IX – definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e eficácia às ações formuladas;

X – definição de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações formuladas;

XI – definição de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento ambiental aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais.

§ 1º No estabelecimento das metas nacionais de que trata o inciso II do *caput*, devem ser consideradas as disparidades nacionais relativas ao grau de urbanização, à concentração populacional, aos níveis de renda, aos riscos

sanitários, epidemiológicos e ambientais e à oferta de recursos hídricos, avaliada em volume e qualidade.

§ 2º O Plano Nacional de Saneamento Ambiental deve incluir, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional referente aos serviços públicos e ações no campo do saneamento ambiental, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico e gerencial.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal devem formular e implementar planos de saneamento ambiental, compatíveis com o plano nacional.

§ 4º Nas regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, os planos estaduais de saneamento ambiental devem priorizar a organização e a execução de ações e obras de interesse comum, respeitada a autonomia municipal e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Subseção 5

Dos Investimentos da União em Saneamento Ambiental

Art. 16. A União deve participar dos investimentos no saneamento ambiental, mediante repasse não oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e ações de financiamento oneroso, destinados a:

I - implantação, expansão, recuperação e melhoria dos serviços públicos e ações governamentais no campo do saneamento ambiental;

II - implementação de ações de cooperação institucional.

Parágrafo único. O repasse de recursos e as ações de financiamento condicionam-se ao cumprimento desta Lei, observados o Plano Nacional de Saneamento Ambiental, os programas estabelecidos pelo plano plurianual e as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implantação, expansão, recuperação e melhoria dos serviços públicos e ações no campo do saneamento ambiental deve ser direcionado, com preferência para os Municípios de menor receita pública, para:

- I - as camadas populacionais de menor renda;
- II - as áreas de menor cobertura dos serviços;
- III - as áreas de maior risco epidemiológico ou ambiental, ou cujos recursos hídricos sejam insuficientes ou impróprios para o consumo humano;
- IV - o tratamento de esgoto sanitário onde a poluição decorrente de sua disposição final nos corpos hídricos afete mananciais utilizados para o abastecimento humano;
- V - a implementação de soluções intermunicipais ou interestaduais.

Art. 18. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implementação de ações de cooperação institucional deve ser direcionado para:

I - o desenvolvimento técnico e gerencial de prestadores e reguladores dos serviços públicos de saneamento ambiental, bem como dos responsáveis por outras funções públicas nesse campo;

II - o desenvolvimento de ações conjuntas pelos titulares dos serviços públicos, prestadores e reguladores;

III - a pesquisa, o estudo, a capacitação e a assistência técnica voltados à formulação e implementação de novos modelos para prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos.

Art. 19. Os recursos direcionados ao repasse não oneroso de recursos financeiros da União para ações de saneamento ambiental devem ser centralizados no Fundo Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 20. Fica constituído o Fundo Nacional de Saneamento Ambiental - FUSAN.

§ 1º O FUSAN rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros do FUSAN deve ser orientada pelo Plano Nacional de Saneamento Ambiental.

§ 3º A utilização dos recursos do FUSAN depende da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, e

deve ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, nos casos e conforme critérios estabelecidos pelo órgão colegiado previsto pelo art. 12.

§ 4º Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficit dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 21. Constituem receita do FUSAN:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II - recursos provenientes do sistema de seguridade social direcionados a saneamento ambiental;

III - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VII - contribuições específicas para o setor que vierem a ser estabelecidas e outros recursos destinados por lei.

Art. 22. As ações da União de financiamento oneroso aos responsáveis por funções públicas de saneamento ambiental e aos prestadores de serviços públicos nesse campo, de natureza pública ou privada, devem ser desenvolvidas por intermédio:

I - da destinação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para ações de saneamento ambiental, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - da destinação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total das aplicações dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal para ações de saneamento ambiental;

III - de outros recursos da União, ou controlados pela União, que possam ser destinados para esse fim.

Art. 23. Sem prejuízo de outras ações, a aplicação de recursos de que trata o art. 22 pode envolver:

I - a aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço;

II - a securitização de recebíveis das pessoas jurídicas referidas no inciso I.

§ 1º Para a efetivação do previsto neste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I - os recursos obtidos devem ser destinados, na sua totalidade, para os fins previstos no inciso I do art. 16 e nos incisos I a III do art. 18;

II - devem ser observados os critérios definidos para os respectivos recursos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 2º A aplicação de recursos prevista neste artigo destina-se, prioritariamente, ao financiamento de investimentos de titulares de serviço público de água e esgoto, ou de prestadores de natureza pública a eles vinculados, que não estejam habilitados a realizar operação de crédito.

Art. 24. Sem prejuízo da aplicação de recursos na forma do art. 22, as agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União devem atuar na atração de recursos financeiros para investimento no saneamento ambiental, mediante:

I - a captação de recursos financeiros provenientes de organismos multilaterais de crédito, em operações garantidas pelo Tesouro Nacional, respeitados os limites e condições fixados pela legislação pertinente;

II - o incentivo à participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do saneamento ambiental, por meio de parcerias em operações de crédito e em provisão de garantias, bem como pela prestação de serviço de assessoria técnica e financeira.

Art. 25. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas por esta Lei, a União só pode empreender repasse de recursos e ações de

financiamento na área de saneamento ambiental, com ou sem exigência de contrapartida, ao ente da Federação que:

I - houver formulado e estiver implementando a respectiva política de saneamento ambiental, visando à universalização do atendimento no respectivo território;

II - dispuser de normas e instrumentos de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento ambiental sob sua responsabilidade;

III - instituir e manter em funcionamento o respectivo conselho de saneamento ambiental, assegurada em sua composição a participação paritária, em relação ao Poder Público, da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A União deve prestar assistência técnica, jurídica e institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA UNIÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO

Seção 1

Disposições Preliminares

Art. 26. Para os fins desta Lei, comprehende-se que:

I - o serviço público de água e esgoto destina-se ao atendimento da população com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e compõe-se das seguintes etapas:

- a) captação;
- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água bruta;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação de água tratada;

- f) distribuição de água tratada;
- g) coleta de esgoto;
- h) transporte de esgoto;
- i) tratamento de esgoto;
- j) destinação final de esgoto.

II - o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um território quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição sócio-econômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade;

III - podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água potável e para tratamento e destinação final de esgoto sanitário, com vistas à universalização do atendimento, observadas as exigências ambientais e de saúde pública.

Art. 27. Além do disposto no art. 8º, são diretrizes dos serviços públicos de água e esgoto:

I - a universalização do atendimento do serviço público de água e esgoto na totalidade do território nacional, como fator de promoção da saúde pública;

II - o uso racional e o combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto;

III - a compatibilização e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação do serviço público de água e esgoto;

IV - a prestação do serviço público de água e esgoto como indutora da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho;

V - o respeito aos direitos e a exigência do cumprimento das obrigações dos usuários;

VI - o estímulo à eficiência, à qualidade, à sustentabilidade econômica e à competitividade na prestação do serviço público de água e esgoto;

VII - a participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII - a garantia do fluxo permanente de informações aos usuários.

Seção 2

Das Responsabilidades do Titular

Art. 28. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, o serviço público de água e esgoto compete, na condição de titular, ao:

I - Município, consoante o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II - Distrito Federal, no seu respectivo território, consoante o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Art. 29. O titular do serviço público de água e esgoto deve formular e implementar a respectiva política de água e esgoto, que encerre no mínimo:

I - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V - os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI - os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII - a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, por indicação ou com anuênciâa da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos e condições previstos na respectiva lei autorizativa e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX - a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

X - o estabelecimento em lei do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização do acesso ao serviço, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI - a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento sócio-econômico de caráter local e regional;

XII - a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

§ 1º O titular deve indicar os meios a serem utilizados para alcançar a universalização do atendimento na totalidade do seu território.

§ 2º A política de água e esgoto a que se refere o *caput* deve ser adequada:

I - à política municipal de saneamento ambiental;

II - ao planejamento governamental nesse campo em níveis estadual e nacional, observando-se, em especial, as disposições do respectivo plano estadual de saneamento ambiental e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental.

Art. 30. A União, por suas ações, deve estimular a iniciativa de titulares de serviço público de água e esgoto, preferencialmente quando integrantes da mesma bacia hidrográfica, visando à gestão associada da prestação, na busca da universalização do atendimento, da compatibilização das tarifas com a renda da população usuária, do uso racional dos recursos naturais, da eficiência e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 31. O consórcio intermunicipal para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto deve ser precedido de autorização

legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei autorizativa de que trata o *caput* deve, no mínimo:

I - dar competência, ao colegiado formado pelos titulares associados, para decidir sobre a organização da prestação, inclusive concessão ou transferência total ou parcial, e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II - definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III - estabelecer a forma da prestação do serviço público de água e esgoto nas áreas remanescentes, de modo a assegurar a universalização do atendimento, bem como a aplicação, para este fim, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador que couber ao Município;

IV - explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V - prever a intervenção e retomada do serviço e dos bens reversíveis, nos casos e condições previstos na referida lei autorizativa e no instrumento que formalizar o consórcio intermunicipal;

VI - prever o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

VII - estabelecer o período de vigência do consórcio intermunicipal.

Art. 32. A tomada de decisões na gestão associada do serviço público de água e esgoto compete a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica e com participação dos Municípios consorciados, de conformidade com decisão dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Cabe ao conselho deliberativo a tomada de decisões sobre:

I - a organização da prestação do serviço nos Municípios consorciados, inclusive:

- a) sua concessão total ou parcial;
- b) sua transferência total ou parcial para um ente federado;
- c) a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista de caráter intermunicipal;

II - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do território dos Municípios consorciados, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

III - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

IV - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V - os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI - os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII - a regulação dos direitos e deveres e mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII - a prerrogativa de intervenção e a retomada do serviço, por indicação ou com anuênciā da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos previstos nas respectivas leis autorizativas e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX - a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço;

X - o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador, de natureza pública ou privada, a ser destinado à universalização;

XI - a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento sócio-econômico de caráter local e regional;

XII - a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos;

XIII - a disciplina da eventual retirada de titular associado.

Seção 3

Da Prestação do Serviço

Art. 33. O serviço público de água e esgoto pode ser prestado diretamente pelo titular, ou sob regime de concessão.

§ 1º A prestação de serviço público de água e esgoto diretamente pelo titular pode ser feita por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

§ 2º A concessão de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, condiciona-se a autorização legal que lhe defina os termos e deve ser sempre precedida de licitação pública e formalizada mediante contrato.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente à prestação do serviço diretamente pelo titular por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, em tudo o que não conflitar com a natureza jurídica do prestador.

Art. 34. O serviço público de água e esgoto a ser prestado diretamente pelo titular deve obedecer às metas, condições e critérios estabelecidos em contrato de gestão a ser firmado entre o titular e sua entidade pública responsável pelo serviço, em conformidade com o disposto nesta Lei e com a respectiva política de água e esgoto, contendo no mínimo:

I - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

V - o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço, bem como os critérios de sua aplicação pelo titular;

VI - a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VII - os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

VIII - a compatibilização do serviço público de água e esgoto com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento sócio-econômico local;

IX - a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. No serviço público de água e esgoto prestado por órgão da administração direta, o contrato de gestão deve ser firmado entre o chefe do Poder Executivo e os dirigentes do órgão público prestador do serviço.

Art. 35. O titular, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, pode transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, após prévia autorização legislativa.

§ 1º A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* podem admitir:

I - a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida;

II - a formalização de concessão total ou parcial do serviço, promovida pelo ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida, na forma e condições definidas pelo titular, em nome do qual devem ser firmados os respectivos instrumentos contratuais, observado o § 2º do art. 33.

§ 2º No caso da prestação do serviço na forma do inciso I do § 1º, deve ser firmado contrato de gestão entre o titular e o respectivo prestador.

Art. 36. A lei autorizativa de que tratam o § 2º do art. 33 e o art. 35 deve dispor, no mínimo, sobre:

I - a definição do caráter total ou parcial da concessão ou transferência do serviço de água e esgoto e sua abrangência territorial;

II - a obrigatoriedade ou não da concessão ou transferência ser precedida de obra pública;

III - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

IV - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

V - o prazo de vigência da concessão ou transferência e a possibilidade de sua prorrogação;

VI - o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

VII - a manutenção de contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto do contrato, de acordo com o plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora;

VIII - o regime de bens reversíveis;

IX - a metodologia e a periodicidade das ações de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão ou concessão pelo titular;

X - a remuneração do prestador, independentemente de sua natureza pública ou privada;

XI - a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

XII - os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

XIII - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, nos casos e condições constantes do contrato de concessão ou de gestão, por indicação ou com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora;

XIV - o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço público de água e esgoto, a ser transferido para o titular, bem como sobre os critérios de sua aplicação pelo titular;

XV - os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XVI - a possibilidade de subconcessão ou, em caso de contrato de gestão, de transferência parcial do serviço a terceiros;

XVII - as sanções a que está sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados, sem prejuízo do estabelecimento de sanções mais rígidas por via contratual.

Art. 37. O contrato de gestão relativo à transferência de serviço público de água e esgoto, previsto no § 2º do art. 35, deve respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, bem como:

I - especificar, para cada ano do período de transferência, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica;

III - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

IV - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto;

V - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

VI - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

VII - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

VIII - prever os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

IX - prever as sanções a que está sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados.

Art. 38. Os editais de licitação pública para fins de concessão, além de respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, devem:

I - especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso I;

III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, incluindo a taxa de desconto adotada;

IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica;

V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VII - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto;

VIII - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

IX - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

X - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

XI - prever os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XII - prever as sanções a que está sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados;

XIII - observar as disposições legais para defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 39. A licitação para concessão de serviço público de água e esgoto deve ser julgada com base na combinação dos seguintes critérios:

I - antecipação das metas físicas anuais para universalização do serviço;

II - oferta de menor valor da tarifa básica.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo titular, deve ser sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 41. Os contratos de concessão devem conter o disposto na lei autorizativa e no edital de licitação respectivos, bem como as demais disposições consideradas importantes para a correta prestação do serviço.

Parágrafo único. O edital e o contrato de concessão podem incluir, nas obrigações do futuro concessionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação do serviço, bem como a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 42. É vedada a concessão onerosa de serviço público de água e esgoto, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao pagamento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço.

Art. 43. A concessão ou transferência de serviço público de água e esgoto deve ser precedida de declaração de disponibilidade hídrica, emitida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que deve especificar as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

Parágrafo único. A declaração de disponibilidade hídrica deve ser transformada, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos, em outorga de direito de uso para captação de água ou para disposição final de esgoto, em favor do concessionário contratado ou do prestador definido por contrato de gestão, mediante comunicação do titular do respectivo serviço.

Art. 44. Para fins de licenciamento ambiental de unidades operacionais de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, pode ser aceita, pelo órgão responsável pelo licenciamento, a progressividade do nível de tratamento, mediante o estabelecimento de metas intermediárias, até o atendimento pleno dos padrões exigidos pelo corpo hídrico receptor.

§ 1º Para a aplicação do disposto no *caput*, o prestador deve firmar com o órgão responsável pelo licenciamento termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 2º O Ministério Público competente deve ser chamado a acompanhar a elaboração do termo de compromisso previsto no § 1º.

Art. 45. À venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto com transferência de controle societário aplica-se o disposto no § 2º do art. 33.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviço sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podem ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e a quitação de eventuais indenizações de que trata o parágrafo único do art. 41.

§ 2º A concorrência ou o leilão para transferência do controle societário de que trata o *caput* podem ser feitos simultaneamente com a licitação para outorga de concessão de serviço público de água e esgoto.

§ 3º A venda em bloco de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto, com ou sem aumento de capital, também está condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, inclusive no que se refere à aplicação dos recursos obtidos e às condições de governança corporativa.

Art. 46. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis por prestador de serviço público de água e esgoto, deduzidas a amortização e a depreciação, e atualizados monetariamente, devem constituir créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração do serviço, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* devem ser anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, a qual, para isto, pode contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, por acaso existentes ao final do contrato, devem ser resarcidos ou transferidos na forma contratual.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de água e esgoto, que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador do serviço, não podem ser incluídos como base para o cálculo de retorno sobre o capital investido pelo respectivo prestador.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador do serviço, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, devem ser incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras do serviço, podem constituir garantia de empréstimos ao prestador do serviço, contraídos com o fim exclusivo de investimento no sistema de água e esgoto objeto do respectivo contrato.

Art. 47. A infra-estrutura de água e esgoto provida por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, integra-se ao patrimônio do titular, ficando afetada ao uso do prestador do serviço, salvo previsão contratual em contrário.

Parágrafo único. O valor do investimento relativo à implantação da infra-estrutura por terceiros deve ser resarcido pelo prestador, na forma a ser acordada entre as partes, com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 48. A indenização ao prestador, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, deve ser constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação do serviço antes do término do contrato, a indenização deve ser constituída pelo saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 49. Os prestadores devem manter contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput*, é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, as quais devem ter contabilidade própria.

§ 2º Na revisão tarifária, conforme definido pela entidade reguladora e fiscalizadora, parcela das receitas auferidas pela exploração de bens e atividades complementares deve ser considerada para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários do serviço.

Art. 50. Os ativos operacionais caracterizados contratualmente como reversíveis não podem ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto, sem prévia anuência do titular, ouvida previamente a entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 51. A remuneração pela prestação do serviço público de água e esgoto realiza-se por meio do pagamento de tarifa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, conforme definido pela respectiva entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A tarifa do serviço concedido deve ser fixada pelo respectivo titular, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada pela entidade reguladora e fiscalizadora por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas devem ser estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas do serviço de água e esgoto, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, devem ser tornadas públicas antes de sua aplicação, na forma e nos prazos previstos nos contratos.

§ 4º Os editais e contratos de concessão, bem como os contratos de gestão, devem definir a periodicidade com que podem ser realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 52. As revisões tarifárias compreendem a reavaliação das condições da prestação do serviço e das tarifas praticadas e podem ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço ou do titular e que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação do serviço e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. As revisões tarifárias têm seus processos regulados por lei, conforme disposto no inciso VI do art. 36, nos editais e nos contratos de concessão e de gestão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora e fiscalizadora, ouvidos previamente o titular, o prestador do serviço, os usuários e as entidades gestoras dos recursos hídricos e da saúde pública, assegurando-se a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 53. A fatura a ser entregue ao usuário final do serviço deve obedecer ao modelo estabelecido por norma específica da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A norma de que trata o *caput* deve definir quais atividades e etapas correspondentes aos custos do serviço devem estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas devem discriminar, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo do serviço prestado, pelo menos:

I - os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre o valor do serviço;

- II - os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;
- III - os valores destinados ao prestador de cada etapa do serviço;
- IV - os valores relativos ao uso de recursos hídricos;
- V - os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem;
- VI - o percentual incidente sobre a tarifa destinado à universalização do serviço.

§ 3º A cobrança da fatura do serviço público de água e esgoto deve ser feita pelo prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada, que atua como agente arrecadador das parcelas destinadas a outros prestadores ou beneficiários, na forma definida nos contratos de concessão ou gestão.

Art. 54. São direitos dos usuários e deveres dos prestadores do serviço público de água e esgoto:

- I - recebimento de serviço adequado, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;
- II - atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;
- III - recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e das providências requeridas para resguardar seus direitos;
- IV - recebimento de manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora e fiscalizadora;
- V - publicação das informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação do serviço a qualquer solicitante, em sua área de atuação, implica no pagamento, pelo prestador, de compensação financeira aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 3º A continuidade do serviço pode ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança do serviço, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 55. O titular de serviço público de água e esgoto pode contratar, dispensada licitação, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais, para prestação desse serviço em comunidades com população de até cinco mil habitantes, com prévia autorização legislativa e mediante contrato de gestão.

§ 1º A lei autorizativa e o contrato de que trata o *caput* devem conter, no mínimo:

I - as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - regime e estrutura tarifária que garantam eficiência e sustentabilidade do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

V - a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VI - cláusula relativa à intervenção ou à retomada do serviço.

§ 2º A prestação de serviço público de água e esgoto por intermédio das entidades de que trata o *caput* está sujeita a regulação e fiscalização pela entidade competente.

Art. 56. Nos casos de gestão associada entre Municípios, o serviço público de água e esgoto pode ser prestado mediante:

I - contrato de gestão firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza pública, vinculados a um ou mais entes federados, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 32, após autorização legal;

II - contrato de concessão total ou parcial, a ser firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza privada, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 32, após autorização legal e licitação pública.

Parágrafo único. Os editais e os contratos de gestão e de concessão devem obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 57. Quando a prestação do serviço público de água e esgoto envolver diferentes prestadores, os contratos de concessão ou de gestão celebrados com cada um deles, além das demais exigências previstas nesta Lei, devem conter:

I - os mecanismos para o cumprimento integral das metas e outras condições estabelecidas nos contratos, de forma integrada entre os prestadores;

II - as formas e garantias de transferência das parcelas devidas a cada prestador e a outros beneficiários, incidentes nas faturas emitidas aos usuários pelo prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada;

III - os mecanismos de ajuste e pagamento de eventuais diferenças decorrentes da inadimplência de usuários, perdas físicas e comerciais e outros créditos devidos.

Seção 4

Da Regulação e Fiscalização

Art. 58. A prestação do serviço público de água e esgoto deve ser regulada e fiscalizada por entidade de direito público vinculada ao titular, independentemente da natureza pública ou privada do prestador do serviço.

§ 1º A regulação e a fiscalização, no que se referir à prestação do serviço público de água e esgoto, abrangem os titulares, os conselhos deliberativos, os prestadores e os usuários.

§ 2º A entidade responsável pela regulação e fiscalização a que se refere o *caput* deve ter autonomia administrativa, financeira e técnica e atuar em estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da imparcialidade e da publicidade, bem como em articulação com as entidades de defesa do

consumidor, de gestão dos recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de saúde pública e de defesa da concorrência.

Art. 59. A regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto objetiva:

I - assegurar os direitos e exigir o cumprimento das obrigações dos usuários, em conformidade com as normas legais e contratuais pertinentes;

II - garantir a prestação do serviço público de água e esgoto:

a) em padrões técnicos legalmente definidos como satisfatórios;

b) de forma contínua;

c) a custos admitidos como acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

d) em estrita observância das exigências legais pertinentes.

Art. 60. Os titulares de serviço público de água e esgoto e, nos casos de gestão associada entre Municípios, os conselhos deliberativos, devem definir as normas e os procedimentos técnicos relativos à regulação e fiscalização da prestação do serviço.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos técnicos devem compreender, pelo menos:

I - definição de indicadores de desempenho relativos à eficiência, qualidade e economicidade do serviço no território de competência do titular;

II - métodos de acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão e de melhoria da qualidade do serviço, visando à universalização do atendimento, ao uso racional dos recursos naturais e ao controle da poluição dos recursos hídricos, bem como à satisfação dos usuários;

III - métodos de medição, faturamento e cobrança pela prestação do serviço;

IV - métodos de monitoramento de custo e de reajuste e revisão de tarifas;

V - planos de contingência e de segurança;

VI - sanções a que estão sujeitos os prestadores e usuários.

Art. 61. Para consecução de seus objetivos, compete à entidade responsável pela regulação e fiscalização:

I - exigir a observância da legislação específica no que se refere à concessão, subconcessão e transferência de encargos, total ou parcial, por parte dos titulares, conselhos deliberativos e prestadores;

II - exigir o cumprimento do contrato de concessão, de subconcessão ou do contrato de gestão firmado entre o titular e o prestador, notadamente no que se refere às metas de universalização do atendimento, às metas de controle da poluição dos recursos hídricos, às prioridades de ação e à fixação de tarifas;

III - exigir a obediência aos termos do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes;

IV - garantir o respeito, por parte dos titulares, conselhos deliberativos, prestadores e usuários, às exigências legais relativas à saúde pública, ao controle ambiental, aos recursos hídricos, à expansão urbana, ao desenvolvimento sócio-econômico e aos direitos do consumidor, sem prejuízo do poder normativo e coercitivo dos órgãos competentes;

V - estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VI - definir o plano de contas referente à contabilidade específica e exclusiva a ser mantida em cada contrato de concessão ou de subconcessão e em cada contrato de gestão do serviço público de água e esgoto;

VII - assegurar aos usuários o fornecimento de informações e a participação no processo decisório na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII - exigir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

IX - exigir a implementação dos mecanismos de informação e participação dos usuários na prestação do serviço, bem como implementá-los na regulação e fiscalização;

X - estabelecer padrões e normas complementares para o serviço e exigir seu cumprimento, observados as normas e os procedimentos definidos pelo titular;

XI - aplicar as sanções a que estão sujeitos os prestadores e usuários;

XII - empreender todas as demais ações de regulação e fiscalização relativas às competências a ela delegadas por esta Lei.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas, da evolução dos indicadores de qualidade e dos métodos de monitoramento de custos, deve ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores do serviço, com base nos sistemas de informações sobre saneamento ambiental.

§ 2º No tratamento e disposição final de esgoto, pode ser aceita pela entidade reguladora e fiscalizadora a progressividade, nos termos do art. 44.

Art. 62. Nos casos de gestão associada, a regulação e a fiscalização devem ser realizadas por uma só entidade de direito público, observados os mesmos critérios, as mesmas normas e os mesmos procedimentos técnicos em todos os Municípios consorciados.

Art. 63. O titular de serviço público de água e esgoto, mediante autorização legislativa, pode delegar a responsabilidade pela regulação e fiscalização da prestação do serviço em seu território a entidade reguladora e fiscalizadora de outro ente federado, observando o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64. Nos casos em que o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado sem contrato ou convênio, bem como nos casos de término de contrato ou convênio que não contemple a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o titular e o respectivo prestador devem, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 65. A União, por meio de órgão técnico específico, pode, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra dos conflitos decorrentes do disposto no art. 64.

Art. 66. Nos Municípios onde o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado mediante concessão a entidade não submetida ao controle societário do respectivo Município, devem ser respeitados os prazos e termos do contrato.

Art. 67. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 68. Os titulares e os prestadores de serviço público de água e esgoto têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista pela Subseção 5 da Seção 3 do Capítulo I, condicionada à existência de cláusulas, no respectivo contrato ou convênio, que especifiquem a metodologia, as metas e o prazo final da adequação.

Art. 69. Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

“§ 3º O programa de aplicações deve assegurar aplicações nos percentuais mínimos de:

I - 50% (cinquenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II - 20% (vinte por cento) para investimentos em ações de saneamento ambiental. (NR)

“§ 4º As aplicações em saneamento devem ser guiadas pelas diretrizes estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Saneamento Ambiental. (NR)”

Art. 70. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (NR)"

Art. 71. Não se aplica às licitações para concessão do serviço de água e esgoto o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 72. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)"

Art. 73. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII - prestação de serviço público de água e esgoto, mediante contrato com o respectivo titular do serviço. (AC)"

Art. 74. Lei específica deve dispor sobre as diretrizes da União para o gerenciamento de resíduos sólidos, a repartição das responsabilidades pelo gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos e a prestação do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 75. Lei específica deve dispor sobre as diretrizes da União para a drenagem urbana.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 77. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País apresenta indicadores extremamente preocupantes no que se refere aos serviços de saneamento. Apesar do abastecimento de água potável ter atingido índices altos de atendimento em áreas urbanas já há alguns anos, a coleta e o tratamento de esgotos encontram-se em situação de inaceitável atraso e o quadro da coleta, do tratamento e da disposição final de lixo sequer pode ser corretamente avaliado, pela absoluta falta de dados confiáveis.

Dados obtidos na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada pelo IBGE no ano de 2000, apontam que:

- dos 9.848 Distritos no País, 3.258 não têm sistema de tratamento da água fornecida à população;
- de um total de 9.848 Distritos no País, 5.751 não têm rede coletora de esgoto;
- dos 4.097 Distritos que têm rede coletora de esgoto, apenas 1.383 têm algum sistema de tratamento do esgoto coletado antes de seu lançamento nos corpos receptores;
- de um total de 9.848 Distritos no País, 4.090 não têm implantado qualquer sistema de drenagem urbana;
- de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, apenas 1.814 declaram atender 100% dos domicílios com coleta de lixo;
- de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 4.841 não têm sistema de controle da disposição de lixo industrial;
- de um total de 8.381 Distritos com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 5.993 dispõem o lixo coletado em vazadouros a céu aberto (lixões).

Essa realidade associa-se diretamente a elevados índices de internações hospitalares decorrentes de doenças que poderiam ser evitadas, se as deficiências de saneamento básico não fossem tão grandes no País. Os investimentos em tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de lixo, em saneamento ambiental de uma forma ampla, refletem-se fortemente na redução de doenças e das taxas de mortalidade infantil, na melhoria dos indicadores sociais.

Exatamente por isso e, também, pelo papel dos serviços de saneamento como indutores da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho, o documento Um Brasil para Todos, que contém o programa de governo da coligação Lula Presidente, destaca a necessidade urgente de formulação e implementação de uma Política Nacional de Saneamento Ambiental, envolvendo ações no âmbito de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis.

Há vários anos, os técnicos e entidades que atuam no setor vêm defendendo não apenas a formulação e implementação de uma Política Nacional de Saneamento Ambiental, ampla e sólida, que articule as ações dos diferentes níveis de governo, mas também a instituição dessa política por meio de uma lei de aplicação nacional.

Com esse enfoque, o Congresso Nacional, após democrático processo de discussão envolvendo os mais diferentes atores, aprovou em 1994 o projeto de lei apresentado pela Deputada Irma Passoni identificado como Projeto de Lei nº 53, de 1991 e Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993, respectivamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O texto final aprovado pretendia instituir a Política Nacional de Saneamento, estabelecendo suas diretrizes e sua sistemática operacional. O seu conteúdo centrava-se em três instrumentos básicos: o Sistema Nacional de Saneamento, o Plano Nacional de Saneamento e o Fundo Nacional de Saneamento. Infelizmente, praticamente o primeiro ato de governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso foi vetar, integralmente, esse projeto de lei.

Conforme decisão da Plenária final da Conferência Nacional de Saneamento, importante evento coordenado pela Subcomissão de Saneamento da

Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, ocorrido no segundo semestre de 1999, o conteúdo básico do PLC 199 foi transformado em novo projeto de lei, o Projeto de Lei nº 2.763, de 2000, de nossa autoria em conjunto com o Deputado Sergio Novais.

No início de 2001, depois de um processo interno de discussão que demorou quase dois anos, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, já com requerimento de trâmite em regime de urgência, o polêmico PL 4.147. Como o único projeto de lei ordinária pretendendo regular o tema que tramitava na Câmara era o PL 2.763, o PL 4.147 foi a ele apensado e, ambos, seguiram para análise de uma comissão especial, tendo sido designado relator do processo o Deputado Adolfo Marinho.

Além de uma série de outros problemas, transparece no texto do PL 4.147 a intenção de obter “escala de serviço”, ou seja, número de usuários que garanta rentabilidade e favoreça o interesse de grandes empresas privadas nos eventuais processos de privatização dos serviços públicos de água e esgoto. Isso fica claro no dispositivo do projeto que pretende redefinir a titularidade desses serviços, transferindo-a integralmente para a esfera estadual sempre que uma unidade operacional do sistema (captação de água, estação de tratamento de água ou de esgotos, estações de bombeamento, adutoras, etc.) atender mais de um Município.

Deve-se refutar essa e outras propostas que pretendem redefinir quem é o poder concedente dos serviços públicos de água e esgoto, uma vez que a competência municipal já está definida na Constituição Federal. Esses serviços interessam com maior força ao usuário munícipe do que aos demais habitantes do Estado e do País, qualificando-se como de interesse local. Note-se, a esse respeito, que o Legislador Constituinte de 1988 deparou-se com uma realidade em que a competência dos Municípios para a outorga das concessões dos serviços públicos de água e esgoto era questão pacífica. Se pretendesse alterar essa realidade, teria tratado especificamente da questão, como fez, por exemplo, em relação aos serviços de gás canalizado (§ 2º do art. 25 da CF).

Na análise do caso das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deve-se separar “poder concedente” e “ação conjunta”. A integração

para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum liga-se à ação conjunta, e não ao poder concedente, permanecendo a titularidade dos serviços públicos de água e esgoto com os Municípios.

O Governo Fernando Henrique Cardoso, desde o início, fez forte pressão pela rápida aprovação do PL 4.147 e os partidos de oposição reagiram prontamente a isso. Pode-se afirmar que a existência do PL 2.763 contribuiu bastante para que a lei não tenha sido aprovada com a rapidez e na forma como pretendia o Executivo. O então Relator acabou caminhando no substitutivo apresentado em seu parecer para uma espécie de texto intermediário entre a proposta do Executivo e as demandas dos partidos de oposição. O substitutivo, ao mesmo tempo em que detalha a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, com regras básicas sobre concessões, editais, contratos, etc., traz um capítulo sobre a Política Nacional de Água e Esgoto inegavelmente mais consistente do que o originalmente constante do PL 4.147, inclusive no que se refere ao financiamento do setor. Os avanços parciais presentes no substitutivo elaborado pelo Deputado Adolfo Marinho, todavia, não foram suficientes para a produção de um acordo técnico e político sobre a matéria, e a Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento encerrou a legislatura passada sem votação de parecer.

O presente projeto de lei pretende refletir o resultado acumulado de todos os debates ocorridos nos últimos anos. Traz dois capítulos básicos. O primeiro deles enfoca a Política Nacional de Saneamento Ambiental, de uma forma abrangente, que engloba todos os componentes do saneamento ambiental e que vai ao encontro das propostas contidas no documento Um Brasil para Todos e do núcleo das idéias vindas do PLC 199. O segundo capítulo traz diretrizes amplas para os serviços públicos de água e esgoto, assumindo como pressuposto essencial o fato de que a titularidade desses serviços é municipal, consoante os preceitos de nossa Carta Política. Em relação às normas sobre a prestação e regulação dos serviços, procurou-se reunir no texto os consensos obtidos nos trabalhos da Comissão Especial da Política Nacional de Saneamento.

Cabe lembrar, ainda nesse tema, que tramitam no Congresso Nacional dezenas de projetos pretendendo regular o tema resíduos sólidos, objeto de Comissão Especial específica na legislatura passada. Nesse tema, as polêmicas no Legislativo têm-se dado muito mais em relação às responsabilidades do setor

industrial, do que em relação à organização dos serviços em si. Essa e outras peculiaridades do tema resíduos sólidos deixam claro que ele demanda disciplina legal própria. Por isso, optou-se no projeto por remeter a matéria a lei específica. Lei específica também deverá tratar das diretrizes da União para a drenagem urbana. Vale enfatizar que, não obstante a previsão dessas leis específicas, as regras da Política Nacional de Saneamento Ambiental já estabelecidas pelo projeto de lei aqui apresentado aplicam-se a todos os componentes do saneamento ambiental, incluindo também os resíduos sólidos e a drenagem urbana.

Diante da extrema importância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no aperfeiçoamento e aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003

Deputada **Maria do Carmo Lara**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração

ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

**Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalhado do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....
.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

.....

Dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço, e dá outras providências.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

I - garantias:

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

* *Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o

atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001

*Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.223, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, a Cédula de Crédito Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 22. O art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

....." (NR)

Art. 23. O art. 32 da Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

- I - os arts. 1º a 9º, 11 a 15, 18 e 26 da Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993;
- II - o § 1º do art. 5º e o art. 36 da Lei no 9.514, de 1997;
- III - os §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nas aplicados.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.....

1º.....
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

" (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o
art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuênciam do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuênciam de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

.....
.....

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

.....
.....

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precerão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
 II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

.....

LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras Providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (Vetado.)

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e

abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das

Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
- V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra

pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

* § único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/09/2002.

.....
.....

LEI N° 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art 2º Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art 3º Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art 4º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art 5º Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art 6º O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação nesta Casa os Projetos de Lei n.º 1.144, de 2003, que *Institui a Política Nacional de Saneamento Ambiental, define diretrizes para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências;* o Projeto de Lei n.º 1.772, de 2003 que *Institui a Política Nacional de Água e Esgoto e diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, e dá outras providências;* o Projeto de Lei n.º 2.627, de 2003 que *Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;* o Projeto de Lei n.º 4.092, de 2004, que *Dispõe sobre a política nacional tarifária a ser aplicada por todas as empresas concessionárias /*

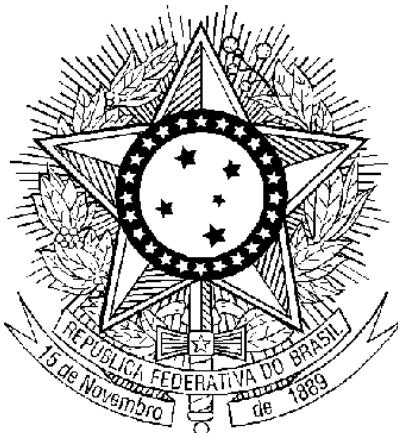
permissionárias dos serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário e o Projeto de Lei n.º 5.296, de 2005 que Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

Tendo em vista o deferimento da Mensagem 298, de 2005, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 4.147, de 2001, revejo os despachos apostos aos Projetos de Lei n.º 1.772, de 2003, 2.627, de 2003 e 4.092, de 2004, para determinar suas apensações ao Projeto de Lei 1.144, de 2003 que deverá ser submetido à apreciação de Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões: Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Por oportuno, face à existência de conexão existente entre as matérias dos projetos de lei acima descritos e do Projeto de Lei n.º 5.296, de 2005, revejo o despacho inicial aposto a este, para determinar sua apensação ao Projeto de Lei n.º 1.144, de 2003, que deverá tramitar sujeito à apreciação do Plenário e nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal.

Em 02/06/2005

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.772, DE 2003
(Do Sr. Eduardo Paes)

Institui a Política Nacional de Água e Esgoto e diretrizes nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL-1144/2003.

APRECIAÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água e Esgoto e as diretrizes nacionais para a regulação, a prestação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX, 22, IV, 23, VI e IX, 25, § 1º, 30, V, 175, 182, *caput* e § 1º, 200, IV, 239, § 1º, e 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. À prestação do serviço público de água e esgoto aplica-se o disposto nas Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 6.938, de 31 de agosto

de 1981, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 8.080, de 12 de setembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.637, de 15 de março de 1998, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, comprehende-se que:

I – o serviço público de água e esgoto destina-se ao atendimento da população com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e compõe-se das seguintes etapas:

- a) captação;
- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água bruta;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação de água tratada;
- f) distribuição de água tratada;
- g) coleta de esgoto;
- h) transporte de esgoto;
- i) tratamento de esgoto;
- j) destinação final de esgoto.

II – o serviço público de água e esgoto é considerado de interesse local quando todas as suas etapas destinam-se ao atendimento exclusivo de apenas um Município;

III – as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de apenas um Município são consideradas de interesse local;

IV - as etapas do serviço público de água e esgoto que se destinam ao atendimento de dois ou mais Municípios são consideradas de interesse comum;

V – os termos União, Estado, Distrito Federal e Município abrangem os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos respectivos entes da Federação, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas;

VI – o termo titular designa o ente federado detentor do poder concedente e responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão, de serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas;

VII – o serviço público de água e esgoto é considerado universalizado em um ente federado quando, prestado adequadamente, a ele é assegurado o acesso direto a toda pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica, e a toda instituição, qualquer que seja a sua finalidade, na totalidade do respectivo território;

VIII – o termo gestão compartilhada designa o processo de atuação conjunta de Estado e Municípios na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum;

IX – a gestão associada entre Municípios resulta da associação voluntária entre titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante consórcio público, com vistas à prestação do serviço, de forma total ou parcial, ou à sua regulação e fiscalização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os corpos hídricos utilizados para a captação de água para abastecimento público ou para o lançamento de esgoto, mesmo os lagos artificiais, não constituem partes integrantes das etapas a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água potável e para tratamento e destinação final de esgoto sanitário, com vistas à universalização do atendimento, observadas as exigências ambientais e de saúde pública.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º A União formulará a Política Nacional de Água e Esgoto, integrada às políticas de saúde pública, de meio ambiente, urbana, de recursos hídricos, de crescimento econômico e às demais políticas relativas ao saneamento ambiental, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 4º São diretrizes fundamentais da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – a universalização do atendimento do serviço público de água e esgoto na totalidade do território nacional, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 2º, como fator de promoção da saúde pública;

II – o uso racional e o combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto;

III – a prestação do serviço público de água e esgoto tendo como base territorial de planejamento a bacia hidrográfica, com vistas a garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória, de forma permanente;

IV – a compatibilização e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação do serviço público de água e esgoto;

V – a prestação do serviço público de água e esgoto como indutora da dinamização das atividades econômicas e da geração de oportunidades de trabalho;

VI – o respeito aos direitos e a exigência do cumprimento das obrigações dos usuários;

VII – o estímulo à eficiência, à qualidade, à sustentabilidade econômica e à competitividade na prestação do serviço público de água e esgoto;

VIII – a participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IX – a garantia do fluxo permanente de informações aos usuários.

Art. 5º Na formulação da Política Nacional de Água e Esgoto, serão estabelecidas metas nacionais relativas a:

I – cobertura pelos sistemas públicos de abastecimento de água potável;

II – cobertura pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário;

III – índices e níveis de tratamento de água e de esgoto;

IV – padrões de qualidade e economicidade do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. No estabelecimento das metas nacionais de que trata o *caput*, serão consideradas as disparidades nacionais relativas ao grau de urbanização, à concentração populacional, aos níveis de renda, aos riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais e à oferta de recursos hídricos, avaliada em volume e qualidade.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, formularão políticas, planos, programas e projetos de água e esgoto, compatíveis com a Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Água e Esgoto:

I – o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

III – as ações da União.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Água e Esgoto, de caráter deliberativo, para atuar na implementação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Água e Esgoto, ao qual compete:

I – propor ao Presidente da República planos, programas e projetos voltados para a implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

II – aprovar normas nacionais para a prestação, a regulação e a fiscalização do serviço público de água e esgoto;

III – aprovar parâmetros e critérios nacionais para definição de qualidade e de economicidade do serviço público de água e esgoto;

IV – aprovar parâmetros e critérios nacionais para o funcionamento de entidades reguladoras e fiscalizadoras do serviço público de água e esgoto;

V – propor normas específicas e prioridades para as ações da União, com base nos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei;

VI – realizar acompanhamento permanente e avaliação anual da implementação da Política Nacional de Água e Esgoto;

VII – disponibilizar para uso público o Relatório Anual sobre a Situação do Serviço Público de Água e Esgoto no Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Água e Esgoto estará ligado à estrutura organizacional da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU/PR

Art. 9º O Conselho Nacional de Água e Esgoto será presidido pelo Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e terá, entre seus membros:

I – representantes do Governo Federal;

II – representantes dos Governos Estaduais;

III – representantes dos Governos Municipais;

IV – representantes dos prestadores do serviço público de água e esgoto;

V – representantes dos usuários do serviço público de água e esgoto.

§ 1º A composição plena do Conselho Nacional de Água e Esgoto e sua forma de atuação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A SEDU/PR atuará como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, prestando-lhe assistência técnica, administrativa e financeira.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão, nos respectivos níveis de atuação, conselhos de água e esgoto, integrando-os entre si e com o Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 4º Os conselhos estaduais de água e esgoto deverão contar com representação do Estado, dos Municípios, dos prestadores e dos usuários.

§ 5º Os conselhos municipais de água e esgoto deverão contar com representação do Município, dos prestadores e dos usuários.

Art. 10. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, coordenado pela SEDU/PR, cujas finalidades, em âmbito nacional, serão:

I – levantar, acompanhar e divulgar a situação do serviço público de água e esgoto;

II – subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de água e esgoto, na periodicidade indicada pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IV – manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de água e esgoto e sobre seus indicadores de desempenho;

V – disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto deverá articular-se com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos previsto pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º Os prestadores do serviço público de água e esgoto fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto.

§ 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estruturarão, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, sistemas de informações sobre água e esgoto, integrando-os entre si e com o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 11. Na formulação e implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, compete à União:

I – por intermédio do Ministério da Saúde:

a) estabelecer os padrões relativos à potabilidade da água destinada ao consumo humano e o volume mínimo de consumo essencial à saúde pública;

b) coordenar o trabalho das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no monitoramento da obediência aos padrões de potabilidade pelos prestadores do serviço público de água e esgoto;

c) coordenar a ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na adoção de soluções individuais para abastecimento de água potável, tratamento e destinação final de esgotos sanitários;

d) disponibilizar recursos financeiros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização do serviço público de água e esgoto, observado o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e em consonância com os programas constantes do plano plurianual e com as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias;

e) subsidiar o Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto com as informações relativas aos indicadores de saúde pública, às condições sanitárias e às realizações na expansão do atendimento;

f) coordenar, mediante atuação da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos programas e ações relativos ao serviço público de água e esgoto financiados pelo Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou por outras fontes de recursos, que estiverem sob sua responsabilidade;

II - por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários nos corpos hídricos receptores;

b) garantir suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória para o abastecimento público de água potável nos corpos hídricos de domínio da União, ressalvadas as restrições constantes dos atos de outorga;

c) indicar áreas prioritárias para financiamentos, onerosos ou não, por parte da União;

III – por intermédio do Ministério do Meio Ambiente:

a) estabelecer padrões e metas de qualidade para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários no oceano;

b) estabelecer padrões para disposição final dos resíduos sólidos decorrentes dos sistemas de tratamento de água e esgoto;

c) monitorar, mediante atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “b”;

IV – por intermédio do Conselho Nacional de Água e Esgoto, empreender as ações previstas no art. 8º;

V – por intermédio da SEDU/PR, empreender as ações previstas no § 2º do art. 9º, no caput do art. 10 e nos arts. 12 e 13;

VI – por intermédio de outros órgãos e entidades competentes, empreender ações de ordem administrativa, de assistência técnica e de financiamento, visando à consecução dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Água e Esgoto.

Art. 12. A SEDU/PR, no exercício da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Água e Esgoto, apoiará o Conselho na implementação da Política Nacional de Água e Esgoto, cabendo-lhe:

I – monitorar a observância das diretrizes e normas nacionais relativas à prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, contidas nesta Lei ou aprovadas pelo Conselho Nacional de Água e Esgoto;

II – editar guias e manuais para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional;

III – fomentar a capacitação técnica e institucional para a regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

IV – avaliar a prestação do serviço público de água e esgoto em nível nacional, como parte do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto;

V – avaliar o atendimento às normas contidas nesta Lei pelos titulares e prestadores do serviço público de água e esgoto, como condição para o desenvolvimento de ações da União junto a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – promover estudos para estimular e apoiar a iniciativa de Municípios com vistas à gestão associada da prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto, objetivando elevar a eficiência e garantir a sustentabilidade, para o melhor atendimento do usuário;

VII – buscar a compatibilização e a homogeneização de normas e procedimentos relativos à prestação do serviço público de água e esgoto em todo o território nacional, com a participação dos demais entes da Federação;

VIII – cadastrar entidades de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto legalmente constituídas e acompanhar sua atuação, para subsidiar o Conselho Nacional de Água e Esgoto;

IX – exercer todas as demais ações necessárias à implementação da Política Nacional de Água e Esgoto não atribuídas a outros órgãos ou entidades federais por esta Lei.

Parágrafo único. A SEDU/PR exercerá, quando solicitada mediante comum acordo das partes interessadas, ação mediadora ou arbitral na resolução de conflitos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou entre estes e os prestadores do serviço público de água e esgoto.

Art. 13. Sem prejuízo da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos federais de defesa da concorrência poderão, ouvida a SEDU/PR, ou instituição por ela designada, definir limites à concentração dos mercados nacional ou regionais do serviço público de água e esgoto, inclusive com relação a operações de

transferências de controle societário, aquisição, fusão ou incorporação de prestadores, para assegurar competitividade no setor e na economia nacional

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE

Art. 14. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão, o serviço público de água e esgoto compete, na condição de titular, ao:

I – Município, quando o serviço for caracterizado como de interesse local, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II – Distrito Federal, na sua área geográfica, conforme o § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Art. 15. O titular do serviço público de água e esgoto deverá formular e implementar a respectiva política de água e esgoto, que encerre no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, por indicação ou com anuência da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos e condições previstos na respectiva lei autorizativa e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

X – o estabelecimento em lei do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. O titular deverá indicar os meios que utilizará para alcançar a universalização do atendimento na totalidade do seu território.

Art. 16. Nos casos em que o atendimento resulte da complementaridade de etapas de interesse local e de interesse comum, haverá gestão compartilhada da prestação, da regulação e da fiscalização do serviço público de água e esgoto, em que:

I - compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse local do serviço público de água e esgoto, conforme o inciso V do art. 30 da Constituição Federal;

II - compete ao Estado organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, as etapas de interesse comum do serviço público de água e esgoto, conforme o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 1º Para o exercício da gestão compartilhada, deverá ser organizado conselho deliberativo, com participação do Estado e dos titulares das respectivas etapas de interesse local, em conformidade com a lei estadual que o criar.

§ 2º Para a tomada de decisões no âmbito do conselho deliberativo a que se refere o § 1º, será adotado um sistema de votação no qual:

I – ao Estado corresponderá um terço dos votos;

II – ao conjunto dos Municípios corresponderão dois terços dos votos.

§ 3º A cada Município corresponderá quantidade de votos proporcional à sua população, limitada ao máximo de cinqüenta por cento dos votos do conjunto dos Municípios.

§ 4º Ao Estado caberá a secretaria executiva do conselho deliberativo, bem como o poder de decisão em caso de empate.

Art. 17. Caberá ao conselho deliberativo a que se referem os §§ 1º a 4º do art. 16 a tomada de decisões sobre:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do respectivo território, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres dos usuários e dos mecanismos de informação e participação destes nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de água e esgoto;

IX – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador do serviço, de natureza pública ou privada, a ser transferido para o titular e destinado à universalização, bem como os critérios relativos à sua aplicação;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Art. 18. Nos Municípios atendidos parcialmente por serviços submetidos à gestão compartilhada, a titularidade municipal concernente aos serviços públicos de água e esgoto de interesse local existentes continuará regida pelo disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 19. A União, por suas ações, estimulará a iniciativa de titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local, preferencialmente quando integrantes da mesma bacia hidrográfica, visando à gestão associada da prestação, na busca da universalização do atendimento, da compatibilização das tarifas com a renda da população usuária, do uso racional dos recursos naturais, da eficiência e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 20. O consórcio de Municípios para a gestão associada da prestação do serviço público de água e esgoto será precedido de autorização legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei autorizativa de que trata o *caput* deverá, no mínimo:

I - dar competência, ao colegiado formado pelos titulares associados, para decidir sobre a organização da prestação, inclusive concessão ou transferência total ou parcial, e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II – definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III – estabelecer a forma da prestação do serviço público de água e esgoto nas áreas remanescentes, de modo a assegurar a universalização do atendimento, bem como a aplicação, para este fim, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador que couber ao Município;

IV – explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V – prever a intervenção e retomada do serviço e dos bens reversíveis, nos casos e condições previstos na referida lei autorizativa e no instrumento que formalizar o consórcio público;

VI - prever o regime e a estrutura tarifária do serviço, compatibilizando custo acessível aos usuários, em especial os de menor renda, com eficiência, uso racional dos recursos naturais e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação;

VII – estabelecer o período de vigência do consórcio público.

Art. 21. A tomada de decisões na gestão associada do serviço público de água e esgoto competirá a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica e com participação dos Municípios consorciados, de conformidade com decisão dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Caberá ao conselho deliberativo a tomada de decisões sobre:

I - a organização da prestação do serviço nos Municípios consorciados, inclusive:

- a) sua concessão total ou parcial;
- b) sua transferência total ou parcial para um ente federado;
- c) a constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista de caráter intermunicipal;

II – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento na totalidade do território dos Municípios consorciados, mediante sistemas públicos em rede e adoção de soluções individuais;

III – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

IV – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V – os padrões de qualidade para prestação do serviço, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – os parâmetros para garantia do atendimento essencial à saúde pública, abrangendo padrões de potabilidade e volume mínimo *per capita* de água potável;

VII – a regulação dos direitos e deveres e mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a prerrogativa de intervenção e a retomada do serviço, por indicação ou com anuênciā da entidade reguladora e fiscalizadora competente, nos casos previstos nas respectivas leis autorizativas e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a sua adequada prestação e em respeito ao interesse público;

IX – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação do serviço;

X – o estabelecimento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador, de natureza pública ou privada, a ser destinado à universalização;

XI – a compatibilização das metas e prioridades com os planos de expansão urbana e de desenvolvimento econômico de caráter local e regional;

XII – a compatibilização da política de água e esgoto com a política de recursos hídricos;

XIII – a disciplina da eventual retirada de titular associado.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. O serviço público de água e esgoto será prestado diretamente pelo titular, ou sob regime de concessão.

§ 1º A prestação de serviço público de água e esgoto diretamente pelo titular será feita por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

§ 2º A concessão de serviço público de água e esgoto estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, será sempre precedida de licitação pública e formalizada mediante contrato.

§ 3º As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente à prestação do serviço diretamente pelo titular por intermédio de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, em tudo o que não conflitar com a natureza jurídica do prestador.

Art. 23. O serviço público de água e esgoto a ser prestado diretamente pelo titular deverá obedecer às metas, condições e critérios estabelecidos em contrato de gestão a ser firmado entre o titular e sua entidade pública responsável pelo serviço, em conformidade com o disposto nesta Lei e com a respectiva política de água e esgoto, contendo no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

V – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço, bem como os critérios de sua aplicação pelo titular;

VI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

VIII – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a expansão urbana e com o desenvolvimento econômico local;

IX – a compatibilização do serviço público de água e esgoto com a política de recursos hídricos.

Parágrafo único. No serviço público de água e esgoto prestado por órgão da administração direta, o contrato de gestão será firmado entre o chefe do Poder Executivo e os dirigentes do órgão público prestador do serviço.

Art. 24. O titular, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, ou de suas etapas, após prévia autorização legislativa.

§ 1º A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* poderão admitir:

I – a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida;

II - a prestação do serviço mediante concessão total ou parcial promovida pelo ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida, observado o § 2º do art. 22.

§ 2º No caso da prestação do serviço na forma do inciso I do § 1º, será firmado contrato de gestão entre o titular e o respectivo prestador.

Art. 25. A lei autorizativa de que tratam o § 2º do art. 22 e o art. 24 deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a definição do caráter total ou parcial da concessão ou transferência do serviço de água e esgoto e sua abrangência territorial;

II - a obrigatoriedade ou não da concessão ou transferência ser precedida de obra pública;

III – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

IV – as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V – o prazo de vigência da concessão ou transferência e a possibilidade de sua prorrogação;

VI – o regime e a estrutura tarifária que garantam a sustentabilidade e a eficiência do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda, estabelecendo prazos e condições para reajustes e revisões tarifárias;

VII – a manutenção de contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto do contrato, de acordo com o plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora;

VIII – o regime de bens reversíveis;

IX – a metodologia e a periodicidade das ações de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão ou concessão pelo titular;

X – a remuneração do prestador, independentemente de sua natureza pública ou privada;

XI – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

XII – os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

XIII – a possibilidade de intervenção e retomada do serviço concedido ou transferido, nos casos e condições constantes do contrato de concessão ou de gestão, por indicação ou com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora;

XIV – o percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço público de água e esgoto, a ser transferido para o titular, bem como sobre os critérios de sua aplicação pelo titular;

XV - os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XVI – a possibilidade de subconcessão ou, em caso de contrato de gestão, de transferência parcial do serviço a terceiros;

XVII - as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados, sem prejuízo do estabelecimento de sanções mais rígidas por via contratual.

Art. 26. O contrato de gestão relativo à transferência de serviço público de água e esgoto, previsto no § 2º do art. 24, deverá respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, bem como:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

III - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

IV - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

V - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

VI - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

VII - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

VIII – prever os mecanismos de informação e de participação dos usuários na prestação, regulação e fiscalização;

IX - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados.

Art. 27. Os editais de licitação pública para fins de concessão, além de respeitar o disposto na respectiva lei autorizativa, deverão também:

I – especificar, para cada ano do período de concessão, as metas físicas mínimas de cobertura do serviço;

II - conter os custos estimados de investimento, correspondentes às metas físicas de que trata o inciso I;

III - conter o valor presente dos investimentos estimados ao longo dos primeiros dez anos do período de concessão, bem como a descrição do método e parâmetros adotados no cálculo financeiro, incluindo a taxa de desconto adotada;

IV - estabelecer a estrutura tarifária e o valor máximo da tarifa básica inicial, entendido como o valor por metro cúbico de água distribuída a usuários residenciais com consumo mensal de até dez metros cúbicos;

V - definir os componentes dos custos admitidos para o cálculo da tarifa básica;

VI - conter a relação dos bens reversíveis e as condições em que se encontram na data de publicação do edital;

VII - definir metas e padrões do serviço, incluindo o destino final de resíduos líquidos e sólidos das estações de tratamento de água e de esgoto, previamente aprovados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

VIII - prever mecanismos de solução de controvérsias entre o prestador do serviço e a entidade reguladora e fiscalizadora;

IX - prever pagamento, pelo prestador do serviço, dos custos de regulação e de fiscalização;

X - prever pagamento, pelo prestador do serviço, do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização e previsto na lei autorizativa;

XI – prever os mecanismos para distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

XII - prever as sanções a que estará sujeito o prestador do serviço pelo não cumprimento das obrigações, metas e padrões previstos, inclusive a compensação financeira a usuários afetados;

XIII - observar as disposições legais para defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Art. 28. A licitação para concessão de serviço público de água e esgoto será julgada com base na combinação dos seguintes critérios:

I - antecipação das metas físicas anuais para universalização do serviço;

II - oferta de menor valor da tarifa básica.

§ 1º Será declarada vencedora a proposta que obtiver a maior nota resultante da ponderação entre as parcelas descritas a seguir:

I - o quociente, denominado VP, entre o valor presente dos investimentos ofertado pelo proponente e o maior valor presente dos investimentos ofertado por quaisquer dos proponentes;

II - o quociente, denominado TB, entre o menor valor da tarifa básica proposta por quaisquer dos licitantes e o valor da tarifa básica proposta pelo licitante.

§ 2º Quando o serviço público de água e esgoto não estiver universalizado, para a definição da nota a que se refere o parágrafo anterior, o peso atribuído a VP não poderá ser inferior a cinqüenta por cento.

§ 3º Em qualquer hipótese, o peso atribuído a TB não poderá ser inferior a quarenta por cento.

§ 4º O cálculo do valor presente de investimentos estimados de que trata o inciso I do § 1º será efetuado mediante a utilização de metodologia, de parâmetros, de taxa de desconto e de custos anuais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 27.

§ 5º O valor presente de investimentos estimados da proposta vencedora deverá ser maior ou igual àquele previsto no inciso III do art. 27.

§ 6º O valor da tarifa básica da proposta vencedora deverá ser menor ou igual àquele previsto no inciso IV do art. 27.

§ 7º O licitante deverá apresentar, com as respectivas premissas, os demonstrativos financeiros detalhados utilizados para estimar o valor presente de investimentos e o valor da tarifa básica, observado o disposto no inciso V do art. 27.

§ 8º Para a concessão de etapas específicas do serviço público de água e esgoto, considerar-se-á, para efeito do julgamento, a parcela de custo da etapa incidente sobre a tarifa básica.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo titular, será sempre precedida de concorrência ou leilão.

Art. 30. Os contratos de concessão deverão conter o disposto na lei autorizativa e no edital de licitação respectivos.

Parágrafo único. O edital e o contrato de concessão poderão incluir, nas obrigações do futuro concessionário, a assunção de dívidas existentes relativas à prestação do serviço, bem como a quitação de eventuais indenizações de ativos não amortizados ou depreciados de anteriores prestadores, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 31. É vedada a concessão onerosa de serviço público de água e esgoto, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização e ao pagamento do percentual incidente sobre o faturamento bruto anual do prestador destinado à universalização do serviço.

Art. 32. A concessão ou transferência de serviço público de água e esgoto será precedida de declaração de disponibilidade hídrica, emitida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos a serem utilizados, que especificará as condições técnicas e os valores a serem cobrados pela captação de água e pelo lançamento de esgotos.

§ 1º A declaração de disponibilidade hídrica será transformada, pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos, em outorga de direito de uso para captação de água ou para disposição final de esgoto, em favor do concessionário contratado ou do prestador definido por contrato de gestão, mediante comunicação do titular do respectivo serviço.

§ 2º O ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá explicitar o nível de garantia quantitativa da oferta, os padrões de qualidade da água a ser captada e dos despejos a serem lançados, bem como as sanções a serem aplicadas às partes envolvidas.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos responderá pelas garantias a que se refere o § 2º, podendo, para tanto, iniciar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, independentemente do disposto nos arts. 22 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. Serão regulados, efetuados e fiscalizados pelo órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos:

I - o licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, referente a unidades operacionais do serviço público de água e esgoto;

II – a outorga para lançamento de efluentes de sistemas de esgoto sanitário nos corpos hídricos receptores.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental de unidades operacionais de tratamento e destinação final de esgoto sanitário, poderá ser aceita, pelo órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento, a progressividade do nível de tratamento, mediante o estabelecimento de metas intermediárias, até o atendimento pleno dos padrões exigidos pelo corpo hídrico receptor.

§ 2º Para a aplicação do disposto no § 1º, o órgão ou entidade de gestão de recursos hídricos responsável pelo licenciamento firmará, com o prestador, termo de compromisso de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 34. À venda de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto com transferência de controle societário aplica-se o disposto no § 2º do art. 22.

§ 1º Em processos de transferência de controle societário de empresas prestadoras de serviço sob controle societário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser incluídas, nas obrigações do futuro controlador, a assunção de dívidas e a quitação de eventuais indenizações de que trata o parágrafo único do art. 30.

§ 2º A concorrência ou o leilão para transferência do controle societário de que trata o *caput* poderão ser feitos simultaneamente com a licitação para outorga de concessão de serviço público de água e esgoto.

§ 3º A venda em bloco de ações de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto, com ou sem aumento de capital, também estará condicionada a autorização legal que lhe defina os termos, inclusive no que se refere à aplicação dos recursos obtidos e às condições de governança corporativa.

Art. 35. Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis por prestador de serviço público de água e esgoto, deduzidas a amortização e a depreciação, e

atualizados monetariamente, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração do serviço, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os saldos a que se refere o *caput* serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, a qual, para isto, poderá contratar serviço de auditoria.

§ 2º Os saldos a que se refere o *caput*, por acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma contratual.

§ 3º Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de água e esgoto, que vierem a ser feitos sem ônus para o prestador do serviço, não serão incluídos como base para o cálculo de retorno sobre o capital investido pelo respectivo prestador.

§ 4º Os ativos transferidos sem ônus para o prestador do serviço, inclusive aqueles constituídos a partir de transferências de recursos fiscais não onerosos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aceitos e certificados pela entidade reguladora e fiscalizadora, serão incluídos para o cálculo das tarifas e subsídios, na forma do disposto nas normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras do serviço, poderão constituir garantia de empréstimos ao prestador do serviço, contraídos com o fim exclusivo de investimento no sistema de água e esgoto objeto do respectivo contrato.

Art. 36. A infra-estrutura de água e esgoto provida por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, integrar-se-á ao patrimônio do titular, ficando afetada ao uso do prestador do serviço, salvo previsão contratual em contrário.

Parágrafo único. O valor do investimento relativo à implantação da infra-estrutura por terceiros será ressarcido pelo prestador, na forma a ser acordada entre as partes, com a anuência da entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 37. A indenização ao prestador, quando da eventual rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Parágrafo único. No caso de encampação do serviço antes do término do contrato, a indenização será constituída pelo saldos dos investimentos auditados e certificados.

Art. 38. Os prestadores manterão contabilidade específica e exclusiva relativa ao objeto de cada contrato, de acordo com plano de contas definido pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º Nos registros contábeis a que se refere o *caput*, é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas, as quais deverão ter contabilidade própria.

§ 2º Na revisão tarifária, conforme definido pela entidade reguladora e fiscalizadora, parcela das receitas auferidas pela exploração de bens e atividades complementares será considerada para fins de redução da tarifa e para distribuição de ganhos de produtividade com os usuários do serviço.

Art. 39. Os ativos operacionais caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados, a nenhum título ou sob qualquer pretexto, sem prévia anuência do titular, ouvida previamente a entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 40. A remuneração pela prestação do serviço público de água e esgoto realizar-se-á por meio do pagamento de tarifa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, conforme definido pela respectiva entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A tarifa do serviço concedido será fixada pelo respectivo titular, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada pela entidade reguladora e fiscalizadora por meio das regras de reajuste.

§ 2º As tarifas serão estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 3º As tarifas do serviço de água e esgoto, incluídos os valores decorrentes de reajuste ou revisão, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, na forma e nos prazos previstos nos contratos.

§ 4º Os editais e contratos de concessão, bem como os contratos de gestão, definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 41. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com o índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula $IRT = IVP - X + Y$, onde:

I - IRT representa o índice de reajustamento de tarifas;

II - IVP representa o índice de variação de preços, calculado por meio de fórmula paramétrica que reflita os custos relacionados à prestação do serviço, excetuados os preços sob controle dos prestadores do serviço, cuja variação não pode ser superior ao do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou a índice de variação de preços ao consumidor que venha a substituí-lo;

III - X representa o fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

IV - Y representa o fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade do serviço, em especial aquelas específicas para as populações de menor renda, limitado, no máximo, ao valor de X.

§ 1º A definição dos valores dos fatores X e Y seguirá os seguintes parâmetros:

I – os valores de X serão nulos nos primeiros dois anos, podendo o edital prever valores positivos de X a partir do terceiro ano de vigência do contrato;

II – os valores de Y serão nulos nos primeiros dez anos de vigência do contrato;

III – os fatores X e Y serão estipulados pela entidade reguladora e fiscalizadora por ocasião das revisões tarifárias, devendo a primeira revisão ocorrer após quatro anos de vigência do contrato;

IV – o fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato, independente de eventual prorrogação deste;

V – decorridos quatro anos de vigência do contrato e não havendo ganhos de produtividade, a entidade reguladora e fiscalizadora poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outros prestadores, a partir de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

Art. 42. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação do serviço e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador do serviço ou do titular e que alterem de forma estrutural a compatibilidade entre as condições da prestação do serviço e seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão seus processos regulamentados em lei, conforme disposto no inciso VI do art. 25, nos editais e nos contratos de concessão e de gestão, devendo sua pauta ser definida pela entidade reguladora e fiscalizadora, ouvidos previamente o titular, o prestador do serviço, os usuários e as entidades gestoras dos recursos hídricos e da saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º Nos primeiros quatro anos da concessão, em nenhuma hipótese poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores da licitação, previstos no art. 27.

Art. 43. A fatura a ser entregue ao usuário final do serviço obedecerá ao modelo estabelecido por norma específica da entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º A norma de que trata o *caput* definirá quais atividades e etapas correspondentes aos custos do serviço deverão estar explícitas ou agregadas.

§ 2º As faturas deverão discriminar, pelo menos, além dos valores finais e volumes correspondentes de consumo do serviço prestado:

I – os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre o valor do serviço;

II – os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;

III – os valores destinados ao prestador de cada etapa do serviço;

IV – os valores relativos ao uso de recursos hídricos;

V – os valores relativos a subsídios ou tarifa social, quando existirem;

VI – o percentual incidente sobre a tarifa destinado à universalização do serviço.

§ 3º O pagamento da fatura do serviço público de água e esgoto será feito, sempre, em favor do prestador responsável pela etapa de distribuição de água tratada.

Art. 44. São direitos dos usuários e deveres dos prestadores do serviço público de água e esgoto:

I – recebimento de serviço adequado, em especial quanto aos padrões de qualidade e a níveis eficientes de custo;

II – atendimento com cortesia, rapidez e eficiência;

III – recebimento das informações solicitadas sobre o serviço e das providências requeridas para resguardar seus direitos;

IV – recebimento de manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora e fiscalizadora;

V – publicação das informações gerais sobre a prestação do serviço, incluindo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações, na forma e com a periodicidade definida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º A não prestação do serviço a qualquer solicitante, em sua área de atuação, implicará no pagamento, pelo prestador, de compensação financeira aos solicitantes não atendidos, nos termos fixados pela entidade reguladora e fiscalizadora.

§ 3º A continuidade do serviço poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos programados ou imprescindíveis para a segurança do serviço, garantida, quando for o caso, a prévia comunicação aos usuários afetados, na forma estabelecida pela entidade reguladora e fiscalizadora.

Art. 45. O titular de serviço público de água e esgoto poderá contratar, dispensada licitação, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações sociais, para sua prestação em comunidades com população de até cinco mil habitantes, com prévia autorização legislativa e mediante contrato de gestão.

§ 1º A lei autorizativa e o contrato de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – as metas de expansão do serviço, visando à universalização do atendimento;

II - as metas de uso racional e combate à poluição dos recursos hídricos provocada pelos efluentes dos sistemas de esgoto sanitário, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das águas;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – regime e estrutura tarifária que garantam eficiência e sustentabilidade do serviço e assegurem tarifas acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;

V – a indicação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

VI - cláusula relativa à intervenção ou à retomada do serviço.

§ 2º A prestação de serviço público de água e esgoto por intermédio das entidades de trata o *caput* estará sujeita a regulação e fiscalização pela entidade competente.

Art. 46. Quando a prestação do serviço público de água e esgoto envolver diferentes prestadores, deverá ser celebrado contrato entre o prestador responsável pela distribuição e cobrança de água tratada e cada um dos outros prestadores, contendo no mínimo:

I – o compromisso de cumprimento integral das metas e outras condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão ou gestão;

II - a garantia de pagamento dos serviços prestados;

III - a forma de pagamento dos serviços prestados, relativo às parcelas incidentes nas faturas emitidas aos usuários ou outra forma acordada entre as partes;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças decorrentes da inadimplência de usuários, perdas físicas e comerciais e outros créditos devidos.

Art. 47. Nos casos de gestão associada entre Municípios, o serviço público de água e esgoto poderá ser prestado mediante:

I - contrato de gestão firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza pública, vinculados a um ou mais entes federados, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal;

II - contrato de concessão total ou parcial, a ser firmado pelos titulares associados com o prestador ou prestadores de natureza privada, conforme definição do conselho deliberativo formado nos termos do art. 21, após autorização legal e licitação pública.

Parágrafo único. Os editais e os contratos de gestão e de concessão obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A prestação do serviço público de água e esgoto será regulada e fiscalizada por entidade de direito público vinculada ao titular, independentemente da natureza pública ou privada do prestador do serviço.

§ 1º A regulação e a fiscalização, no que se referir à prestação do serviço público de água e esgoto, abrangem os titulares, os conselhos deliberativos, os prestadores e os usuários.

§ 2º A entidade responsável pela regulação e fiscalização a que se refere o caput deverá ter autonomia administrativa, financeira e técnica e atuar em estrita observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da imparcialidade e da publicidade, bem como em articulação com as entidades de defesa do consumidor, de gestão dos recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de saúde pública e de defesa da concorrência.

Art. 49. A regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto serão exercidas objetivando:

I – assegurar os direitos e exigir o cumprimento das obrigações dos usuários, em conformidade com as normas legais e contratuais pertinentes;

II – garantir a prestação do serviço público de água e esgoto:

- a) em padrões técnicos legalmente definidos como satisfatórios;
- b) de forma contínua;
- c) a custos admitidos como acessíveis aos usuários, em especial os de menor renda;
- d) em estrita observância das exigências legais pertinentes.

Art. 50. Os titulares de serviço público de água e esgoto de interesse local e, nos casos de gestão compartilhada e gestão associada entre Municípios, os conselhos deliberativos, definirão as normas e os procedimentos técnicos relativos à regulação e fiscalização da prestação do serviço.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos técnicos deverão compreender, pelo menos:

I – definição de indicadores de qualidade do serviço e de sua adequada e eficiente prestação;

II – métodos de acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão e de melhoria da qualidade do serviço, visando à universalização do atendimento, ao uso racional e controle da poluição dos recursos hídricos e à satisfação dos usuários;

III – métodos de medição, faturamento e cobrança pela prestação do serviço;

IV – métodos de monitoramento de custo e de reajuste e revisão de tarifas;

V – planos de contingência e de segurança;

VI – sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários.

Art. 51. Para consecução de seus objetivos, compete à entidade responsável pela regulação e fiscalização:

I - exigir a observância da legislação específica no que se refere à concessão, subconcessão e transferência de encargos, total ou parcial, por parte dos titulares, conselhos deliberativos e prestadores;

II – exigir o cumprimento do contrato de concessão, de subconcessão ou do contrato de gestão firmado entre o titular e o prestador, notadamente no que se refere às metas de universalização do atendimento, às metas de controle da poluição dos recursos hídricos, às prioridades de ação e à fixação de tarifas;

III – exigir a obediência aos termos do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes;

IV – garantir o respeito, por parte dos titulares, conselhos deliberativos, prestadores e usuários, às exigências legais relativas à saúde pública, ao

controle ambiental, aos recursos hídricos, à expansão urbana, ao desenvolvimento econômico e aos direitos do consumidor, sem prejuízo do poder normativo e coercitivo dos órgãos competentes;

V – estimular a competitividade, prevenindo e reprimindo as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VI – definir o plano de contas referente à contabilidade específica e exclusiva a ser mantida em cada contrato de concessão ou de subconcessão e em cada contrato de gestão do serviço público de água e esgoto;

VII – assegurar aos usuários o fornecimento de informações e a participação no processo decisório na prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto;

VIII – exigir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários;

IX – implementar os mecanismos de informação e participação dos usuários previstos nesta Lei e estabelecidos pelo titular ou conselhos deliberativos;

X – estabelecer padrões e normas complementares para o serviço e exigir seu cumprimento, observados as normas e os procedimentos definidos pelo titular;

XI – aplicar as sanções a que estarão sujeitos os prestadores e usuários;

XII – empreender todas as demais ações de regulação e fiscalização relativas às competências a ela delegadas por esta Lei.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas, da evolução dos indicadores de qualidade e dos métodos de monitoramento de custos, deverá ser utilizada a comparação de desempenho entre diferentes prestadores do serviço, com base no Sistema Nacional de Informações sobre Água e Esgoto.

§ 2º No tratamento e disposição final de esgoto, poderá ser aceita pela entidade reguladora e fiscalizadora a progressividade, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 33.

Art. 52. Nos casos de gestão compartilhada e gestão associada, mesmo que haja diversos prestadores, a regulação e a fiscalização serão realizadas por uma só entidade de direito público, observados os mesmos critérios, as mesmas normas e os mesmos procedimentos técnicos em todos os Municípios integrantes.

Art. 53. O titular de serviço público de água e esgoto de interesse local, mediante autorização legislativa, poderá delegar a responsabilidade pela regulação e fiscalização da prestação do serviço em seu território a entidade reguladora e fiscalizadora de outro ente federado, observando o disposto no art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIMENTOS EM ÁGUA E ESGOTO

Art. 54. A União participará dos investimentos no serviço público de água e esgoto, mediante repasse não oneroso de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e ações de financiamento oneroso, destinados a:

I – implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – implementação de ações de cooperação para o desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores do serviço.

Parágrafo único. O repasse de recursos e as ações de financiamento estarão condicionados ao cumprimento desta Lei, observados os programas estabelecidos pelo plano plurianual e as prioridades e metas definidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço público de água e esgoto será direcionado, com prioridade para os Municípios de menor receita pública, para:

I – as áreas onde predomina a exigência de aplicação de soluções individuais para o abastecimento de água potável e tratamento e destinação final de esgoto sanitário;

II – as camadas populacionais de menor renda;

III – as áreas de menor cobertura do serviço público de água e esgoto;

IV – as áreas de maior risco epidemiológico ou ambiental, ou cujos recursos hídricos sejam insuficientes ou impróprios para o consumo humano;

V – o tratamento de esgoto sanitário onde a poluição decorrente de sua disposição final nos corpos hídricos afete mananciais utilizados para o abastecimento humano;

VI – os Municípios participantes de gestão associada;

VII – os Municípios indicados pela Agência Nacional de Águas, visando à garantia de suprimento hídrico em volume suficiente e qualidade satisfatória.

Art. 56. O repasse não oneroso de recursos financeiros da União destinado à implementação de ações de cooperação será direcionado para:

I – a atualização técnica e gerencial do serviço público de água e esgoto, visando à melhoria da qualidade, à elevação da produtividade e ao melhor atendimento do usuário, com prioridade para a aplicação de novas tecnologias de:

- a) tratamento de água e de esgoto e reuso de água;
- b) gestão técnica e empresarial;

II – o desenvolvimento de ações conjuntas pelos titulares, prestadores e reguladores;

III – a pesquisa, o estudo, a capacitação e a assistência técnica voltados à formulação e implementação de novos modelos para prestação, regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto.

Art. 57. As ações da União de financiamento oneroso aos titulares e aos prestadores, de natureza pública ou privada, serão desenvolvidas por intermédio:

I – da Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no que se refere à aplicação dos recursos destinados ao serviço público de água e esgoto, assegurado o percentual mínimo

de 40% (quarenta por cento) do total das aplicações anuais, na forma dos §§ 3º e 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no que se refere à aplicação dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, assegurado o direcionamento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total das aplicações anuais para o serviço público de água e esgoto;

III – de outras instituições financeiras controladas pela União.

Art. 58. Sem prejuízo de outras ações, a aplicação de recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 57 poderá envolver:

I - a aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço;

II – a securitização de recebíveis das pessoas jurídicas referidas no inciso I.

§ 1º Para a efetivação do previsto neste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - os recursos obtidos serão destinados, na sua totalidade, para os fins previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 54;

II - serão observados os critérios definidos para os respectivos recursos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 2º A aplicação de recursos prevista neste artigo destina-se, prioritariamente, ao financiamento de investimentos de titulares de serviço público de água e esgoto, ou de prestadores de natureza pública a eles vinculados, que não estejam habilitados a realizar operação de crédito.

§ 3º O risco das operações de que trata este artigo será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 59. Além do disposto no art. 57, a CEF e o BNDES atuarão na atração de recursos financeiros para investimento no serviço público de água e esgoto, mediante:

I – a captação de recursos financeiros provenientes de organismos multilaterais de crédito, em operações garantidas pelo Tesouro Nacional, respeitados os limites e condições fixados pela legislação pertinente;

II – o estímulo à participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto, por meio de parcerias em operações de crédito e em provisão de garantias, bem como pela prestação de serviço de assessoria técnica e financeira.

Parágrafo único. A participação de instituições do Sistema Financeiro Nacional, de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e de entidades seguradoras no financiamento do serviço público de água e esgoto poderá ser efetivada mediante:

I - a aquisição de ações, debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários emitidos por empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

II – a securitização de recebíveis de empresas públicas ou privadas que atuem no serviço público de água e esgoto;

III – a produção de empreendimentos próprios destinados à prestação de etapas do serviço de água e esgoto, bem como a arrendamento, inclusive com opção de compra, por prestadores, de natureza pública ou privada, ou por órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 60. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas por esta Lei, a União só poderá empreender o repasse de recursos e as ações de financiamento, com ou sem exigência de contrapartida, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município que:

I – houver formulado e estiver implementando a respectiva política de água e esgoto, inclusive no que se refere ao plano plurianual para aplicação de recursos, visando à universalização do atendimento no respectivo território;

II – dispuser de normas e instrumentos de regulação e fiscalização do serviço público de água e esgoto do qual seja titular;

III - instituir e mantiver em funcionamento o respectivo conselho de água e esgoto e, nos casos exigidos por esta Lei, o conselho deliberativo.

Parágrafo único. A União prestará assistência técnica, jurídica e institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. Nos casos em que o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado sem contrato ou convênio, bem como nos casos de término de contrato ou convênio que não contemple a matéria disposta nos arts. 23, X e XI, e 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o titular e o respectivo prestador deverão, formalmente, acordar sobre os critérios e a forma de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 1º Na ausência de acordo, cumprirá ao titular, independentemente do motivo da extinção da prestação do serviço, prévia e cautelarmente, indenizar o respectivo prestador, em valor não inferior ao faturamento bruto no último ano civil, referente à área da respectiva titularidade.

§ 2º O valor a que se refere o § 1º será depositado em uma única parcela, ou na forma pactuada entre as partes, e será compensado ou restituído, total ou

parcialmente, em valores atualizados, conforme o valor definitivo da indenização que vier a ser fixado.

§ 3º As determinações deste artigo aplicam-se sem prejuízo do disposto nos arts. 42, § 2º, 43, 44 e 45 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A assunção da prestação do serviço público de água e esgoto pelo titular, inclusive de bens reversíveis, direitos e privilégios, estará condicionada ao depósito da indenização cautelar, conforme o disposto neste artigo.

Art. 62. A União, por meio de órgão técnico específico, poderá, mediante solicitação conjunta dos interessados, atuar como mediadora ou árbitra dos conflitos decorrentes do disposto no art. 61.

Art. 63. Nos Municípios onde o serviço público de água e esgoto estiver sendo prestado mediante concessão a entidade não submetida ao controle societário do respectivo Município, serão respeitados os prazos e termos do contrato.

Art. 64. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 65. É vedada a cobrança, a qualquer título, pelo uso do subsolo em área pública urbana não edificável, em função da implantação, operação e manutenção de redes e outras infra-estruturas componentes do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que os componentes do serviço público de água e esgoto utilizarem infra-estrutura comum a outros serviços.

Art. 66. Os titulares e os prestadores de serviço público de água e esgoto têm o prazo máximo de dois anos para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de operações de crédito, na forma prevista pelo Capítulo VI, condicionada à existência de cláusulas, no respectivo contrato ou convênio, que especifiquem a metodologia, as metas e o prazo final da adequação.

Art. 67. Os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As aplicações deverão assegurar os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II - 40% (quarenta por cento) para investimentos no serviço público de água e esgoto. (NR)

“§ 4º As aplicações no serviço público de água e esgoto serão destinadas:

I – à implantação, expansão, recuperação e melhoria do serviço;

II – ao desenvolvimento institucional, técnico e gerencial de prestadores e reguladores;

III – à aquisição de debêntures, certificados de venda a termo ou outros valores mobiliários que não impliquem em alteração da composição societária, emitidos por sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de água e esgoto ou por sociedades de propósito específico que atuem nesse serviço, bem como à securitização de recebíveis dessas pessoas jurídicas, desde que os recursos arrecadados sejam aplicados, na sua totalidade, para os fins relacionados nos incisos I e II. (NR)”

Art. 68. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

“§ 5º O risco das operações de que trata o inciso III do § 4º será assumido pela União, até o limite de garantia previsto no § 4º do art. 13. (AC)”

Art. 69. O § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, direcionados a programas habitacionais e de saneamento. (NR)”

Art. 70. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (NR)”

Art. 71. Não se aplica às licitações para concessão do serviço de água e esgoto o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 72. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR)”

Art. 73. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII - prestação de serviço público de água e esgoto, mediante contrato com o respectivo titular do serviço. (AC)"

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizado pelo IBGE, mostram que nossa sociedade acumula enormes carências nos serviços públicos de abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de coleta e disposição do lixo urbano.

Nosso País apresenta indicadores extremamente preocupantes no que se refere aos serviços de saneamento, principalmente na área de coleta e tratamento de esgotos, pois se encontram em situação de inaceitável atraso.

De acordo com os dados da Pesquisa, mesmo nas áreas que apresentam altos índices de atendimento, existem focos de deficiência. As periferias das grandes cidades são, via de regra, precariamente abastecidas, muitas vezes com água contaminada pelos esgotos que correm pelos becos das favelas.

Outro dado importante refere-se ao fato que associado ao baixo índice de esgoto coletado, está o ainda mais baixo percentual de esgoto tratado. Estima-se que quase 70% do esgoto coletado seja lançado sem qualquer tratamento nas praias e nos cursos de água, constituindo este o principal foco de poluição dos recursos hídricos do país.

É importante ressaltar que os investimentos em tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de lixo, em saneamento ambiental de uma forma ampla, refletem-se fortemente na redução de doenças e das taxas de mortalidade infantil, na melhoria dos indicadores sociais.

Os dados apresentados pelo IBGE mostram claramente que o saneamento básico é precário na maior parte do Brasil e que dessa precariedade resultam prejuízos incalculáveis ao meio ambiente, à saúde pública e à economia.

Diante da extrema importância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres pares no aperfeiçoamento e rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003

Deputado **EDUARDO PAES**

PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;
VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
VIII - comércio exterior e interestadual;
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XI - trânsito e transporte;
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XIV - populações indígenas;
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

* *Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (Vetado.)

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

I - garantias:

*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

*Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I, do art.7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º (primeiro) dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

***Vide Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....."
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.223, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, a Cédula de Crédito Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 22. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente

segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

....." (NR)

.....

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (vetado);

II - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art.5º desta Lei.

.....

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuênciia do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuênciia de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art.43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art.15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

**Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

**TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO III
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à

pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art.3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

* § único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/09/2002.

LEI N° 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política

Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art.79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde,

educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art.75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art.153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art.81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art.81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art.159 e no inciso IV do art.167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....
.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art.2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art.3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art.2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art.3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art.1º, para o dia 1º de julho de 1994.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

LEI N° 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

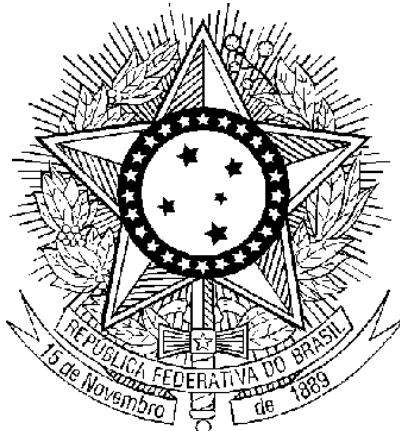
- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art . 2º Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construirão, operarão e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ROJETO DE LEI N.º 2.627, DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e Walter Feldman)

Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL 1144/2003.

APRECIAÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei institui as diretrizes nacionais de saneamento básico, compreendendo a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, com fundamento no artigo 21, XX, da Constituição, observados também os preceitos estabelecidos em seus artigos 22, XXVII; 23, VI e IX; 25, § 3º; 30; 175 e 241.

Parágrafo único – Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento

básico as Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, e demais normas administrativas dela decorrentes e tem por objetivos gerais:

I - promover a articulação e cooperação entre todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais relacionados com saneamento básico, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública e desenvolvimento urbano;

II - coordenar as ações relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território nacional;

III - fomentar a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativo disponíveis, visando à eficiente prestação de serviços de saneamento básico;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do saneamento básico em todo o território nacional;

Art. 3º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso aos serviços, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II – observância dos direitos dos usuários;

III – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde pública;

IV – redução dos custos e dos desperdícios, mediante o estímulo à eficiência e à sustentabilidade ambiental e econômica;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais, incluindo a utilização de tecnologias apropriadas;

VI – gestão associada e gestão regional integrada dos serviços, visando a sua mais eficiente organização e o adequado exercício das competências comuns e das funções públicas de interesse comum previstas, respectivamente, nos incisos VI e IX do art. 23, e no art. 25, § 3º, da Constituição;

VII – participação da população, através de entidades e representantes comunitários, no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da

prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Art. 4º - Para a universalização do atendimento e desenvolvimento técnico, econômico e institucional do setor do saneamento, a União promoverá ações apoiando e articulando as atividades, iniciativas, órgãos e entidades que promovam o desenvolvimento do setor, consoante as diretrizes fixadas na presente lei.

§ 1º - A União implantará programas de cooperação técnica, destinados à modernização dos serviços de saneamento básico, especialmente aqueles relacionados aos processos de gestão dos serviços, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação e controle e à implantação de ações compensatórias.

§ 2º - A cooperação financeira federal destinar-se-á, particularmente, ao atendimento do disposto no parágrafo anterior e em programas de investimentos compensatórios, bem como ao atendimento das demandas das populações mais pobres e de regiões menos desenvolvidas do país.

§ 3º - A União desenvolverá, ainda, ações e políticas que promovam e fomentem a busca de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais para o desenvolvimento de programas e projetos de saneamento básico afinados com os objetivos da presente lei.

Art. 5º - Nenhum ente da federação, seus órgãos, entidades públicas ou privadas poderão conceder ou permitir os serviços de saneamento básico ou utilizar de recursos públicos federais, ou de seus programas assistenciais ou de financiamento, sem que, previamente, tenham definido ou encaminhado as medidas para definir seus marcos regulatórios e atendidos as diretrizes, princípios e normas gerais da presente lei.

CAPÍTULO II

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se compreendidos nos serviços públicos de saneamento básico os sistemas de:

I – abastecimento de água, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

II – esgotamento sanitário, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada das águas residuárias ou servidas.

III – coleta e disposição de resíduos sólidos, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de manejo, tratamento e disposição final desses resíduos.

Parágrafo único – Na implantação de obras, instalações e equipamentos, bem como nas operações dos serviços de saneamento básico, compreendidos nos sistemas descritos neste artigo, deverão ser observadas as condições, diretrizes e normas destinadas à proteção, manutenção ou recuperação dos mananciais de abastecimento público diretamente afetados.

Art. 7º - Todo e qualquer ente público ou pessoa jurídica privada, empresa estatal ou consórcio de empresas, a quem tenha sido outorgada a prestação de serviços de saneamento básico, fica submetida aos objetivos, princípios, diretrizes e normas da presente lei.

Art. 8º - Considera-se usuário, o consumidor final dos serviços de saneamento básico, prestados por qualquer pessoa jurídica, no âmbito das competências constitucionais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 9º - A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º - A União estabelecerá parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos e entidades federais de defesa da concorrência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbitos nacional e regional, poderão, ouvido o órgão ou entidade federal encarregada da Política Nacional de Saneamento, bem como os órgãos ou entidades similares estadual, distrital ou municipal, definir as condições gerais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 10 - A União, consultados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma que dispuser a lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, integrando-a às políticas de saúde, de meio ambiente e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor.

§ 1º - A Política Nacional de Saneamento, no que se refere aos serviços de saneamento básico, estabelecerá as metas nacionais relativas à:

I – cobertura dos serviços de abastecimento de água;

II – cobertura dos serviços de esgotamento sanitário;

III – índice e níveis de tratamento de esgotos;

IV – perdas em sistemas de água;

V – qualidade da água distribuída, referente a aspectos físicos, químicos, bacteriológicos, de regularidade e pressão;

VI – padrões e parâmetros gerais para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII – proteção e manutenção de recursos hídricos.

§ 2º - As metas nacionais de que trata o parágrafo anterior visarão reduzir as disparidades sociais e regionais, especialmente com relação à disponibilidade de recursos hídricos, ao grau de urbanização, de concentração populacional, de renda e os riscos sanitários e ambientais.

§ 3º - A Política Nacional de Saneamento estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento básico, bem como as áreas prioritárias de ação no que respeita à gestão regional integrada e à gestão associada desses serviços, levando em conta também os planos e programas estaduais e municipais.

Art. 11 – Para a implementação da Política Nacional de Saneamento, a União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, de caráter deliberativo, para atuar na definição, acompanhamento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saneamento e dos seus programas decorrentes, bem assim na gestão do Fundo Nacional para Universalização dos Serviços de Saneamento Básico.

*Parágrafo único – O Conselho de que trata o **caput** terá em sua formação representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais, do Governo Distrital e*

dos Governos Municipais, dos prestadores e dos usuários dos serviços, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 12 - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento objetiva a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento em âmbito nacional, inclusive de modo a permitir a comparação do desempenho dos seus prestadores.

§ 1º - Os prestadores de serviços de saneamento básico fornecerão as informações solicitadas pelo órgão encarregado da gestão do Sistema Nacional de Informações em Saneamento, de forma satisfatória e nos prazos estabelecidos.

§ 2º - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento deverá estar articulado com aqueles correspondentes das diversas entidades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 13 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas políticas e seus planos estaduais, distritais e municipais de saneamento básico, atendendo as suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento, especialmente em relação ao disposto no artigo 10 desta Lei.

Art. 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, para os fins do § 2º do artigo 4º desta Lei, ações de saneamento básico destinadas a atender as camadas populacionais de mais baixa renda, sempre procurando cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos, em qualquer parte dos respectivos territórios.

Art. 15 – Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, Sistemas de Informações em Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 16 – Constituem diretrizes gerais obrigatórias para todos os agentes e órgãos públicos e entidades privadas envolvidos em atividades de prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – o amplo acesso a toda a população, aos serviços de saneamento básico, em condições adequadas;

II – o estímulo, a expansão e a melhoria dos sistemas de saneamento básico, em benefício da população brasileira;

III – a adoção de medidas que incrementem a oferta dos serviços e que propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, bem como padrões de investimentos;

IV – o fortalecimento do papel regulador do Estado;

V – o fomento de oportunidades de investimento e o estímulo ao desenvolvimento técnico, operacional e econômico do setor;

VI – a criação de condições para reduzir as desigualdades regionais e equilibrar com equidade a prestação dos serviços de saneamento;

VII – o estímulo a celebração de convênios, consórcios e acordos com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento progressivo do setor de saneamento;

VIII – a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, concedidos, permitidos ou delegados;

IX – o estabelecimento de padrões de qualidade e eficiência na prestação adequada dos serviços de saneamento básico;

X – o desenvolvimento de programas permanentes de aperfeiçoamento técnico, na busca da máxima produtividade e melhoria da qualidade dos serviços;

XI – a proteção e participação dos usuários dos serviços de saneamento;

XII – a promoção de cooperação entre os níveis federal, estadual, distrital, regional e local;

XIII – o respeito às normas de saneamento básico, de recursos hídricos, de meio ambiente, de saúde pública, e de desenvolvimento urbano;

XIV – a melhoria da saúde pública e da qualidade de vida ambiental;

XV – a maximização da relação benefício/custo;

XVI – o aproveitamento dos programas, instalações, órgãos, recursos e informações já produzidas pelos sistemas de saneamento em todo território nacional;

XVII – a adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços de saneamento básico;

XVIII – a compatibilização das políticas dos recursos hídricos, de meio ambiente, de saúde, do urbanismo, com as políticas e planos de ações de saneamento básico;

XIX – a criação ou adaptação de órgãos, agências, secretarias ou entidades autônomas ou independentes, constituídos sob o regime de direito público, com o intuito de coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar as ações de saneamento básico no âmbito de sua jurisdição;

XX – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial do setor de saneamento básico;

XXI – a interação com as políticas urbana, agrícola, de recursos hídricos, de meio-ambiente, de educação e de saúde.

Art. 17 – São considerados objetivos específicos para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Brasil:

I – o abastecimento de água para o consumo público, em todo o território nacional;

II – o esgotamento sanitário para os respectivos sub-sistemas;

III – o manejo adequado de resíduos sólidos em todo o território nacional;

IV – o respeito às peculiaridades locais ou regionais;

V – a descentralização na prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – a redução de custos e do desperdício de recursos naturais;

VII – a gestão integrada de recursos hídricos, saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento urbano, conforme legislação aplicável;

VIII – a qualidade satisfatória dos serviços prestados;

IX – a viabilidade financeira dos provedores de serviços;

X – a criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e da qualidade dos serviços de saneamento básico;

XI – a eficiência na prestação e alocação dos serviços;

XII – a criação de órgãos, agências ou entidades reguladoras autônomas, com poder normativo, visando coordenar, implantar e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico, no âmbito de suas competências;

XIII – a participação do usuário no processo regulador;

XIV – a disponibilidade de informações públicas sobre o custo e a qualidade dos serviços, bem como sobre o nível de eficiência de seus provedores;

XV – a caracterização das diferenças na regulamentação dos serviços de saneamento básico, diante de suas peculiaridades;

XVI – a proteção do consumidor contra a prática de preços abusivos, de serviços de qualidade precária e acesso restrito;

XVII – o atendimento às populações carentes e regiões menos desenvolvidas;

XVIII – o estímulo ao desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente, evitando a poluição dos recursos hídricos e costeiros pelos esgotos sanitários, observadas as disposições da Política Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;

XIX – a implantação de um sistema de apoio à modernização tecnológica, à realização de pesquisas e à adoção de alternativas inovadoras, buscando a eficiência dos serviços de saneamento básico e a proteção do meio-ambiente;

XX – a garantia e o incentivo da participação de representantes dos usuários na definição das políticas e na regulação e fiscalização relativas aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO V

DA COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Art. 18 – A colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à promoção de ações de saneamento básico, deverá observar os princípios, diretrizes, objetivos e normas gerais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – É vedado à União, aos Estados e às entidades das respectivas administrações indiretas transferir ou repassar recursos financeiros, no

que couber, a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a entidades de suas respectivas administrações indiretas, que não cumpram as diretrizes da Política Nacional de Saneamento, seus princípios, objetivos e normas gerais.

Art. 19 – a União, no exercício das ações de sua competência, colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive quando integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões, consórcios públicos ou convênios de cooperação, que, no exercício de suas respectivas competências na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, adotem os seguintes princípios e procedimentos:

I – fixação formal de regras objetivas para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) metas de cobertura e expansão dos serviços que visem a sua universalização, priorizando o atendimento dos segmentos de baixa renda;

b) regime, estrutura e níveis tarifários que incentivem a eficiência dos prestadores dos serviços, garantam o acesso aos níveis essenciais de consumo a todos os usuários e induzam ao uso racional dos bens e recursos naturais;

c) identificação de recursos, inclusive subsídios e tarifa social, quando for o caso, para propiciar o atendimento aos mais pobres, objetivando a realização dos investimentos necessários à expansão dos serviços em áreas de baixa renda;

d) direitos dos usuários, inclusive em relação a padrões de qualidade e de atendimento que garantam sua satisfação, preservação da saúde pública e compensações decorrentes da inadequada prestação dos serviços, e bem assim de sua participação na definição das políticas e na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

II – quando os serviços forem prestados mediante concessão ou permissão, observar-se-á, além do disposto no inciso anterior, o seguinte:

a) definição do processo regulatório, inclusive com a identificação da entidade ou órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços, observadas as diretrizes nacionais para saneamento básico;

b) forma de composição dos conflitos, preferencialmente mediante mediação ou arbitramento, entre o poder concedente e seus concessionários ou permissionários.

Parágrafo único – Respeitado o disposto neste artigo, a gestão associada ou a gestão regional integrada dos serviços, pelos Estados e Municípios, conforme o

artigo 27 desta Lei, dentro ou fora das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deverão igualmente observar:

I – a forma de cooperação entre os entes integrados ou associados para o planejamento, a organização e a prestação dos serviços;

II – a definição formal da repartição de atribuições entre os entes envolvidos na prestação, na regulação e na divisão do resultado financeiro dos serviços sob regime de gestão associada;

III – a forma de composição dos conflitos entre os entes associados ou integrados, preferencialmente através de mediação ou arbitramento, ou entre estes e a entidade ou órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

Art. 20 – A colaboração da União, inclusive financeira, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o disposto no artigo anterior, dar-se-á, prioritariamente, por meio de:

I – repasses de recursos fiscais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços em:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário para as camadas populacionais de mais baixa renda, especialmente aquelas dos municípios e regiões menos desenvolvidas do país, conforme índice estatístico específico nacional, observadas ainda as áreas de maior risco sanitário e as sujeitas a secas periódicas;

b) tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da disposição final de esgotos não tratados nos corpos d'água afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos;

II – financiamento de investimentos, mediante recursos oriundos de programas, projetos ou linhas de crédito, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores dos serviços de qualquer natureza.

III – implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 21 – As disposições referidas nos artigos 19 e 20 aplicam-se, no que couber, aos serviços de manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 22 – Fica instituído o Fundo Nacional para Universalização dos Serviços de Saneamento Básico, de natureza contábil, com o objetivo exclusivo de, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar nacionais, subsidiar a realização dos investimentos necessários à implantação ou expansão dos serviços de saneamento básico às camadas populacionais de mais baixa renda, nos municípios

e regiões mais pobres do país, conforme o índice estatístico específico nacional, desde que em sistemas onde a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos.

§ 1º - O Fundo de que trata o **caput** será gerido pela entidade ou órgão encarregado da execução da Política Nacional de Saneamento, com acompanhamento pelo Conselho Nacional de Saneamento instituído na forma da lei, e terá por fontes:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – operações de crédito interna e externa;

III – repasses e transferências decorrentes de convênios, firmados com entidades públicas ou privadas;

IV – produto de rendimentos de aplicações do próprio fundo;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º - Na definição do índice estatístico nacional a que se refere o **caput** serão considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I – cobertura dos serviços;

II – renda da população beneficiária;

III – epidemiológicos, para a prevenção de controle de doenças relacionadas à ausência ou insuficiência de saneamento básico, definidos pela entidade responsável pela Política Nacional de Saúde;

IV – ambientais, onde o tratamento de esgotos seja essencial para a redução da poluição nos corpos d'água que afetem maior contingente populacional e que sejam mananciais utilizados para abastecimento humano, definidos pela entidade nacional gestora dos recursos hídricos.

V – carência de investimentos em saneamento básico que notoriamente restringem ou prejudicam o desenvolvimento social e econômico da região afetada.

Art. 23 – A colaboração a que se referem os incisos I e II do artigo 20 desta Lei dar-se-á, prioritária e preferencialmente, junto a Estados e Municípios que desenvolverem ações de saneamento básico, destinadas a subsidiar o atendimento

das camadas populacionais de mais baixa renda, desde que em sistemas onde a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos, em qualquer parte dos respectivos territórios.

*§ 1º – Para os objetivos definidos no **caput**, os Estados poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências e na forma da lei, fundos estaduais de universalização dos serviços de saneamento básico, cuja receita será formada, dentre outros itens, pela destinação de percentual incidente sobre a receita total das prestadoras de serviços, independentemente de sua natureza pública ou privada.*

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os Municípios também poderão exigir a contribuição de suas prestadoras de serviços, segundo o mesmo percentual, para o fundo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A colaboração financeira da União poderá ficar, de comum acordo com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinculada à previsão orçamentária que estes fizerem em contrapartida à contribuição federal para os serviços de saneamento básico, a serem prestados nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - Instituído o fundo a que se refere o § 1º, os recursos federais somente através dele poderão ser transferidos ao Estado.

Art. 24 – Sem prejuízo à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedado à União financiar, transferir ou repassar recursos financeiros, incluindo aqueles sob sua gestão direta ou indireta, antecipar ou adiantar recursos de qualquer espécie, assim como conceder fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em operações de natureza financeira, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores públicos ou privados de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de qualquer natureza, que não cumpram o disposto nesta Lei e as diretrizes nacionais para saneamento básico.

Art. 25 – O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 26 – Os poderes concedentes e os prestadores, a qualquer título, de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, negociarão, de acordo com as condições legais e contratuais de suas respectivas situações, o prazo máximo para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de novas operações com a União, inclusive sua prorrogação ou aditamento, condicionada ao estabelecimento de cláusulas, no contrato ou no convênio, que especifiquem a metodologia e a dinâmica do ajuste.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 27 – Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados pelo Poder Público, através da administração direta ou indireta, mediante delegação legal, gestão local, gestão associada, gestão regional integrada, ou, pelo setor privado, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Os serviços de saneamento básico abrangem os sistemas previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 2º – A titularidade dos serviços de saneamento básico será exercida integralmente pelo ente federado competente para prestá-los de forma completa, em todas as suas etapas, segundo a ordem:

- I. Município;
- II. Estado; e
- III. União.

§ 3º – Para os fins desta Lei, compreende-se como:

I – delegação legal: outorga da titularidade ou somente da prestação dos serviços, mediante lei, à entidade pública ou governamental da administração indireta, especialmente constituída para sua prestação;

II – concessão ou permissão: outorga da prestação dos serviços, mediante concessão ou permissão, a entidades de direito privado, nos termos da legislação vigente.

III – gestão local: gestão de interesse local em que os serviços de saneamento básico são integralmente regulados, gerenciados e prestados pelo Município.

IV – gestão associada: associação entre entes federados competentes, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, disciplinados por lei, voltada à prestação dos serviços de saneamento ou a sua regulação, na forma do artigo 241 da Constituição;

V – gestão regional integrada: gestão regional e integrada dos serviços de saneamento básico, considerados funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios, prestados no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, criadas por lei complementar estadual, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º - A gestão local, a gestão associada e a gestão regional integrada dos serviços de saneamento serão estimuladas mediante o adequado exercício das competências privativas dos Municípios, das competências comuns e das funções públicas de interesse comum, nos termos da Constituição, com vistas ao atendimento dos objetivos, princípios, diretrizes e normas previstos nesta Lei.

§ 5º - Os Municípios, ou estes em conjunto com o Estado, no exercício das respectivas competências para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, sob regime de gestão associada, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente mediante concessão ou permissão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais ou por conveniência administrativa, financeira, ambiental ou vantagem de economia de escala.

§ 6º - Na gestão associada dos serviços, os titulares estabelecerão regras referentes à previsão de prazos, garantias e sanções, pelo menos com relação à quantidade e padrão de qualidade mínimos aceitáveis, ao desenvolvimento adequado dos serviços, ao seu controle regulatório e ao fixado pela respectiva política tarifária.

§ 7º - Na definição das regras de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidos os mecanismos de solução de controvérsias entre os diferentes titulares, ou entre prestadores de serviços e titulares ou, ainda, entre prestadores de serviços de diferentes etapas.

§ 8º - Nas gestões associadas, poderão ser previstas condições comuns a vários convênios de cooperação ou consórcios públicos, podendo abranger ações regulatórias, com vistas à implementação de políticas comuns de saneamento básico destinadas ao equilíbrio de situações sociais ou de regiões diversas, na mesma ou em diferentes bacias hidrográficas, de acordo com as políticas de saneamento dos respectivos entes federados envolvidos.

§ 9º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, os serviços de saneamento básico poderão ser prestados sob quaisquer das formas de gestão definidas nos incisos III a V do § 3º, concomitante ou não, desde que ocorram as condições ali estabelecidas, bem como as fixadas no § 2º.

§ 10 - Os serviços públicos de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, quando forem declarados como funções públicas de interesse comum, nos termos da lei complementar estadual, com base no artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, ficarão sob o regime de gestão regional integrada.

§ 11 - Na gestão regional integrada dos serviços de saneamento, deverá haver a prestação adequada e integrada dos serviços, sob os aspectos técnico,

operacional, administrativo e financeiro, de forma a propiciar, na totalidade do sistema, economia de escala, eficácia regulatória e a plena realização dos objetivos do setor em âmbito regional.

§ 12 - Os serviços de saneamento básico, se forem considerados funções públicas de interesse comum, prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões instituídas por Lei Complementar estadual, terão a sua titularidade exercida pelo Estado, com a participação dos Municípios envolvidos, cabendo a estes decidirem, juntamente com o Estado, sobre suas diretrizes, planos, programas e projetos, mediante a forma organizacional estabelecida pela referida Lei Complementar.

§ 13 - Os Estados, por meio de entidade ou órgão regulador específico, regularão e fiscalizarão a prestação regional integrada de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário considerados funções públicas de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 14 - Os serviços de manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos poderão ser objeto de gestão associada ou, se forem considerados funções públicas de interesse comum, de gestão regional integrada, no que couber, conforme exigirem as circunstâncias.

Art. 28 - Em qualquer das situações referidas no artigo anterior, observar-se-á que:

I - o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por um Estado ou Município, no âmbito de sua autonomia constitucional própria, não poderá impedir ou limitar o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por outro Estado ou Município;

II - sendo a bacia hidrográfica a base territorial de planejamento para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de recursos hídricos pela entidade competente;

III - a prestação dos serviços deverá atender as diretrizes de desenvolvimento urbano e de meio ambiente.

Art. 29 - A União poderá oferecer aos Estados e ao Distrito Federal, bem como estes aos respectivos Municípios, nos conflitos entre entes federados ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de caráter voluntário e sujeito à concordância das partes, a ação mediadora, a ser empreendida por entidade ou órgão designado pelo Poder Executivo correspondente.

Art. 30 – A União poderá exercer, supletivamente, a competência de qualquer dos serviços dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, quando ocorrer manifesta incapacidade do Estado e do Distrito Federal, assumindo, enquanto perdurar esta incapacidade, a organização e a prestação desses serviços, nas seguintes situações:

I – quando a ausência do serviço causar risco imediato e evidente à saúde pública;

II – quando a ausência do serviço provocar grave dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado ou à atividade econômica;

III – quando a ausência do serviço impedir ou colocar em risco a utilização de recursos naturais de domínio da União.

Parágrafo único – Antes do exercício da competência supletiva de que trata este artigo, a União promoverá todas as medidas ao seu alcance, objetivando prover a capacitação do Estado ou do Distrito Federal para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 31 – O Estado também poderá exercer, supletivamente, a competência de qualquer dos serviços dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, quando ocorrer manifesta incapacidade do Município, assumindo, enquanto perdurar esta incapacidade, a organização e a prestação desses serviços, nas situações enunciadas nos incisos I e II, do artigo anterior, e quando a ausência do serviço impedir ou colocar em risco a utilização de recursos naturais de domínio do Estado.

Parágrafo único – Antes do exercício da competência supletiva de que trata este artigo, o Estado promoverá todas as medidas ao seu alcance, objetivando prover a capacitação do Município para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 32 – O titular dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá:

I – formular a política pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sua área de competência, observando os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – assegurar a prestação adequada dos serviços, pela Administração direta ou indireta, ou sob regime de concessão ou permissão;

III – regular e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços, mediante criação de entidade ou órgão regulador específico, definindo sua estrutura e atribuições, ou mediante delegação de tais atividades a outra entidade ou órgão com essa competência, de outro Município ou do Estado, instituindo os instrumentos

necessários para a regulação e fiscalização e para o seu acompanhamento;

IV – estabelecer o regime e a estrutura tarifária relativos aos serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação;

V – definir as metas de expansão dos serviços e estabelecer padrões de qualidade para sua prestação, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observado o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – definir os parâmetros para a garantia do atendimento essencial necessário à preservação da vida e da saúde pública, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, identificando os eventuais subsídios e implementando tarifa social, quando julgar conveniente, para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo desses níveis de serviços;

VII – disciplinar os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios, inclusive por suas entidades representativas;

VIII – definir as condições para a outorga de concessões e permissões;

IX – intervir e retomar a operação dos serviços concedidos ou permitidos, por indicação da entidade ou órgão regulador competente ou quando for cabível, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços e o interesse público.

Parágrafo único – O ato de delegação das atividades de regulação e fiscalização, pelos Municípios, como previsto no inciso III deste artigo, explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades delegadas.

Art. 33 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer as formas de cooperação entre si, requeridas para a resolução dos problemas referentes à prestação e regulação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos

que deverão ser observados para a adequada regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos os seus prestadores em caso de descumprimento.

*§ 1º - As normas, os critérios e os procedimentos técnicos a que se refere o **caput** deverão compreender, pelo menos:*

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços;

III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;

IV – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;

V – os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;

VI - os planos de contingência e segurança dos serviços.

*§ 2º - As normas de que trata o **caput** deverão estimular o desenvolvimento tecnológico pelos prestadores dos serviços, que tornarão públicos os métodos e resultados obtidos.*

*§ 3º - As normas de que trata o **caput** poderão prever, no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, a utilização da comparação do desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, utilizando, para tal, o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.*

Art. 35 – A entidade ou órgão de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico atuará com a observância dos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo normas sobre a qualificação técnica e mandato dos seus dirigentes, autonomia administrativa e financeira, esta preferencialmente mediante cobrança de um percentual sobre as tarifas das atividades reguladas e fiscalizadas, conforme dispuser a lei;

II – capacidade técnica;

III – ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;

IV – celeridade e objetividade;

V – existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora, bem

como de mecanismos de recurso das decisões tomadas;

VI – existência de mecanismos e de instâncias de participação e ouvidoria dos usuários;

VII – prestação de contas e do desempenho de suas atividades, no mínimo anualmente, mantendo disponíveis ao acesso público e publicando as informações relativas ao desempenho dos serviços e das empresas reguladas;

VIII – realização de audiências públicas, pelo menos anualmente, para informar sobre o desempenho dos serviços, de suas atividades e para a prestação de contas.

Art. 36 – São objetivos da regulação e da fiscalização:

I – estabelecer padrões e normas para a execução dos serviços e para o atendimento ao usuário, observadas as demais normas correspondentes, bem como zelar pela boa qualidade de sua prestação;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços;

III – prevenir e reprimir as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema de defesa da concorrência;

IV – participar na atualização, reajuste e controle das tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

V – estimular a eficiência na prestação dos serviços, de modo a permitir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37 – Toda concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento básico somente será outorgada mediante previsão legal que a autorize e lhe defina os termos.

*§ 1º - A lei de que trata o **caput** deverá definir, no mínimo, o seguinte:*

I – o tipo de concessão, se total ou parcial, se precedida ou não de obra

pública;

II – a abrangência territorial da concessão;

III – o tratamento das áreas remanescentes;

IV – os serviços ou suas etapas que estarão sendo concedidos;

V – a definição sobre a exclusividade ou não da concessão, e, se for o caso, o prazo de exclusividade e os serviços exclusivos;

VI – o prazo máximo da concessão, e se a mesma poderá ou não ser prorrogada, incluindo as condições e prazos para a prorrogação;

VII – a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluindo a eventual previsão da utilização de subsídios com recursos de origem fiscal ou tarifa social, quando julgados convenientes, para o financiamento dos investimentos previstos ou na cobertura de outros custos;

VIII – o regime tarifário;

IX – o regime dos bens reversíveis.

§ 2º - O edital de concessão ou permissão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá contemplar, no mínimo, o disposto no parágrafo anterior, excetuando-se o contido no inciso III.

*§ 3º - A lei a que se refere o **caput** e os editais e contratos de concessão poderão prever que percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras dos serviços, de qualquer natureza, nos regimes público e privado, seja destinado a fundos especiais para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, mesmo que os recursos repassados sejam aplicados em serviços fora da área de concessão ou de prestação dos serviços.*

Art. 38 – Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Parágrafo único – As atividades vinculadas à prestação dos serviços que não constituem monopólio natural, tais como a execução de obras, expansões, ligações, aquisição de equipamentos e materiais, entre outras, devidamente especificadas no regulamento dos serviços e nos contratos, devem ser executadas mediante concorrência.

Art. 39 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.987/95, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo poder

concedente, será sempre precedida de concorrência.

Art. 40 – As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico serão julgadas objetivamente, em conformidade com as metas de atendimento à população e com os seguintes critérios para a definição do licitante vencedor:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, combinada ou não com a maior oferta pela aquisição societária nos casos de desestatização de empresas sob controle, direto ou indireto, do poder público;

III – a combinação dos critérios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - A aplicação do inciso III requer precisa indicação, no edital, das regras e fórmulas de ponderação entre os critérios previstos nos incisos I e II.

§ 2º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa que tenha sede e administração no Brasil e que mostre, em sua proposta, a preferência pelo desenvolvimento tecnológico nacional e pela aquisição de produtos e serviços brasileiros.

Art. 41 – Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis pelos concessionários ou permissionários dos serviços, após o procedimento previsto no parágrafo 1º deste artigo, constituirão créditos do investidor perante o poder concedente, a serem negociados para pagamento imediato ou parcelado ou, ainda, recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

*§ 1º - Os saldos a que se refere o **caput**, constituídos pelos valores investidos em bens reversíveis, ajustados pela amortização e pela depreciação, serão anualmente auditados e certificados pela entidade ou órgão regulador, que poderá contratar serviço de auditoria.*

*§ 2º - Os saldos a que se refere o **caput**, acaso existentes ao final do contrato, serão resarcidos ou transferidos na forma do contrato.*

*§ 3º - Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de saneamento básico, feitos sem ônus para o prestador dos serviços, não serão incluídos para o cálculo das tarifas e nos saldos credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

§ 4º - Os valores dos investimentos a que se refere o parágrafo anterior, e desde que observado o § 1º deste artigo, constituirão, junto ao titular dos serviços,

crédito do usuário dos serviços ou da pessoa jurídica, pública ou privada, que os houver empreendido, salvo previsão contratual em contrário.

§ 5º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento básico objeto do respectivo contrato.

Art. 42 – A indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 43 – Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com plano de contas definido pela entidade ou órgão regulador.

*§ 1º - Nos registros contábeis a que se refere o **caput** é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas.*

§ 2º - Parcela das receitas auferidas pela cessão de bens ou serviços, assim como por atividades complementares ou correlatas, definida pelo poder concedente ou pela entidade ou órgão regulador, conforme dispuser a legislação pertinente, será considerada, quando do reajuste ou revisão tarifária, para fins de modicidade da tarifa.

Art. 44 – Os bens caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

Art. 45 – O titular dos serviços de saneamento básico poderá delegar as atividades operacionais a organizações comunitárias ou sociais legalmente constituídas, mediante contrato de gestão, dispensada a licitação, para sua prestação a comunidades de pequeno porte, por ele definidas.

Parágrafo único – As atividades operacionais aludidas neste artigo deverão ficar sujeitas à disciplina e fiscalização do poder público, nos termos estabelecidos pela legislação.

CAPÍTULO IX

DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 46 – A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em qualquer de suas etapas, realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas pelos usuários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, definidos pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - Na fixação da tarifa dever-se-á observar:

I – sujeição a normas gerais de tarificação, sua fiscalização e aplicação pelos órgãos componentes;

II – a previsão de mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – a possibilidade de fixação diferenciada de tarifas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos do serviço prestado e de usuários atendidos.

§ 2º - A tarifa dos serviços concedidos ou permitidos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será fixada pelo titular dos serviços, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada por meio das regras de reajuste.

§ 3º - Os reajustes a que se refere o parágrafo anterior poderão adotar índices de variações de preços específicos do setor, inclusive paramétricos, desde que, em sua composição, não sejam incluídos preços sob controle dos prestadores dos serviços e que o resultado não seja superior a índices oficiais de variações de preços ao consumidor.

§ 4º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando ocorrerem fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem de forma estrutural as condições da prestação dos serviços e que causem seu desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º - As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado na lei, nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade ou órgão regulador, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e a instância de participação dos usuários a que se refere o inciso VI do artigo 35 desta Lei, bem como as entidades ou

órgãos encarregados da regulação de recursos hídricos e de saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública prévia.

§ 6º - Os editais e contratos de concessão ou permissão definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifárias, observado o disposto na Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 7º - As tarifas relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive os valores decorrentes de reajuste ou revisão das mesmas, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, nos prazos e formas previstas nos contratos, devendo ser estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 8º - As atividades ou serviços que não comportarem a cobrança de tarifa terão os seus custos cobertos pelos respectivos preços a serem cobrados nos termos do contrato ou convênio celebrados.

Art. 47 – Para efeito do disposto no § 2º do artigo anterior, os valores das tarifas serão reajustados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com um índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula abaixo:

$$IRT = IVP - X + Y, \text{ onde:}$$

IRT – índice de reajustamento de tarifas;

IVP – índice de variação de preços, especificado no contrato, limitado a índices oficiais de variações de preços ao consumidor;

X – fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

Y – fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços, em especial aquelas específicas para as populações de mais baixa renda, limitado a, no máximo, metade do valor de X ($X/2$).

§ 1º - Os fatores X e Y serão estipulados pelo poder concedente ou, nos termos da legislação, pela entidade ou órgão regulador por ocasião das revisões tarifárias, sendo que a primeira deverá ocorrer após quatro anos da vigência do contrato de concessão.

§ 2º - Os valores de X e Y serão nulos nos primeiros quatro anos de vigência do contrato de concessão.

§ 3º - O fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato de concessão.

§ 4º - Caso a concessionária não apresente ganhos de produtividade decorridos quatro anos de vigência do contrato de concessão, o poder concedente ou a entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outras empresas do setor, baseando-se no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

Art. 48 – As faturas apresentadas pelo prestador dos serviços aos usuários discriminarão as parcelas correspondentes aos custos dos serviços, incluindo, quando for o caso, tarifas de outras etapas dos serviços, na forma do art. 27, § 4º, desta Lei, os valores relativos a subsídios e tarifa social, ao pagamento da entidade ou órgão regulador e os valores relativos ao pagamento pelo uso de recursos hídricos, tanto para captação de água quanto para lançamento de efluentes.

*Parágrafo único – As parcelas discriminadas dos custos dos serviços, referidas no **caput**, deverão ser pagas direta e imediatamente a cada agente prestador dos respectivos serviços discriminados, pela entidade responsável pela arrecadação junto aos usuários.*

Art. 49 – Observadas as normas contratuais pertinentes e o regulamento dos serviços, grandes usuários, definidos pelo poder concedente ou pela entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, poderão ter suas tarifas de água e esgotos objeto de livre negociação com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.

*§ 1º - Na hipótese de existirem tarifas negociadas, como disposto no **caput**, o poder concedente ou a entidade ou órgão regulador, conforme a legislação pertinente, atuará de forma a impedir a transferência de recursos tarifários de usuários com tarifas reguladas para usuários com tarifas negociadas, impedindo subsídios cruzados danosos à competição por grandes usuários e evitando prejuízos aos usuários com tarifas reguladas.*

*§ 2º - A livre negociação e o correspondente contrato de que trata o **caput** não poderão resultar em aumento tarifário ou queda nos padrões dos serviços para os demais usuários.*

Art. 50 – Com o intuito de garantir a plena satisfação dos preceitos constantes da presente lei, será destinada à atividade de saneamento básico parcela da arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos, consoante previsão legal específica.

Art. 51 – Observadas as peculiaridades pertinentes, as normas deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, aos serviços do sistema de resíduos sólidos descrito no artigo 6º, III, desta Lei, não devendo ser computados os custos com os serviços de varrição pública.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 52 – São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico e, portanto, obrigações dos seus prestadores:

I – receberem serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços e a níveis eficientes de custo;

II – exercerem o direito de queixa, ou denúncia aos poderes públicos competentes;

III – serem atendido com cortesia e eficiência, inclusive recebendo as informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos à prestação adequada do mesmo;

IV – receberem orientação e educação para a utilização mais racional dos serviços prestados; bem como receberem manual de prestação de serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador dos serviços e aprovado pela entidade ou órgão regulador;

V – receberem informações esclarecedoras acerca da modificação dos valores tarifários e suas causas;

VI – verem publicadas as informações gerais sobre a prestação dos serviços, envolvendo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para conhecimento geral da evolução dos serviços prestados, na forma e com a periodicidade definidas pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - O prestador dos serviços de saneamento básico é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de prestação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º - A não prestação dos serviços a qualquer solicitante, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, implicará no pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensações financeiras aos solicitantes não atendidos.

§ 3º - A continuidade dos serviços poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos, programados ou imprescindíveis para a segurança dos serviços, na forma autorizada pelo poder concedente ou entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, garantida a comunicação aos usuários afetados.

§ 4º - Não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aos casos de suspensão dos serviços a usuário decorrente de inadimplemento, observadas as condições legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º - A suspensão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser aplicada a usuários que acumulem duas ou mais contas vencidas, mediante prévio aviso, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão, conforme dispuser o regulamento dos serviços.

Art. 53 – São deveres dos usuários:

I – realizar os pagamentos de seus débitos regularmente, de modo a não comprometer a regular prestação do serviço de saneamento básico;

II – Seguir as instruções e cumprir as determinações para a utilização dos serviços emanadas do poder concedente ou da entidade ou órgão regulador, nos termos das normas pertinentes;

III – comunicar às autoridades atos ilícitos praticados pelo prestador do serviço de saneamento;

III – contribuir nas campanhas de uso racional de água e outras visando a preservação dos recursos naturais e ambientais ligados a atividade do saneamento.

Parágrafo único – O usuário de sistema público de abastecimento de água fica obrigado, para obter o regular atendimento de água potável, a providenciar a correspondente ligação para seu esgotamento, no sistema de coleta disponível junto à unidade geradora das águas servidas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – Na inexistência de previsão contratual que estabeleça condições de reversão de bens e de eventuais indenizações de ativos não amortizados, os titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão negociar tais condições com o respectivo concessionário ou permissionário dos serviços.

*§ 1º - A negociação a que se refere o **caput** deverá ser realizada quando os serviços estiverem sendo prestados na ausência de contrato ou convênio de concessão ou permissão.*

*§ 2º - Na negociação a que se refere o **caput**, o titular dos serviços e o*

concessionário ou permissionário poderão solicitar a ação mediadora da União ou do Estado, conforme o caso, sempre que julgarem conveniente.

§ 3º - A reversão far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 55 – Os entes federados que, até a publicação desta Lei, não estiverem em condições de atender ao disposto em seu artigo 27, § 2º, no que respeita à prestação completa e integrada dos serviços, poderão manter, se outra forma não for negociada entre as partes envolvidas, a situação atual, num prazo não excedente de 5 anos.

Parágrafo único – O não cumprimento do dispositivo mencionado no caput, nas condições estabelecidas, não desobriga o ente federado, afetado por essa contingência, de tomar todas as medidas necessárias à integração dos serviços e em cooperação com o ente federado competente que esteja em situação de cumpri-lo.

Art. 56 – As concessões, permissões, consórcios de cooperação ou convênios públicos de outorga de serviços de saneamento básico, atualmente vigentes, poderão manter, até o término dos respectivos prazos de vigência, as fórmulas tarifárias ali estabelecidas, desde que de outro modo não seja negociado pelas partes envolvidas e que seja possível manter a correspondente prestação adequada dos serviços.

*Art. 57 – O **caput** do art. 2º da Lei 9.074/95 passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.”

Art. 58 – Não se aplica às licitações para concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o disposto no art. 15 da Lei 8.987/95, modificado pelo art. 2º da Lei 9.648/98.

Art. 59 – Fica revogada a Lei nº. 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 60 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto elaborado com base nos estudos e pareceres do Prof. Alaôr Caffe, submetido à análise e consideração do Secretário de Saneamento, que desde 2000 discute a matéria visando a encontrar um ponto comum que permita instituir um arcabouço legal que contemple diferentes situações, nas regiões metropolitanas de um país continental como o nosso.

Sala da Sessões, 27 de novembro de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Walter Feldman

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuênciia do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

.....
.....

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

* *Os contratos previstos neste § 1º permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Lei nº 10.577, de 27/11/2002*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

.....
.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

.....
§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais).

.....
§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art. 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
 XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

* *Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

.....
 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

.....
 § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....
 "Art. 40.

.....
 X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

.....
 § 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.....

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira."

"Art. 17.

§ 1º.....

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes."

"Art. 18.

.....
XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele

representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....
.....

LEI N° 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art 3º - Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

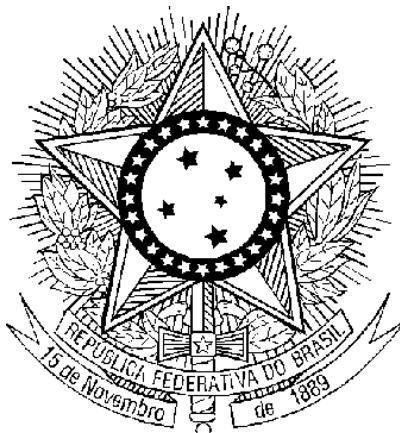
Art 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art 5º - Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art 6º - O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.092, DE 2004
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a política nacional tarifária a ser aplicada por todas as empresas concessionárias / permissionárias dos serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1144/2003.

APRECIAÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional tarifária se aplica a todas as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento

de água e esgotamento sanitário, com fundamento no inciso XX do artigo 21 c/c inciso III do parágrafo único do artigo 175, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar de forma suplementar sobre a política estadual, distrital ou municipal tarifária das empresas enquadradas no artigo anterior, no âmbito de sua competência, desde que obedecidas as diretrizes gerais da política nacional tarifária estabelecida na presente lei.

Art. 2º A política nacional tarifária leva em consideração os custos mínimos necessários dos serviços e respectivos investimentos, além de pesquisas para o aprimoramento dos serviços pertinentes ao saneamento básico estadual ou municipal;

Art. 3º Os custos mínimos das prestadoras de serviços abrangidas pela presente lei são representados pelas despesas de pessoal, exploração da atividade, energia elétrica, material de manutenção, produtos de tratamento, combustíveis, depreciação, devedores duvidosos, remuneração adequada do investimento reconhecido e uma parcela para fazer frente aos juros e amortizações de financiamentos realizados para implantação de sistemas de água e esgoto.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo autorizar o aumento das tarifas, mediante proposta das empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que comprovados os aumentos dos custos referidos no *caput* do presente artigo.

§ 2º No caso de serem comprovados os aumentos dos custos elencados no *caput* do presente artigo, não se aplicará os incisos V e X do artigo 39 e incisos IV, § 1º, III do artigo 51, todos da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, principalmente em razão do dever constitucional de todos preservarem o meio ambiente, previsto no artigo 225 *caput* da Constituição Federal.

Art. 4º As tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos dos sistemas de água e esgotamento sanitário serão diferenciadas e progressivas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmento de

usuários, observando as categorias de uso preponderante e as faixas de consumo, conforme a seguinte tabela:

CATEGORIAS	Faixas de Consumo
Residencial Social	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Residencial Não Social	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Comercial	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Industrial	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³
Pública	Faixa 1 - Até 10m³ Faixa 2 – de 11 até 25m³ Faixa 3 – de 25 até 45m³ Faixa 4 – de 45 até 60m³ Faixa 5 – acima de 60m³

Art. 5º Caberá aos Entes Federativos, através de legislação própria, definir quais os imóveis se enquadram nas categorias elencadas no artigo anterior.

Art. 6º A política nacional tarifária prevista no capítulo IV da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, não se aplica as concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Fica excepcionada a aplicação do artigo 22 *caput* e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 às empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

Art. 8º Aplica-se a presente política nacional tarifária o capítulo II da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995

§ 1º O aviso prévio de débito será considerado válido se recebido no endereço do imóvel cadastrado junto as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário.

§ 2º É de responsabilidade do usuário manter atualizado seu cadastro imobiliário junto as empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário

Art. 9º Nas transações imobiliárias, incumbe ao adquirente do imóvel apresentar no ato da Escritura de Compra e Venda a certidão negativa de débito extraída junto à Concessionária/Permissionária, prestadora de serviço público dos sistemas de água e esgotamento sanitário, da região onde se encontra situado o imóvel. Ante a ausência da certidão negativa sujeitar-se-á o adquirente à assunção da responsabilidade por todo o débito vinculado ao imóvel.

Art. 10º Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as dispostas na Lei n.º 6.528 de 11 de maio de 1978.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a água é um bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

Considerando o dever constitucional do Poder Público e da coletividade assegurarem à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos, implementada pela Lei n.º 9.433/97, abrange parte do ciclo hidrológico, ao impor às empresas prestadoras dos serviços públicos de captação de água bruta, cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que o Poder Judiciário tem decidido pela proibição de dupla cobrança (bis in idem) pelo mesmo serviço público prestado;

Considerando que o restante do ciclo hidrológico abrange outros serviços públicos, quais sejam: para o sistema de água, os serviços de adução, tratamento, reservação e distribuição, e, para o sistema de esgotamento sanitário, os serviços de coleta, tratamento e destinatário final;

Considerando que os serviços que abrangem o ciclo hidrológico visam a conservação, moderação e racionalidade econômica no uso dos recursos hídricos;

Considerando a necessidade da implementação de diretrizes gerais, visando uma Política Nacional Tarifária, ao qual os Entes Federativos devem se submeter, por força do disposto no inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional Tarifária deve normatizar as cobranças pelos serviços do ciclo hidrológico, ressalvado o serviço de captação, de acordo com a categorias de uso preponderante e faixas de consumo, estabelecendo a tarifa diferenciada e progressiva, visando a redução do consumo excessivo, de modo a efetivamente desestimular o desperdício e encorajar os usuários ao consumo módico de água para que sejam mantidos os recursos de forma perene e a qualidade do serviço prestado;

Considerando que a Política Tarifária visa promover a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais, bem como a necessidade de cobertura dos custos inerentes ao adequado funcionamento dos sistemas de prestação de serviços da cadeia produtiva do ciclo hidrológico;

Considerando que os valores da tarifa devem ser suficientes para preservar o princípio da modicidade tarifária e assegurar o direito à saúde da população como bem público essencial à vida;

Considerando que a tarifa é um preço público e atende a uma finalidade social, privilegiando consumidores de menor poder aquisitivo, subsidiados pelos de maior porte, justificando-se a necessidade de tarifas diferenciadas e progressivas;

Considerando que a arrecadação das tarifas asseguram a correta remuneração de forma justa para empresa exploradora da atividade, bem como a possibilidade de pesquisas de inovações tecnológicas que possam minimizar os impactos ambientais causados por obras hídricas;

Considerando a necessidade de redução do desperdício dos recursos hídricos e ainda que o sobreestar do serviço de distribuição de água não configura a hipótese de

descontinuidade, mencionada no artigo 22 *caput* e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, deve ser admitida a interrupção deste serviço aos usuários que se mantiverem inadimplentes, após aviso prévio;

Considerando que o projeto de lei envolve conceitos da política tarifária que se pretende implementar, opcionalmente, pode vir a integrar o corpo da Lei (como parágrafo único do artigo 2º), as definições abaixo:

“Parágrafo único:

I – Política Nacional Tarifária: política de âmbito nacional das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

II – Política Estadual Tarifária: política de âmbito estadual das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

III – Política Distrital Tarifária: política de âmbito distrital das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

IV – Política Municipal Tarifária: política de âmbito municipal das tarifas relativas aos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

V – Tarifa : contraprestação pelo serviço prestado ao usuário;

VI – Tarifa mínima: preço público mínimo cobrado pelo serviço prestado ao usuário correspondente a metragem cúbica de água tratada fornecida;

VII – Tarifa diferenciada e progressiva: preço público cobrado pelo serviço prestado, levando-se em conta o volume da água consumida em m³, através de categorias de usuários e faixas de consumo;

VIII – Metro Cúbico (m³): é a medida equivalente a 1 Kl (Kilolitro), ou seja, 1.000 L (Litros);

IX – Saneamento Básico Estadual: se constitui nos serviços públicos de água, que inclui os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição, bem como nos serviços públicos de esgotamento sanitário, que inclui os serviços de coleta, tratamento e disposição final, ou seja, serviços que estejam interligados a mais de um município, ou seja, de interesse comum;

X – Saneamento Básico Municipal: se constitui nos serviços públicos água, que inclui os serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição, bem como nos serviços públicos de esgotamento sanitário, que inclui os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, ou seja, serviços que estejam interligados somente no município, ou seja, somente de interesse local, que independe de qualquer outro serviço prestado em outro município;

XI – Aviso Prévio de Débito: é o documento emitido pelas empresas concessionárias/permissionárias prestadoras de serviço público dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que informa ao usuário a inadimplência”.

*Valores inseridos por hipótese, fazendo-se necessário o debate destes valores mínimos.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de

projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....
.....

LEI N° 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem

e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art 3º - Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art 5º - Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art 6º - O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

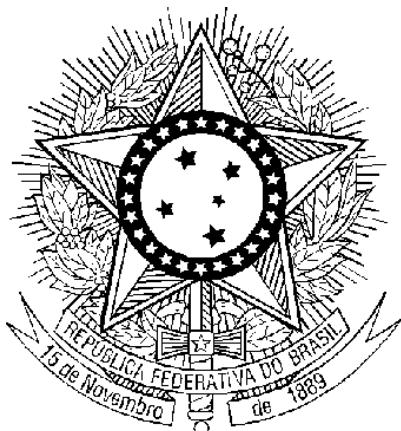
Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 302/2005 – URGÊNCIA – Art. 64, CF
Aviso nº 498/2005 – C. Civil

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1144/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (862)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

§ 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os agentes públicos ou privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, interessem aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos.

§ 2º Os dispositivos da PNS aplicam-se:

I - à administração direta e indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação;

II - à entidade, órgão ou fundo que utilize, receba, guarde ou gerencie recursos federais ou os que estejam sob gestão ou operação de fundo, órgão ou entidade da União; e

III - mediante adesão, às entidades privadas e aos órgãos e entidades de outros entes da Federação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III - plano de saneamento ambiental: no que se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços

públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

IV - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

V - serviços públicos de abastecimento de água: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;

VI - serviços públicos de esgotamento sanitário: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;

VII - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

VIII - serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

IX - serviços públicos de saneamento básico de interesse local:

a) o sistema de manejo de águas pluviais, ou a parcela dele que receba contribuições exclusivamente de um Município;

b) quando destinado a atender exclusivamente um Município, qualquer dos seguintes serviços:

1. a captação, a adução de água bruta ou tratada, o tratamento de água e a reservação para abastecimento público;

2. a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários; e

3. o transbordo e transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos;

c) em qualquer caso: a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários, a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e a microdrenagem;

X - serviços públicos de saneamento básico integrados: os serviços públicos de saneamento básico não qualificados como de interesse local;

XI - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um

serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;

XII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIV - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;

XV - prestador de serviço público, o órgão ou entidade:

a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público;

b) de consórcio público ou de ente da Federação com quem o titular celebrou convênio de cooperação, desde que delegada a prestação por meio de contrato de programa;

c) a quem se tenha delegado a prestação dos serviços por meio de concessão;

XVI - titular do serviço público: o ente da Federação detentor da competência para prover o serviço público, especialmente por meio do planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVII - norma local: a estabelecida por lei do titular dos serviços ou por ato de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe;

XVIII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XIX - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XX - subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XXI - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela:

a) gestão associada desses serviços;

b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum;

XXII - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XXI;

XXIII - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XXIV - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico, a que inclui:

a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela outorga da concessão de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de resarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou

b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária, lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea “a” deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de vinte anos; e

XXV - controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão do serviço.

§ 1º Os corpos d’água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a captação de água para abastecimento público ou o tratamento de efluentes ou a retenção ou detenção para amortecimento de vazões de cheias.

§ 2º Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 3º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Art. 4º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 5º Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial.

Seção II

Das Diretrizes Básicas

Art. 6º São diretrizes básicas dos serviços públicos de saneamento básico:

I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de saneamento básico de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;

III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

V - a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

VI - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;

VII - a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;

VIII - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

X - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas, e das taxas;

XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

XIII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;

XVIII - a promoção do direito à cidade;

XIX - a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXI - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXII - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores; e

XXIII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

Parágrafo único. O serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

Seção III Das Diretrizes para o Abastecimento de Água

Art. 7º São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água:

I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios; e

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º Admite-se a restrição de acesso aos serviços nos casos e condições previstos em norma local, exigida a prévia notificação ao usuário quando motivada por inadimplência.

§ 2º A inadimplência do usuário residencial de baixa renda e dos estabelecimentos de saúde, educacionais e de internação coletiva não prejudica a garantia de abastecimento mencionada no inciso II do **caput**, devendo a restrição de acesso aos serviços

assegurar o mínimo necessário ao atendimento das exigências de saúde pública definido em instrução expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º É dever do prestador dos serviços avisar aos usuários, com antecedência razoável, das interrupções motivadas por manutenção programada ou por racionamento.

§ 4º A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do órgão ou entidade que exerça a função de regulação, que lhe fixará prazo e condições.

§ 5º Excetuados os casos previstos na norma local:

I - é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente; e

II - a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.

Seção IV **Das Diretrizes para o Esgotamento Sanitário**

Art. 8º São diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário:

I - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, em especial para o atendimento em situações que apresentem dificuldades de implantação, notadamente nas áreas de urbanização precária e de ocupação dispersa;

III - o incentivo ao reuso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços de esgotamento e do adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º É vedada a restrição de acesso aos serviços públicos de esgotamento sanitário em decorrência de inadimplência do usuário.

§ 2º Excetuados os casos previstos na norma local, é compulsória a ligação à rede pública de coleta de esgotos sanitários existente de edificação que disponha de instalações prediais de esgotos.

Seção V

Das Diretrizes para o Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 9º São diretrizes para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - o incentivo e a promoção:

a) da não-geração, redução, minimização da geração, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos respectivos sistemas de gestão;

b) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante apoio à sua organização em associações ou em cooperativas de trabalho, as quais se deverá prioritaradamente contratar a prestação dos serviços de coleta, do processamento e da comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas;

e) da gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disponibilização ou efetiva prestação dos serviços;

f) do desenvolvimento e adoção de mecanismos de cobrança que se vinculem à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos;

g) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único. É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

Seção VI

Das Diretrizes para o Manejo das Águas Pluviais

Art. 10. São diretrizes para os serviços públicos de manejo das águas pluviais:

I - a garantia a toda população urbana do atendimento adequado por serviço e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes;

II - a promoção da concepção integrada e planejada, articulando instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes, apoiada na adequada gestão do uso e da ocupação do solo e na observância das diretrizes estabelecidas no âmbito do plano de recursos hídricos, de modo a minimizar e mitigar os impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

III - o incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus corpos d'água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto no meio ambiente e que assegurem as áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes;

c) a minimização da expansão de áreas impermeáveis;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos assemelhados no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) a vedação de lançamentos de resíduos sólidos de qualquer natureza no sistema público de manejo de águas pluviais;

IV - o incentivo ao aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V - a inibição do encaminhamento para o sistema público de drenagem urbana do acréscimo de escoamento superficial gerado pela ocupação urbana do solo, inclusive mediante sistema de incentivos e ônus vinculado ao uso adequado do serviço; e

VI - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Seção VII

Das Diretrizes de Complementaridade dos Serviços

Art. 11. As relações de complementaridade entre os serviços públicos de saneamento básico locais e os serviços públicos de saneamento básico integrados serão estabelecidas pelos entes da Federação mediante contrato de consórcio público ou de fornecimento de serviços públicos, observadas a regulação dos serviços e as disposições de plano regional aprovado pelos contratantes.

Art. 12. São cláusulas necessárias do contrato de fornecimento de serviços públicos as que estabeleçam:

I - os serviços integrados objeto de fornecimento;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso aos serviços integrados;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - procedimentos para articulação da implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional dos serviços;

V - regras para fixação, reajuste e revisão da remuneração do prestador dos serviços integrados;

VI - condições e garantias de pagamento ao fornecedor dos serviços;

VII - os direitos e os deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais; e

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Nos casos de relação de complementaridade entre serviços integrados e serviços locais remunerados por tarifa, inclui-se dentre as garantias previstas no inciso VI do **caput** a obrigação do prestador local de destacar nos documentos de cobrança o valor da remuneração dos serviços integrados, bem como a de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

Art. 13. O regulamento desta Lei, ou instrução a ele complementar, disporá sobre modelos de contratos de fornecimento de serviços públicos, cujas cláusulas disciplinarão as relações de complementaridade no que não dispuser em contrário o contrato de fornecimento de serviço público celebrado pelos interessados.

Seção VIII

Das Diretrizes de Planejamento

Art. 14. É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando decorrente de fato imprevisível, desde que justificado conforme previsto na regulação.

§ 2º Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas.

§ 3º O regulamento desta Lei instituirá normas para as audiências e consultas públicas mencionadas no § 2º, que serão observadas no que não contrariem a norma local.

Art. 15. É dever do titular dos serviços elaborar e implementar plano de saneamento ambiental, bem como participar da elaboração dos planos regionais de seu interesse.

§ 1º Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de vinte anos.

§ 2º Os planos de saneamento ambiental deverão ser compatíveis com:

- I - os planos nacional e regional de ordenação do território;
- II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;
- III - os planos de recursos hídricos;
- IV - a legislação ambiental; e

V - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

§ 3º As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento ambiental e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais, a concessão de créditos, bem como para a capitalização de fundo de universalização.

§ 4º Exceto quando regional, o plano de saneamento ambiental deve englobar integralmente o território do ente da Federação que o elabora.

§ 5º É vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico integrados sem previsão em plano regional aprovado pelos entes da Federação que suportem ônus deles decorrentes ou por consórcio público de que participem.

Art. 16. As disposições dos planos de saneamento ambiental são vinculantes para:

I - a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico exercidas pelo ente federativo que o elaborou; e

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas do ente da Federação que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

§ 1º As disposições de plano de saneamento ambiental vinculam os projetos básicos e as contratações de obras e serviços relativos às ações de saneamento ambiental.

§ 2º No caso de serviço delegado, as disposições de plano de saneamento ambiental ou de suas revisões terão a sua eficácia condicionada à formalização de alteração contratual.

Seção IX Das Diretrizes para a Regulação e a Fiscalização dos Serviços

Art. 17. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão ou entidade de direito público do titular dos serviços ou de consórcio público de que participe.

§ 1º O prestador do serviço não poderá exercer as funções de regulação e de fiscalização.

§ 2º Quando o serviço for prestado diretamente ou por consórcio público, considera-se atendido o disposto no § 1º mediante a atribuição das competências a órgãos ou entidades diferentes, de forma que o prestador esteja subordinado à regulação e à fiscalização exercidas por outro órgão ou entidade do próprio titular ou consórcio.

§ 3º No caso de a prestação do serviço ser objeto de delegação por meio de concessão, devem ser asseguradas a autonomia administrativa e a adequada capacidade técnica ao órgão ou entidade mencionado no **caput**.

§ 4º Faculta-se ao titular, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, transferir o exercício de funções de fiscalização ou receber apoio técnico para as suas atividades de regulação.

§ 5º As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 6º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

Art. 18. Os entes da Federação interessados regularão e fiscalizarão em conjunto os serviços integrados.

§ 1º Atendido o estabelecido no **caput**, a regulação dos serviços em região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento observará o disposto na lei complementar que as instituir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a regulação e a fiscalização dos serviços poderão ser exercidas por meio de consórcio público.

Art. 19. Os órgãos ou entidades de regulação e de fiscalização estão obrigados a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços, bem como, quando solicitados, a prestar esclarecimentos complementares em prazo adequado.

§ 1º Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º A publicidade a que se refere o § 1º preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.

§ 3º Os órgãos ou entidades de regulação e de fiscalização não poderão se recusar a informar ao cidadão e ao usuário de seus direitos e deveres.

Art. 20. Atendidas as diretrizes fixadas nesta Lei, a legislação do titular dos serviços estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão evidenciar os direitos e deveres do titular, dos cidadãos e dos demais usuários, dos prestadores e, no que couber, dos entes reguladores ou fiscalizadores dos serviços, bem como compreender pelo menos:

I - indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II - metas de expansão e qualidade dos serviços e respectivos prazos quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV - método de monitoramento dos custos e de reajuste e revisão das taxas ou preços públicos;

V - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI - planos de contingência e de segurança;

VII - penalidades a que, nos termos da lei ou do contrato, estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre instrumentos de regulação de referência, diferenciados em razão da natureza, da escala e da complexidade dos serviços, que serão observados no que não contrariem instrumento de regulação instituído por norma local.

Art. 21. É direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços públicos de saneamento básico fiscalizar os serviços e receber ou ter acesso a serviços permanentemente fiscalizados.

§ 1º A fiscalização terá por objeto verificar se a prestação de serviço público de saneamento básico atende às exigências legais, regulamentares, administrativas e contratuais.

§ 2º Os prestadores dos serviços deverão receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos ou entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.

Art. 22. No exercício de seu direito de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, asseguram-se aos usuários:

I - ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

II - ter prévio conhecimento:

a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

b) das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços;

III - receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade de regulação;

IV - receber anualmente do prestador do serviço de distribuição de água relatório individualizado com informações relativas ao controle da qualidade da água a ele fornecida no ano anterior, que deverá também ser publicado na rede mundial de computadores - Internet e atender ao disposto em instrução expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto no **caput** implica violação dos direitos do consumidor pelo prestador dos serviços, ensejando responsabilização nos termos previstos na legislação, especialmente as previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seção X

Das Diretrizes para os Serviços Contratados

Art. 23. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Não são considerados como delegados os serviços prestados por pessoa jurídica que, integrando a administração indireta do titular, tenha recebido a outorga desta atribuição mediante lei.

§ 2º Excetuam-se do disposto no **caput** os serviços públicos de saneamento básico de interesse local cuja prestação o Poder Público, nos termos da lei, autorizar para os usuários organizados em cooperativa ou associação, desde que os serviços se limitem a:

I - determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade dos usuários pagarem pelos serviços.

§ 3º A autorização do Poder Público prevista no § 2º deverá prever a obrigação de transferir os bens vinculados aos serviços ao Município ou ao Distrito Federal, por meio de termo específico, bem como a de entregar os respectivos cadastros técnicos.

Art. 24. São condições para a validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

I - plano de saneamento ambiental válido por ocasião da contratação;

II - estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da delegação com vistas à prestação universal e integral dos serviços nos termos do plano de saneamento ambiental;

III - legislação que preveja os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, inclusive o órgão ou entidade de regulação e fiscalização;

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, ou seu termo de dispensa ou inexigibilidade, e a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação de serviço público de saneamento básico serão válidos no que forem compatíveis com as disposições do plano de saneamento ambiental.

§ 2º Os instrumentos de delegação dos serviços não poderão conter dispositivo que prejudique o amplo exercício dos poderes de regulação e de fiscalização, especialmente o acesso direto e imediato a todas as informações que sobre os serviços detenha o prestador.

§ 3º As exigências previstas nos incisos II a IV do **caput** não se aplicam aos contratos de prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos celebrados com associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis.

§ 4º A legislação prevista no inciso III do **caput** será exigida somente nos contratos que tenham por objeto a delegação dos serviços, e deverá prever o seguinte:

I - a autorização para a delegação dos serviços, indicando respectivos prazo e área;

II - a inclusão no contrato de delegação das metas de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e dos recursos naturais, de conformidade com os tipos de serviços prestados, e, no que couber, as que se referem:

a) à regularidade dos serviços;

b) à qualidade da água de abastecimento;

c) aos níveis de perdas e uso racional da água;

d) à qualidade das águas brutas e proteção de mananciais superficiais e subterrâneos;

e) ao controle de lançamentos irregulares de esgotos sanitários no sistema de águas pluviais e nos corpos d'água;

f) aos índices de reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

g) aos níveis de proteção da água, solo e ar em razão do tratamento, lançamento ou disposição de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive dos níveis de remoção de carga orgânica e dos demais poluentes no tratamento de esgotos sanitários e de chorume; e

h) aos níveis de risco de enchentes;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro na sua prestação, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a respectiva estrutura de composição dos valores a serem cobrados pelos serviços;

b) a sistemática de reajustes e de revisões das tarifas cujas periodicidades, respectivamente, não poderão ser inferiores a um e a quatro anos;

c) a política e o sistema de subsídios;

V - a regulação dos direitos e deveres dos cidadãos e dos usuários, bem como dos mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

VI - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço;

VII - o órgão ou entidade responsável pela regulação do serviço; e

VIII - as formas de fiscalização dos serviços e o órgão ou entidade responsável;

§ 5º O regulamento desta Lei, ou instrução a ele complementar, poderá instituir modelos de normas para o cumprimento do previsto no § 4º, que poderão ser diferenciados em razão das características e da natureza dos serviços, e que serão aplicados no que não forem contrariadas pela norma local.

Seção XI

Das Diretrizes para a Avaliação Periódica da Qualidade dos Serviços

Art. 25. Os serviços de saneamento básico receberão avaliação de qualidade interna e externa anual.

Art. 26. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

Parágrafo único. O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em instrução expedida pelo Ministro de Estado das Cidades.

Art. 27. A avaliação externa será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, pelo Conselho Municipal de Saúde - COMUS, após manifestação de órgão ou entidade fiscalizadora dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de avaliação externa compreendem também as de apreciar e aprovar o RAQS.

Art. 28. Os resultados da avaliação interna e externa da qualidade dos serviços devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para integração ao Sistema Nacional de Informações e Avaliação em Saneamento - SINISA e publicação na rede mundial de computadores - Internet.

Seção XII

Das Diretrizes Relativas aos Aspectos Econômicos e Financeiros

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante, tanto quanto possível, receitas provenientes de preços públicos ou de taxas, nos termos da norma local.

§ 1º Os entes federados, isoladamente ou reunidos em consórcio público, poderão instituir fundo especial constituído com recursos provenientes de preços públicos, de taxas e de subsídios, simples ou cruzados externos, com a finalidade de custear, na

conformidade do disposto em plano de saneamento ambiental, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os recursos do fundo especial referido no § 1º poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os recursos de outorga onerosa do direito de construir, de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os recursos transferidos como incentivos ambientais poderão integrar o fundo especial mencionado no § 1º.

Art. 30. Os preços públicos ou as taxas dos serviços de saneamento básico devem:

I - proporcionar o acesso universal ao serviço, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;

II - visar a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

III - proporcionar remuneração adequada do capital investido pelas empresas prestadoras dos serviços;

IV - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;

V - induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;

VI - privilegiar o consumo de água e o uso dos serviços destinados à subsistência humana, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e coletiva;

VII - ser compatíveis com o desenvolvimento e o exercício de atividades econômicas;

VIII - facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e eqüidade;

IX - adotar estrutura estratificada por categorias de usuários e tipos de uso, e progressividade dos valores com o aumento das quantidades fruídas, como instrumento de:

- a) acesso dos cidadãos de baixa renda aos serviços;
- b) gestão da demanda em situações de escassez dos recursos hídricos; e
- c) medida compensatória ou de contenção de agravos ambientais.

§ 1º Os preços públicos ou as taxas dos serviços poderão incorporar os custos relativos aos recursos destinados a integrar o fundo especial previsto no § 1º do art. 29, bem como estabelecer por meio de subsídios cruzados internos a estrutura estratificada prevista no inciso IX do **caput**.

§ 2º Os preços públicos ou as taxas dos serviços não poderão incorporar parcelas de custos ou despesas:

I - de investimentos que não estejam em conformidade com o respectivo plano de saneamento ambiental, salvo quando decorrentes de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II - relativas ao ônus suportado pelo prestador para receber a delegação ou para celebrar contrato de prestação dos serviços;

III - com multas legais ou contratuais e com doações realizadas pelo prestador do serviço;

IV - dos encargos sobre financiamentos de investimentos e de capital de giro do prestador que excederem a taxa de retorno ou de remuneração do capital investido fixada no contrato, salvo se este expressamente estabelecer de outra forma;

V - relativas à participação nos lucros e resultados, pagas aos empregados ou aos dirigentes da entidade prestadora dos serviços;

VI - com publicidade, exceto a de caráter oficial e a institucional de interesse público, autorizada pela regulação;

VII - decorrentes da prestação dos serviços em condição que não atenda aos níveis de eficiência e eficácia estabelecidos na regulação;

VIII - relativas à amortização e remuneração dos investimentos realizados:

a) diretamente pelo titular do serviço, qualquer que seja a fonte dos recursos;

b) por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que resultem em bens doados ou transferidos em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

c) pelo prestador do serviço, diretamente ou sob sua responsabilidade:

1. com recursos provenientes de subsídios simples ou cruzados externos; e

2. com recursos pagos pelos usuários por meio de preço público não-tarifário, ainda que antecipados pelo prestador.

§ 3º Para cumprimento da diretriz prevista no inciso IX do **caput**, o sistema de remuneração dos serviços poderá prever:

I - valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência o valor médio que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro;

II - valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III - alternativamente:

a) valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

b) valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, fundamentados em razões de saúde pública;

IV - valores sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação da demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais.

§ 4º Os parâmetros de quantidade e de qualidade para a fixação do valor mínimo e do valor básico mencionados no inciso III do § 3º serão fixadas em instrução expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, que objetivem maior racionalidade na gestão e preservem o equilíbrio econômico-financeiro, respeitando os usos essenciais.

§ 6º Em situação crítica de escassez de recurso hídrico que obrigue o racionamento temporário do fornecimento de água, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de implementar a gestão da demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Art. 31. Os bens vinculados à prestação dos serviços integram automaticamente o patrimônio do titular e, no caso de delegação, estarão onerados por direitos de exploração no prazo fixado no contrato.

§ 1º No caso de reversão, será devida ao prestador dos serviços a indenização relativa à parcela não amortizada pela tarifa ou por outras receitas emergentes da delegação.

§ 2º Não será devida a indenização em razão da reversão dos bens mencionados no inciso VIII do § 2º do art. 30.

§ 3º Os registros contábeis do prestador dos serviços deverão evidenciar de forma precisa os valores da parcela não amortizada dos bens reversíveis, os quais serão anualmente auditados e homologados pelo órgão ou entidade que exerce a regulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º tornará exigível a indenização somente após procedimento de prestação de contas.

Art. 32. É direito do usuário pagar preços públicos ou taxas de serviços públicos de saneamento básico cujos critérios de fixação e de cálculo de valores tenham sido prévia e adequadamente estabelecidos por norma local.

§ 1º O titular deverá dar publicidade aos valores das taxas ou dos preços públicos dos serviços pelo menos trinta dias antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Considera-se adequado o estabelecimento de critérios de fixação e de cálculo dos valores de preços públicos ou de taxas, quando evidenciadas suas estrutura e composição de forma clara, objetiva e acessível ao entendimento comum.

§ 3º Os documentos de cobrança pela prestação dos serviços devem discriminar a categoria do usuário, os valores e quantidades correspondentes ao uso do serviço prestado e, pelo menos, os valores relativos a eventuais:

I - tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;

II - encargos de regulação e de fiscalização;

III - valores de remuneração de prestadores de serviços integrados com os quais tenham relações de complementaridade;

IV - ônus pelo uso de recursos hídricos; e

V - subsídios diretos concedidos ao usuário.

Art. 33. Os critérios de fixação e de cálculo de valores dos preços públicos ou de taxas de serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - considerar as condições de eficiência e eficácia estabelecidas para a prestação dos serviços;

II - descrever de forma detalhada os conceitos e a metodologia adotados na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para os reajustes e revisões;

III - observar as definições conceituais e os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei;

IV - ser fundamentados em regimes contábeis e em sistemas de registro e apuração de custos reconhecidos e adotados pelos órgãos e entidades públicas e privadas;

V - explicitar as parcelas dos custos dos serviços cobertas por subsídios simples e por subsídios cruzados externos recebidos, bem como o custo de subsídios cruzados transferidos;

VI - identificar os aspectos fiscais e tributários e os respectivos regimes a que estão sujeitos; e

VII - permitir a sua aplicação de forma estável ao longo do tempo, em especial nos casos de serviços delegados.

Parágrafo único. Nos casos de serviços delegados, os resultados financeiros de projetos associados à prestação de serviço público de saneamento básico devem ser contabilizados separadamente, e somente poderão ser considerados na equação econômico-financeira adotada para o cálculo dos preços públicos do serviço delegado se excederem a respectiva taxa de retorno ou de remuneração.

Art. 34. O órgão ou entidade que exerça a regulação promoverá reajustes e revisões periódicos dos preços públicos.

§ 1º Não se admitirá reajuste antes que decorrido um ano da data-base do preço ajustado ou da data do último reajuste ou revisão ordinária, salvo nos casos de aplicação de reajustes parcelados autorizados pelo titular ou em razão de disposição diversa estabelecida em lei federal.

§ 2º As revisões dos preços públicos serão promovidas pelo menos a cada quatro anos.

§ 3º A norma local estabelecerá os indicadores de preços, simples ou compostos, que melhor reflitam os custos dos serviços e que deverão ser utilizados como referência para os reajustes.

§ 4º As revisões, mediante reavaliação da estrutura e composição dos custos dos serviços, visam recompor as condições econômico-financeiras inicialmente estabelecidas e garantir aos usuários a participação nos ganhos de eficiência, de produtividade ou de externalidades relacionadas à prestação.

§ 5º O órgão ou a entidade que exerça a regulação instaurará os processos ordinários de reajuste e de revisão de preços públicos na periodicidade prevista na norma local.

§ 6º O órgão ou a entidade que exerça a regulação deliberará no prazo máximo de trinta dias sobre o conhecimento de solicitação de revisão extraordinária apresentada pelo titular ou pelo prestador do serviço, fundamentada na ocorrência de fatos relevantes e imprevistos.

§ 7º Os processos de revisão de tarifas devem ser submetidos, antes da deliberação de mérito do órgão ou entidade que exerça a regulação, à manifestação do Conselho da Cidade ou de órgão colegiado equivalente ou, na sua ausência, do COMUS, que deverá se pronunciar no prazo fixado na legislação do titular e, caso seja esta omissa, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 35. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuem em mais de um Município, ou que prestem serviços de diversas naturezas em um mesmo Município, manterão sistema contábil que permita:

I - registrar e demonstrar, separadamente, os custos e resultados econômicos e financeiros de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal; e

II - identificar e registrar as origens e aplicações dos recursos provenientes de subsídios simples ou cruzados externos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade que exerça a regulação deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos

indiretos dos serviços de que trata o **caput** estejam conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 36. Os critérios técnicos para a execução das diretrizes relativas aos aspectos econômico-financeiros serão disciplinados por regulamento e instruções a ele complementares, que também instituirão modelos de sistemas de composição e estruturação dos preços públicos, diferenciados em função da natureza do serviço, da escala de sua prestação e de outros critérios, que serão observados no que não contrariem a norma local.

TÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A Política Nacional de Saneamento Básico - PNS é o conjunto de ações e normas a serem executadas e observadas por todos os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Saneamento - SISNASA, com os objetivos de cumprir com as diretrizes desta Lei e de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - atender às populações indígenas, os povos da floresta, os quilombolas e outras minorias, com soluções compatíveis com suas características sócio-culturais;

IV - fomentar o atendimento da população rural e a de núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, especialmente a cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento ambiental, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento ambiental;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam implementadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Parágrafo único. A execução da PNS far-se-á em articulação com a Política de Desenvolvimento Urbano e com as demais políticas setoriais com interface com o saneamento básico.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISNASA

Art. 38. Integram o SISNASA:

I - os órgãos e as entidades da União referidos no § 2º do art. 1º;

II - os entes federados que aderirem à PNS;

III - os usuários, os prestadores e os órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização dos entes federados que aderirem à PNS;

IV - os órgãos e entidades do Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB;

V - os órgãos colegiados mencionados nesta Lei;

VI - os instrumentos de implementação da PNS.

§ 1º Todos os integrantes do SISNASA estão sujeitos às normas expedidas no âmbito da PNS, sendo sua observância condição de validade para os atos e negócios jurídicos de interesse para o saneamento básico.

§ 2º A adesão à PNS é condição para que o ente federado ou o prestador do serviço possa:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênero vinculado a ações de saneamento básico, com a administração direta ou indireta da União, entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação, ou com entidades de crédito que se utilizem de recursos da União ou de fundos geridos ou operados por órgão ou entidade da União.

§ 3º A retirada de integrante do SISNASA demandará ato expresso e a integral quitação das obrigações exigíveis ao tempo da retirada.

§ 4º Regulamento disporá sobre as formas de adesão à PNS e de retirada do SISNASA.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA UNIÃO

Art. 39. O Ministério das Cidades é o órgão central do SISNASA, competindo-lhe:

I - avaliar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a situação de salubridade ambiental do País;

II - formular e acompanhar a implementação da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental - PNSA e propor suas revisões;

III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - prestar apoio técnico aos entes federados e incentivar o planejamento, a regulação, a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;

V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de salubridade ambiental, epidemiológicos, e índices de referência para investimentos para fins de planejamento, implementação e avaliação;

VI - implementar, normatizar e gerenciar os Sistemas Nacionais de:

a) Informação e Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA;

b) Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental - SINDISA;

VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico;

VIII - disciplinar os aspectos técnicos e operacionais para o cumprimento das obrigações dos integrantes do SISNASA, podendo estabelecer critérios e prazos diferenciados em vista das diversidades socioeconômicas e institucionais dos entes federados, especialmente os municípios de pequeno porte.

IX - editar normas técnicas complementares ao Regulamento desta lei, diretamente ou por meio de órgão técnico que integre sua estrutura regimental;

CAPÍTULO IV DOS ENTES FEDERADOS

Art. 40. A adesão de entes federados ao SISNASA implica as obrigações de cumprir fielmente as diretrizes previstas nesta Lei e:

I - assegurar adequada regulação, fiscalização e avaliação dos serviços de que é titular;

- II - criação ou existência de órgãos colegiados;
- III - adequado planejamento;
- IV - fornecer dados e informações sobre os serviços e da situação de salubridade ambiental;
- V - instituir e manter o fundo especial de universalização previsto no § 1º do art. 29.

Parágrafo único. O ente federado integrante do SISNASA que não cumprir as obrigações previstas no **caput** não poderá receber recursos pelos meios previstos nos incisos do § 2º do art. 38.

CAPÍTULO V DOS USUÁRIOS E DOS PRESTADORES

Art. 41. Os prestadores e os usuários dos serviços públicos de saneamento básico, cujo ente federado tenha aderido à PNS, terão todos os seus direitos e deveres relativos aos serviços disciplinados pelas normas e pelos atos administrativos adotados no âmbito do SISNASA.

Parágrafo único. Consideram-se adotadas no âmbito do SISNASA as normas locais, seus regulamentos e normas técnicas complementares, no que não contrariem esta Lei.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO - SFSB

Art. 42. O Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB é constituído pelos agentes e fundos financeiros, públicos e privados, que realizem operações de crédito para ações de saneamento básico.

§ 1º Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e, nos termos do regulamento, das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades.

§ 2º O processo de enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a financiar com recursos do FGTS ou dos fundos mencionados no § 1º, será realizado, em cada exercício, pelo Ministério das Cidades.

Art. 43. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgão ou entidade da União devem estar conformes as prioridades definidas no PNSA e nos planos municipais, regionais e estaduais de saneamento ambiental, e condicionados:

I - ao atendimento das obrigações instituídas por esta Lei, especialmente em seu art. 40;

II - a que o empreendimento beneficiário não integre serviços delegados de saneamento básico mediante outorga onerosa celebrada após a vigência desta Lei;

III - ao alcance de níveis mínimos de:

- a) desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade dos serviços;
- b) de eficiência e eficácia do empreendimento durante a sua vida útil; e

IV - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**.

§ 1º A aplicação de recursos não onerosos da União priorizará ações que visem o atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação dos serviços.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à implementação de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos federais no custeio de serviços não administrados por órgão ou entidade da União, salvo nas situações previstas em regulamento.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas por entes federados, serão sempre transferidos para o titular dos serviços.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviço de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida pelo alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea “a” do inciso III do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º Regulamento disporá sobre o previsto neste artigo, podendo estabelecer critérios diferenciados em vista das diversidades socioeconômicas e institucionais dos entes federados, especialmente para os Municípios de pequeno porte e para aqueles que, por avaliação do órgão técnico do SISNASA, necessitem de maior prazo para adequação às disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO SISNASA

Art. 44. São órgãos colegiados do SISNASA:

I - no nível federal:

- a) a Conferência Nacional das Cidades;
- b) o Conselho das Cidades e seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental; e

II - nos níveis estadual, distrital, regional ou municipal, os órgãos colegiados similares aos previstos no nível federal.

Art. 45. Em relação ao SISNASA, são competências da Conferência Nacional das Cidades:

- I - propor medidas para implementação e aperfeiçoamento da PNS;
- II - indicar prioridades de atuação do Governo Federal;
- III - avaliar a execução da PNS e do PNSA e o funcionamento do SISNASA.

Art. 46. Ao Conselho das Cidades compete a proposição de estratégias e o acompanhamento da execução da PNS, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como:

I - opinar sobre:

a) as propostas de regulamento, de instrução e de outros atos normativos para a execução do disposto nesta Lei;

b) o PNSA e suas revisões;

II - acompanhar e avaliar a implementação da PNS e do PNSA e dos projetos e ações que os integram;

III - propor prioridades para a alocação de recursos sob gestão da União em ações de saneamento ambiental;

IV - recomendar critérios para:

a) organização, composição e funcionamento dos conselhos com competência para o saneamento ambiental de âmbitos estadual, regional e municipal, inclusive nos casos de gestão associada;

b) elaboração dos planos de saneamento ambiental de âmbitos estadual, regional e municipal;

V - articular-se com os demais conselhos setoriais.

Parágrafo único. Na forma de seu regimento interno, o Conselho das Cidades contará com Comitê Técnico de Saneamento Ambiental.

Art. 47. No âmbito dos Estados, a obrigação prevista no inciso II do art. 40, será considerada atendida com o funcionamento, garantido o acesso aos necessários recursos técnicos e administrativos, de Conferência Estadual das Cidades e de Conselho Estadual das Cidades, ou de instâncias colegiadas equivalentes, com as seguintes competências:

I - no caso da Conferência Estadual das Cidades ou instância colegiada equivalente, as mesmas previstas no art. 45, observadas as características estaduais;

II - no caso do Conselho da Estadual das Cidades ou órgão colegiado equivalente:

a) formular e manifestar-se sobre estratégias e prioridades para implementação e alteração da política estadual de saneamento básico;

b) acompanhar e avaliar a política estadual de saneamento básico e o plano estadual de saneamento ambiental, bem como as respectivas ações e projetos;

c) propor diretrizes e prioridades para a alocação em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios, de recursos estaduais ou geridos por órgão ou entidade estadual;

d) articular-se com outras instâncias colegiadas para a integração de ações;

e) manifestar-se previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, sobre anteprojetos de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:

1. gestão associada de serviços ou integração de funções públicas de interesse comum;

2. organização e prestação de serviço integrado;

3. entidade estadual prestadora, reguladora ou fiscalizadora dos serviços; e

4. revisão de preços públicos ou de taxas.

Parágrafo único. A composição dos órgãos colegiados de que trata o **caput** deve contemplar ao menos representações das instituições públicas com atuação relevante no saneamento básico no Estado, dos Municípios, dos prestadores de serviço de saneamento básico, dos cidadãos e demais usuários e dos trabalhadores dos serviços.

Art. 48. No âmbito dos Municípios, a obrigação prevista no inciso II do art. 40 será considerada atendida com o funcionamento, garantido o acesso aos necessários recursos técnicos e administrativos, de Conferência da Cidade e de Conselho da Cidade, ou de instâncias colegiadas equivalentes, desde que instituídos por lei que lhe confira as seguintes competências:

I - no caso da Conferência da Cidade ou instância colegiada equivalente, as mesmas previstas no art. 45, observadas as características municipais;

II - no caso do Conselho da Cidade ou órgão colegiado equivalente:

a) formular e manifestar-se sobre estratégias e prioridades para implementação e alteração da política municipal de saneamento básico;

b) acompanhar e avaliar a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento ambiental, bem como as respectivas ações e projetos;

c) propor diretrizes e prioridades para a alocação de recursos sob gestão municipal em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;

d) articular-se com outros conselhos para a integração de ações;

e) manifestar-se previamente, no que se refere a serviço público de saneamento básico, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, sobre anteprojetos de lei e minutas de decretos, de regulamentos, de editais, de convênios, de contratos e de propostas referentes à:

1. gestão associada do serviço;
2. organização e prestação de serviço integrado;
3. delegação de serviços; e
4. revisão de preços públicos ou de taxas.

§ 1º A composição dos órgãos colegiados de que trata o **caput** deve contemplar ao menos representações das instituições públicas com atuação relevante no saneamento básico no Município, dos prestadores, dos trabalhadores e dos usuários de serviço público de saneamento básico.

§ 2º Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições deste artigo.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA PNS

Art. 49. São instrumentos de implementação da PNS:

I - a legislação e os regulamentos editados com base em suas normas;

II - os contratos, os convênios e instrumentos congêneres, celebrados pelos entes federados integrantes do SISNASA, que tenham por objeto os serviços públicos de saneamento básico;

III - os planos de saneamento ambiental;

IV - os Relatórios Anuais de Salubridade Ambiental - RASA;

V - o SINISA e o SINDISA; e

VI - os fundos de universalização do saneamento básico.

Art. 50. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento ambiental obedecerão ao seguinte procedimento:

I - divulgação e debate da proposta de plano de saneamento ambiental e dos estudos que o fundamentam;

II - apreciação da proposta de plano pelo Conselho das Cidades ou por órgão colegiado equivalente; e

III - homologação pela autoridade competente.

§ 1º A divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública.

§ 2º O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, com o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º Alterada a proposta de plano de saneamento ambiental deverá a sua nova versão ser submetida a novo e definitivo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

§ 4º É condição de validade para os dispositivos da proposta de plano de saneamento ambiental a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate.

Art. 51. A União elaborará:

I - o PNSA que compreenderá:

a) relatório de salubridade ambiental, caracterizando e avaliando a situação de salubridade ambiental no território nacional, por regiões e por unidade da Federação, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e sócio-econômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

b) objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços e o alcance de níveis adequados de salubridade ambiental no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

c) diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

d) proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da PNS, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

e) diretrizes para o planejamento das ações de saneamento ambiental em áreas de especial interesse turístico;

f) procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

g) proposta de revisão de competências dos órgãos e entidades da administração pública federal visando racionalizar a atuação governamental no saneamento ambiental; e

II - planos regionais de saneamento ambiental para as regiões integradas de desenvolvimento econômico que tenham serviço público de saneamento básico como função

pública de interesse comum, bem como nos casos em que a União promover ações vinculadas a serviços públicos de saneamento básico integrados.

§ 1º O PNSA deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento ambiental de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo a provisão de banheiros ou unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda; e

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que trata o **caput** devem ser elaborados com horizonte de vinte anos, avaliados anualmente e revisados a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 52. No âmbito dos Estados, considera-se atendida a obrigação prevista no inciso III do art. 40 quando em vigor:

I - plano estadual de saneamento ambiental que:

a) contemple as matérias constantes do inciso I do art. 52, observadas as características estaduais;

b) seja compatível com os objetivos e as diretrizes do PNSA;

c) identifique os âmbitos territoriais ótimos de estruturação dos serviços e preveja instrumentos de fomento para a gestão ou a prestação conjunta de serviços com vistas ao aumento da eficiência;

d) estabeleça avaliação anual de sua execução pelo Conselho Estadual das Cidades, ou órgão colegiado equivalente, e revisão quadrienal;

II - planos regionais de saneamento ambiental para as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, que tenham serviço público de saneamento básico como função pública de interesse comum, bem como nos casos em que o Estado promover ações vinculadas a serviços públicos de saneamento básico integrados.

Art. 53. No âmbito dos Municípios, considera-se atendida a obrigação prevista no inciso III do art. 40 quando em vigor:

I - plano municipal de saneamento ambiental que:

a) abranja todos os serviços públicos de saneamento básico e as demais ações de saneamento ambiental necessárias;

b) observadas as características locais, contemple os seguintes elementos de referência:

1. o relatório de salubridade ambiental no âmbito local com a identificação das demandas atuais e futuras, incluindo outros aspectos relevantes da prestação dos serviços;

2. as prioridades e as metas temporais;

3. a identificação e a seleção de alternativas para a ampliação, a melhoria e a atualização da oferta dos serviços públicos de saneamento básico e seus respectivos custos;

4. os planos de investimentos com a previsão e identificação das fontes de financiamento;

5. a definição dos elementos necessários à sustentabilidade econômica e financeira dos serviços, incluindo as políticas de sua remuneração e de subsídios para a garantia do acesso universal, integral e equânime;

6. os critérios para a organização ou melhoria da prestação dos serviços, especialmente com a previsão ou identificação dos instrumentos de regulação, de fiscalização e de avaliação;

7. as ações de educação sanitária e ambiental, de combate ao desperdício e de mobilização social;

c) seja compatível com o plano diretor e com o plano regional de saneamento ambiental;

d) estabeleça avaliação anual pelo Conselho da Cidade, ou órgão colegiado equivalente, e revisão com periodicidade igual à do PNSA;

II - planos regionais de saneamento ambiental, no âmbito de gestão associada de serviços públicos de saneamento básico integrados, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se ao Distrito Federal.

Art. 54. O plano regional de saneamento ambiental deve:

I - articular os interesses dos entes federados;

II - guardar similaridade com a estrutura do plano municipal e, observando as características regionais, buscar compatibilidade com os objetivos e metas dos planos municipais e estaduais;

III - instituir avaliação periódica por instância colegiada;

IV - prever sua revisão com periodicidade igual à do PNSA.

Art. 55. Fica criado o Sistema Nacional de Informação e de Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições de salubridade ambiental e à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta dos serviços;

III - monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da implementação da PNS e do PNSA, e, particularmente, dos programas e ações realizados com recursos controlados pela União.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da rede mundial de computadores - Internet.

§ 2º A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a, por si ou por meio de consórcio público, organizar sistemas de informação em saneamento ambiental com estruturas e bases equivalentes ao SINISA, com vistas a sua gradual integração.

§ 3º Integrarão o SINISA os RAQS e os RASA produzidos pela União e pelos entes federados que aderiram à PNS.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração federal produzirão, disponibilizarão e integrarão dados e informações ao SINISA na conformidade do regulamento desta Lei.

Art. 56. A União e os entes federados que integram o SISNASA devem, no primeiro semestre de cada ano, elaborar e encaminhar ao órgão gestor do SINISA os RASA.

§ 1º O RASA caracterizará a situação dos serviços públicos de saneamento básico, das ações e políticas de interesse do saneamento ambiental e das infra-estruturas existentes, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a avaliar a efetividade das ações na redução de riscos à saúde, na proteção ambiental e na melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos.

§ 2º Instrução expedida pelos Ministros de Estado da Saúde e das Cidades disporá sobre o RASA, estabelecendo normas técnicas para o seu conteúdo e apresentação.

Art. 57. Fica instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos - SINDISA, por meio do qual a União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos entes federados integrantes do SISNASA, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei.

§ 1º A assistência técnica terá por objetivo a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades responsáveis pelo planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá o financiamento e a doação de bens e valores.

Art. 58. A obrigação mencionada no inciso V do art. 40 desta Lei considera-se atendida quando os recursos de subsídios cruzados externos forem geridos e operados por meio do fundo especial de universalização previsto no § 1º do art. 29.

CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS INDÍGENAS

Art. 59. Incumbe à União executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as especificidades étnicas e culturais e os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

§ 1º As ações de saneamento básico, executadas de forma integrada à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, devem ser compatíveis com o PNSA.

§ 2º O disposto neste artigo, bem como os aspectos operacionais e técnicos do saneamento ambiental em áreas indígenas, será disciplinado por regulamento e instruções a ele complementares.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA NACIONAL DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 60. São prioridades da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o saneamento ambiental:

I - a otimização de custos, a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento básico;

II - a inter-relação entre a saúde pública, a salubridade ambiental e os serviços;

III - a preservação e a recuperação do meio ambiente e a mitigação dos impactos ambientais dos serviços;

IV - a adequação das soluções de saneamento básico às realidades locais e regionais;

V - a inter-relação entre a gestão do uso e ocupação do solo e os serviços;

VI - a conservação e uso racional sustentável da energia, da água e dos recursos naturais;

VII - a não-geração, a minimização da geração, o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos;

VIII - a minimização da geração de esgotos, o reuso e a reciclagem das águas residuárias e das águas pluviais;

IX - o tratamento e a disposição final adequada de subprodutos do saneamento; e

X - a melhoria das condições de salubridade e de segurança do trabalho nos serviços.

Parágrafo único. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica em saneamento ambiental serão orientadas para o desenvolvimento, a formação e a capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de instituições emergentes e a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia, e executadas em articulação com universidades, institutos de pesquisa, prestadores de serviços e empresas do setor de saneamento ambiental.

Art. 61. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental, mediante ações de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre as universidades, os centros de pesquisa e o setor produtivo, custeado pelas seguintes fontes:

I - dotações do Orçamento Geral da União; e

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento do setor de saneamento ambiental de que tratam este artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXII - elaboração de relatórios anuais de salubridade ambiental.” (NR)

Art. 63. O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º Os instrumentos e a legislação de ordenamento territorial, de controle do uso e ocupação e de parcelamento do solo deverão demonstrar compatibilidade com as necessidades atuais e futuras dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 64. O art. 7º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II - o traçado básico do sistema viário principal, que deverá permitir a coleta motorizada de resíduos sólidos;

.....

VI - as obras necessárias para os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais, com as suas características técnicas e condições para o acompanhamento de sua execução.” (NR)

Art. 65. Os arts. 6º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

..... ” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 4º Os projetos de saneamento básico ou de infra-estrutura urbana financiados com recursos do FGTS poderão incluir a construção de instalações hidráulico-sanitárias para população de baixa renda, sempre que necessário para assegurar os benefícios de saúde associados aos empreendimentos.

..... ” (NR)

Art. 66. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

XXVII - na contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis.

..... ” (NR)

“Art. 89-A. Outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos essenciais, sem prévia autorização de lei que disponha sobre a regulação dos serviços, inclusive suas tarifas e outros preços públicos, e os instrumentos de fiscalização permanente dos serviços:

Pena - detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que autorizou, homologou ou aprovou a contratação ou outorga ou quem, em nome próprio ou como representante

legal da pessoa jurídica contratada, vier a subscrever o instrumento de contrato ou outorga ou suas alterações.” (NR)

Art. 67. O art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º Independentemente de seu valor, as audiências públicas mencionadas no **caput** serão realizadas nas licitações que tenham por objeto a concessão de serviços públicos essenciais.” (NR)

Art. 68. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no **caput**, o serviço retornará ao poder concedente, que, atendido o disposto nos §§ 2º a 4º, poderá contratar, mediante licitação, nova concessão.

§ 2º As concessões em caráter precário, mesmo as que não possuem instrumento que as formalizem, bem como as com prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, continuarão válidas até o dia 31 de dezembro de 2007, desde que até o dia 30 de junho de 2006 tenham cumprido, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis nos vinte anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo, entre o poder concedente e o concessionário, sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - a publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até seis meses, renovável até 31 de dezembro de 2007, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II.

§ 3º Não ocorrendo os entendimentos previstos no inciso II do § 2º, o cálculo da indenização de investimentos será fixado com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na sua omissão, nos prazos mínimos de depreciação de ativos imobilizados definidos pela legislação fiscal.

§ 4º No caso do § 3º, o pagamento de eventual indenização será realizado na forma prevista no art. 45 ou por meio de pagamentos anuais, em número de parcelas equivalentes ao prazo remanescente de amortização ou de depreciação dos bens indenizados, previsto no instrumento de concessão antes celebrado ou, caso este seja omissivo, aos prazos mínimos de depreciação fixados pela legislação fiscal.” (NR)

Art. 69. O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 70. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - à ordem urbanística;
- IV - (vetado)
- V - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; e
- VII - à salubridade ambiental.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à salubridade ambiental ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Art. 71. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XVI - contratar prestação de serviços de saneamento básico, ou outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação dos mesmos serviços, sem suficiente previsão em plano de saneamento ambiental;

XVII - outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos essenciais, sem prévia autorização de lei que disponha sobre a regulação dos serviços, inclusive suas tarifas e outros preços públicos, e os instrumentos de fiscalização permanente.” (NR)

Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos e saneamento ambiental, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento ambiental;

.....

IX - um representante do Ministério das Cidades;

X - um representante de entidade civil vinculada à engenharia sanitária e ambiental.” (NR)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 73. A partir do quinto exercício financeiro, contado do que se seguir à publicação desta Lei, os serviços públicos de saneamento básico não poderão admitir subsídios cruzados externos que não estejam disciplinados conforme as suas diretrizes.

Art. 74. O disposto nos arts. 20, 24 a 28, 52, 53, 56 e 58 produzirão efeitos em:

I - três anos, no que se refere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios com população maior que cem mil habitantes ou que integrem região metropolitana, aglomeração urbana, área de especial interesse turístico ou região integrada de desenvolvimento econômico ou que sejam atendidos por serviço público de saneamento básico integrado;

II - em cinco anos em relação aos demais Municípios.

§ 1º Mediante previsão em lei municipal, o prazo de cinco anos previsto no inciso II poderá ser prorrogado no que se refere à elaboração de plano de saneamento ambiental, para Município com população urbana inferior a vinte mil habitantes.

§ 2º Para os fins deste artigo, considerar-se-á a população contada pelo censo de 2000.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do disposto nos §§ 1º a 5º do art. 7º, § 2º do art. 8º, parágrafo único do art. 9º, § 1º do art. 14, § 5º do art. 15, art. 30, arts. 32 e 33, art. 35, § 2º do art. 38, parágrafo único do art. 40, arts. 47 e 48, que entrarão em vigor no exercício financeiro que se seguir ao de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogados a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, na parte referente às alterações procedidas no art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Brasília,

E.M. nº 07/2005 MCIDADES

Em 16 de maio de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Introdução

1.1. Encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que possui por objetivo instituir:

(1) **as diretrizes para o saneamento básico**, com fundamento no disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal; e

(2) **a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS**, com fundamento nos arts. 23, VI e IX, e 200, IV, da Constituição Federal.

Como se depreende, o Projeto de Lei almeja não só instituir as diretrizes para os serviços de saneamento básico, a serem obedecidas por todos os entes federativos, como, também, organiza a atuação da União nesse setor, a fim de que todos os órgãos e entidades federais obeleçam a iguais premissas e prioridades, especialmente no que se refere ao fomento e ao financiamento.

1.2. A presente Exposição de Motivos, para cumprir o seu objetivo de esclarecer a proposta encaminhada, está dividida em cinco tópicos: (1) introdução; (2) situação atual da regulação dos serviços; (3) o processo de elaboração do Projeto; (4) principais propostas e (5) conclusões.

2. A situação atual da regulação dos serviços

2.1. (*A diversidade de arranjos institucionais*). Os serviços de saneamento básico são atualmente prestados em uma diversidade de arranjos institucionais, em que convivem prestadores municipais, estaduais e privados. Além disso, os serviços são prestados em diferentes níveis de qualidade e de regulação.

No abastecimento de água, as empresas estaduais são responsáveis pela prestação dos serviços a aproximadamente três quartos da população urbana; os serviços municipais 22% e a iniciativa privada a aproximadamente 3%.

No esgotamento sanitário, as empresas estaduais operam em cerca de 14% dos Municípios. Os Municípios são responsáveis pela demanda restante, sendo irrelevante a participação da iniciativa privada nestes serviços.

No manejo de resíduos sólidos, os serviços são prestados exclusivamente pelas Prefeituras em 88% dos Municípios; por Prefeituras e empresas privadas em 11%; e exclusivamente por empresas contratadas em pouco mais de 1% dos Municípios. Contudo, as empresas privadas concentram sua atuação nos grandes e médios Municípios, especialmente nos serviços de coleta. Resultado: 45 empresas são responsáveis pela coleta de 30% do lixo gerado no País.

Esse perfil operacional se modifica bastante no caso dos serviços de drenagem: esses são prestados quase que exclusivamente de forma direta pelos Municípios e os Estados atuam, em alguns casos, nos serviços de macrodrenagem.

2.2. (*O modelo Planasa*). A situação atual deriva, em boa parte, do Plano Nacional de Saneamento - Planasa, instituído durante os anos 70 que, apesar de seu nome, cuidou somente de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nesse modelo, os serviços seriam prestados por empresas estaduais de saneamento, por meio de contratos de concessão celebrados com os Municípios. Em algumas cidades os serviços já eram prestados por órgãos estaduais que foram sucedidos pelas empresas do Planasa, sem qualquer espécie de contrato.

A lógica do Planasa concentrava a prestação dos serviços nos Estados, que atuavam por meio de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, nestas últimas com a presença privada meramente simbólica, a fim de atender as formalidades legais. Inclusive a remuneração de capital era controlada, sendo destinada aos investimentos, tendo em vista o objetivo de ampliar a cobertura dos serviços.

Buscava-se a economia de escala, reunindo diversos territórios para a prestação dos serviços, bem como a economia de escopo, atribuindo ao mesmo prestador os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A sistemática dos subsídios cruzados foi adotada pelas empresas estaduais, por meio da qual a receita de uma concessão fornecia recursos para os investimentos de outra, com a adoção de mesma tarifa nas concessões atendidas por um mesmo prestador.

Para a União o Planasa reservava dois papéis centrais: (1) fornecer recursos financeiros para os investimentos, especialmente através do FGTS; e (2) atuar como reguladora, aprovando as tarifas praticadas pelas empresas estaduais, definindo suas remunerações máximas e aprovando seus planos de investimento. Evidente que a função reguladora federal substituída o papel dos Municípios, o que somente se tornou possível tendo em vista o quadro político de exceção.

2.3. (*A incompleta implantação do Planasa*). Importante destacar que o modelo Planasa não foi totalmente aplicado, seja porque muitos Municípios resistiram e continuaram com serviços próprios, inclusive uma capital (Porto Alegre). Com isso, apesar da hegemonia do Planasa, parcela importante dos serviços continuou a ser prestado pelos próprios Municípios

Além disso, a execução do Planasa se concentrou nos serviços de abastecimento de água, em detrimento dos serviços de esgotamento sanitário, distanciando-se do previsto em sua concepção original.

2.4. (*A crise do Planasa*). Com a crise econômica dos anos 80 o modelo Planasa também entra em crise, especialmente pela redução de sua capacidade de financiar a expansão dos serviços. A isso se somaram problemas de eficiência na gestão das empresas.

É neste contexto que, em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, o Governo Federal deixa de atuar na regulação do setor. Desaparecem os controles sobre as tarifas e remuneração das empresas que deixam de considerar inclusive as concessões, passando a prevalecer somente a realidade econômica e financeira de seus custos.

Evidente, assim, que a precariedade e posterior ausência de regulação é a grande responsável por diversos prestadores terem se transformado em organizações fechadas, muitas vezes geridas de forma temerária, com tarifas e planos de investimentos sem transparência.

A Constituição Federal de 1988 reservou para a União novo papel regulatório, o de fixar por lei as diretrizes para o saneamento básico. Porém, nenhuma das diversas tentativas de se elaborar uma lei para o setor foi bem sucedida, apesar de que houve a aprovação de um Projeto de Lei (PL 199) com esse objetivo que, entretanto, foi vetado pelo Presidente da República.

Além disso, a partir da década de 90, com pequeno hiato entre 1995-1998, a União deixou de desempenhar também o papel de financiadora, sufocando as fontes de financiamento para os prestadores públicos e prejudicando os investimentos para a manutenção e para a expansão dos serviços.

Desestruturou-se, assim, o sistema criado durante a ditadura, sem que um novo tenha sido criado.

2.5. (*A saída de Municípios do Planasa*). A partir de 1993, com os primeiros vencimentos de contratos e a insatisfação com os serviços prestados, alguns Municípios retomam os serviços das empresas estaduais de saneamento, para prestá-los diretamente, ou por meio de concessão à iniciativa privada.

A saída dos Municípios maiores do sistema causou forte impacto na viabilidade econômica e financeira de diversas empresas estaduais. Doutro lado, alguns Estados decidiram não mais prestar os serviços, extinguindo ou privatizando a sua empresa estadual de saneamento.

Por outro viés, os contratos assinados nos primeiros anos do Planasa já se extinguiram ou estão em vias de se extinguir, por conta do término de seu prazo. Como nem todos os contratos foram ou estão sendo renovados poderá ocorrer a saída de mais Municípios, com o aumento das dificuldades de mais prestadores estaduais.

2.6. (*Os conflitos nas regiões metropolitanas*). Nas regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro, há diversos conflitos entre Municípios e empresas estaduais nos quais se debate a possibilidade de a empresa estadual prestar os serviços sem contrato com o Município e o direito deste ente regular os serviços.

Há também conflitos nos Municípios onde o prestador é municipal e depende, em maior ou menor grau, de serviços prestados por empresas estaduais de saneamento. Os conflitos dizem respeito, geralmente, ao valor e à inadimplência no pagamento das tarifas dos serviços prestados pelas empresas estaduais. Saliente-se que a relação entre as empresas estaduais e os prestadores municipais ocorre sem nenhuma espécie de regulação ou de contrato.

Ambas as espécies de conflito colocam em risco o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços e inibem investimentos públicos e privados.

2.7. (*Os acordos*). Porém, o panorama não é só de conflitos. Crescem os acordos entre Municípios e os Estados, por meio dos quais se estabelecem algumas regras para a prestação dos serviços e, em casos mais recentes, com o reconhecimento dos poderes reguladores aos Municípios, inclusive por meio de agências reguladoras.

Entretanto, mesmo tais acordos são precários, pois carecem de fundamento legal, uma vez que até o momento não foi aprovada a lei federal de diretrizes gerais para o saneamento básico.

2.8. (*Impossibilidade de se manter o modelo Planasa*). A manutenção do modelo Planasa, por meio da renovação dos contratos, não é mais possível.

Isso porque, com a Constituição de 1988 e, especialmente, com a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, de 1995, os novos contratos devem conter termos totalmente diferentes e mais detalhados, não sendo mais admitido que os Municípios apenas entreguem os serviços para as empresas estaduais confiando numa regulação federal.

Acrescente-se que a atual Constituição não mais permite a centralização de poderes regulatórios na União, como ocorria na época de implantação do Planasa.

Ademais, o capital de algumas empresas estaduais de saneamento não pertence apenas ao setor público, havendo participações privadas significativas, que envolvem inclusive a gestão dessas empresas, tornando a situação atual totalmente diferente da concebida pelo Planasa, exigindo regulação adequada.

2.9. (*O manejo de resíduos sólidos*). A regulação federal dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos nunca foi expressiva. No entanto, a legislação ambiental editada pela União vem estabelecendo exigências crescentes, que significam desafios significativos para os Municípios.

Com as mudanças no consumo e o aumento da população urbana, os serviços de manejo de resíduos sólidos tiveram a sua importância acrescida. De acordo com os dados do IBGE, a geração de lixo nas cidades brasileiras aumentou 49% na década de 90.

Constata-se a elevação da população atendida pelo serviço de coleta, mas os serviços de tratamento e destinação final, particularmente nos Municípios de médio e pequeno porte, são em geral insatisfatórios do ponto de vista da qualidade, carecendo também de instrumentos de apuração e de recuperação de custos, apesar de existirem algumas experiências nas quais a prestação dos serviços ser remunerada por taxa específica.

A participação do setor privado concentra-se nas grandes cidades, geralmente como meros prestadores de serviços, sendo excepcional a concessão.

Acrescente-se que o advento da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, viabilizará arranjos institucionais para as soluções integradas necessárias ao atendimento da legislação ambiental a custos razoáveis nas áreas próximas ou conurbadas.

Por fim, cada vez é maior a integração e a interferência do manejo de resíduos sólidos com outros serviços públicos de saneamento básico, o que exige que as diretrizes para todos eles sejam estabelecidas de forma conjunta.

2.10. (*O manejo das águas pluviais*). Salta aos olhos a crescente gravidade das enchentes que assolam as cidades brasileiras. Além da precariedade da infra-estrutura de drenagem, verifica-se a falta de atuação planejada no controle da geração de vazões de cheia provocadas pelo aumento da impermeabilização do solo urbano, principal causa das enchentes urbanas.

Contata-se a baixa capacidade institucional e técnica dos Municípios, à exceção de alguns de maior porte. Como regra, a falta de planejamento e a adoção de concepções inadequadas resultam em intervenções caras e pouco eficazes, situação que se agrava com a ausência ou precariedade da operação e manutenção das estruturas vinculadas aos serviços.

Ademais, as interações com os demais serviços públicos de saneamento básico são evidentes. Apenas a título de exemplo: o lixo não recolhido reduz drasticamente a capacidade de escoamento das tubulações e dos canais de drenagem; a poluição de corpos d'água tem como uma de suas causas a presença de esgotos nos sistemas de drenagem.

Por último, são sobejamente conhecidas as consequências nocivas das enchentes urbanas, particularmente em razão da propagação da leptospirose. As outras ações de saneamento básico são, muitas vezes, ineficazes com a ausência de adequados serviços públicos de manejo de águas pluviais.

2.11. (*A necessidade urgente de um marco regulatório*). Os contratos celebrados na época do Planasa estão no término de seu prazo e, com o novo quadro de legalidade, não podem ser mais renovados em seus termos originais.

Faz-se, assim, necessária uma legislação que norteie estes novos contratos, forneça caminhos para a solução dos conflitos existentes, permita os investimentos privados.

Além disso, tendo em vista as atuais necessidades do País, não é possível se manter uma política de saneamento básico que se limite ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, deixando de lado o manejo de resíduos sólidos e das águas pluviais, até porque uma regulação parcial, de alguns desses serviços, será sempre uma regulação ineficaz, tendo em vista a sua forte integração e interdependência na promoção de condições adequadas de salubridade ambiental.

Por fim, a ausência ou demora na adoção de um marco regulatório permitirá que os conflitos do setor aumentem e se acirrem, inibindo investimentos para a manutenção e a expansão dos serviços, com gravíssimas consequências para a saúde e as finanças públicas.

3. O processo de elaboração do Projeto de Lei

3.1. (*A retomada do financiamento e da regulação*). Com a posse do novo Governo houve uma total alteração do quadro anterior, com a União reassumindo o seu papel de financiadora e, por meio da indução, em reguladora do saneamento básico.

Em dois anos de nova gestão, os financiamentos contratados com os operadores públicos e privados ultrapassaram os quatro bilhões de reais e, para 2005 e 2006 estão planejadas contratações da mesma ordem, perfazendo total de oito bilhões de reais para o período 2003-2006.

Doutro lado, a concessão dos financiamentos foi realizada com grande preocupação com a qualidade do gasto público, pelo que a União condicionou o seu acesso a condições de viabilidade econômica e social dos novos projetos, tais como:

- a) o condicionamento do aporte de recursos à regularização da situação da concessão;
- b) a exigência de cobrança de taxa ou tarifa específica para o serviço, conforme o caso;
- c) a exigência de um grau de institucionalização mínimo para que o proponente possa acessar os recursos;
- d) a exigência da comprovação do pleno andamento das obras que, anteriormente financiadas ou apoiadas com recursos da União, sejam de responsabilidade do Tomador, ou que, concluídas, estejam em operação regular;
- e) o condicionamento do acesso aos recursos a níveis mínimos de eficiência na prestação dos serviços pelo Tomador;
- f) priorização do gasto em áreas mais adensadas e com maiores possibilidades de exploração de economia de escala e de escopo dos serviços.

A todos esses condicionantes, somou-se o aperfeiçoamento do instrumento “Acordo de Melhoria de Desempenho” com os tomadores dos recursos, especificando um conjunto de indicadores de eficiência e de eficácia na prestação dos serviços e estabelecendo metas a serem atingidas pelo prestador. A formalização destes acordos é condição para o acesso aos recursos da União e implica na montagem de um sistema de monitoramento da evolução dos indicadores pactuados e na avaliação do cumprimento das metas. O não cumprimento das metas pode tanto interromper o repasse de recursos como inabilitar o proponente no acesso de novos recursos, enquanto o pactuado não for atingido.

Essa nova postura no gasto público de infra-estrutura, inclusive virou referência, conferindo uma nova dimensão aos investimentos em infra-estrutura, tanto em quantidade como em qualidade, sendo considerado um exemplo para os demais setores.

Porém, mais não foi possível avançar em matéria de regulação, pelo que necessária uma legislação que venha a estabelecer o marco regulatório dos serviços.

3.2. *(A reinserção da União nas políticas urbanas).* Além da retomada dos financiamentos para o saneamento básico, a nova gestão implantou significativas mudanças no que vinha sendo a atuação recente da União em matéria de políticas urbanas.

Houve a criação do Ministério das Cidades, em cujo interior foram reunidas as políticas de habitação, transporte e mobilidade urbanas, planejamento territorial e saneamento ambiental. Mudou-se, assim, o paradigma da desarticulação, para se implantar o conceito das políticas urbanas integradas, que dialoguem entre si.

No âmbito do Ministério das Cidades, a criação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, criou condições para que houvesse a implantação de uma atuação contínua e coerente da União, inclusive possibilitando a retomada dos financiamentos em saneamento ambiental.

A esse processo de reorganização administrativa, por meio do qual a União reassumiu o seu papel nas políticas urbanas, foi instaurado um processo inovador, de abertura à participação da sociedade civil, por meio das Conferências e do Conselho das Cidades.

E é justamente no âmbito da I Conferência das Cidades, convocada por Decreto de 22 de maio de 2003, e realizada entre os dias 23 a 26 de outubro, que se iniciam os estudos e os debates sobre as premissas do Projeto de Lei ora encaminhado.

Por meio dessa Conferência, participaram das discussões 320 mil pessoas, em 3.457 conferências municipais, 26 conferências estaduais, na Conferência do Distrito Federal e na Conferência Nacional.

Dessa forma, não só o conteúdo, mas a própria elaboração do Projeto de Lei é inovadora, pois seu ponto de partida foi um amplo e abrangente processo de participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas.

3.3. (*A proposta preliminar*). Estabelecidas pela Conferência das Cidades as premissas do Projeto de Lei, por meio da Portaria nº 333, de 8 de outubro de 2003, foi constituído Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta de lei para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Grupo de Trabalho Interministerial foi composto por representantes dos Ministérios das Cidades, que o coordenou; da Casa Civil; da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Meio Ambiente; do Turismo; da Integração Nacional e, também, da Caixa Econômica Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Fundação Nacional de Saúde.

Após dez meses de trabalho, em que foram recebidas diversas sugestões e propostas das entidades do setor, bem como foram sistematizadas as opiniões do interior do Governo Federal, foi elaborada proposta preliminar, datada de 8 de junho de 2004.

3.4. (*Aprovação pelo Conselho das Cidades*). A proposta preliminar foi apreciada e aprovada pelo Conselho das Cidades, por meio da Resolução nº 5, aprovada na sessão realizada aos 16 de junho de 2004. Dessa forma, o Anteprojeto de Lei recebeu o apoio das entidades empresariais, movimentos populares e organizações não governamentais ambientais e de promoção do direito à cidade.

3.5. (*O processo de consulta pública*). A proposta inicial foi submetida, então, à **consulta pública**, no período de 23 de julho a 5 de setembro de 2004.

Nesse mesmo período, para apresentação da proposta e recolhimento de críticas e sugestões, foram realizados dez seminários regionais em Fortaleza, Recife, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Goiânia, Belém, Manaus, S. Paulo, Curitiba e Belo Horizonte. Foi realizado, também, um seminário nacional, em Brasília.

Dos seminários participaram 2.182 pessoas, permitindo a participação de todas as entidades do setor de saneamento básico, e, durante o processo de consulta pública, se recolheu 232 sugestões, desde as mais simples, até avultados estudos.

3.6. *(Apreciação pelo Conselho Nacional de Saúde).* O plenário do Conselho Nacional de Saúde, em 1º. de setembro de 2004, considerando entre outros aspectos, o processo de ampla discussão do Anteprojeto de Lei, emitiu a Resolução No. 341, na qual resolveu “*apoiar o Anteprojeto de Lei - APL “Diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Ambiental”, e seu envio ao Congresso Nacional para apreciação e trâmites pertinentes.” o encaminhamento ao Congresso Nacional, para sua discussão e aprovação em tempo compatível com o término da atual legislatura*”.

3.7. *(A elaboração da nova proposta).* Para se analisar cada uma das propostas recolhidas durante o processo de consulta pública, e se sistematizar novo texto, foi criado Grupo de Trabalho Interministerial por meio de Decreto de 22 de setembro de 2004.

Esse Grupo de Trabalho Interministerial foi composto pelos mesmos Ministérios e órgãos do anterior, com o acréscimo do Ministério da Justiça e da recém-criada Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais.

Este novo colegiado concluiu os seus trabalhos em 7 de dezembro de 2004, com apresentação de proposta que incorporou ao máximo as contribuições recolhidas durante a consulta pública.

3.8. *(Nova apreciação pelo Conselho das Cidades).* O Conselho das Cidades, mesmo sem que o Projeto estivesse em sua redação final, apreciou as modificações produzidas e, por meio da Resolução nº 23, aprovada na sessão de 9 de dezembro de 2004, recomendou “*o encaminhamento ao Congresso Nacional, para sua discussão e aprovação em tempo compatível com o término da atual legislatura*”. Mais uma vez, a sociedade civil e as entidades municipais e estaduais apoiaram o Anteprojeto de Lei.

3.9. *(A revisão jurídica).* Sobre esse novo texto, foram realizados trabalhos de revisão jurídica, empreendidos pelos juristas Dalmo de Abreu Dallari, Floriano de Azevedo Marques Neto, Benedicto Porto Neto e Marçal Justen Filho.

Ao mesmo tempo, as últimas pendências do Projeto de Lei, e que necessitavam de decisão política, foram solucionadas em reuniões do Presidente da República com os Ministros diretamente interessados, produzindo proposta que sintetiza o consenso do Governo Federal.

3.10. *(A Lei de Consórcios Públicos).* Entretanto, em finais de fevereiro e início de março, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram Projeto de Lei sobre os Consórcios Públicos, que veio a se converter na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e que possui direta influência sobre a proposta de marco regulatório para o saneamento básico.

Por prudência, o Governo Federal aguardou o desfecho da tramitação e, em vigor a nova Lei, realizou as adaptações necessárias ao Projeto de Lei ora encaminhado que, assim, já incorpora as modificações trazidas pela nova Lei.

3.11. (*O texto final do Projeto de Lei*). O Projeto de Lei encaminhado à apreciação de Vossa Excelência foi, assim, produzido em intenso trabalho, na qual se sintetiza os debates internos do Governo Federal e se combinou apurada capacidade técnica com a participação da sociedade, que pode contribuir em todas as fases de sua elaboração.

4. Os principais tópicos do Projeto de Lei

4.1. (*A questão da titularidade*). Premissa fundamental do Projeto de Lei é a de que ele não cuida da questão de qual é o ente federativo titular da competência para prover os serviços de saneamento básico.

Isso se deve ao fato de que, num país federal, é a Constituição Federal e não a legislação que lhe é subalterna quem tem o papel de distribuir as competências entre os diversos entes federativos. Ou seja, questões acerca de competência de entes federativos é questão para a Constituição e não para uma lei ordinária.

Com isso, os eventuais conflitos existentes acerca das competências deverão ser solucionados pela própria Constituição, seja por meio da interpretação que a ela conferir o Supremo Tribunal Federal, seja por meio de sua eventual alteração que, em matéria de competências, possui limite estreito.

Doutro lado, a posição adotada pelo Projeto de Lei, que sempre se refere a “titular” e não ao “Estado” ou ao “Município” permitirá que a estrutura regulatória por ele proposta se mantenha, independentemente do entendimento que o Judiciário vier a firmar a respeito da titularidade da competência para prover os serviços.

4.2. (*As regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento*). Doutro lado, a Constituição Federal previu mecanismos de coordenação federativa de base territorial, os quais devem ser instituídos por meio de lei complementar.

No caso das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a competência para editar a lei complementar é estadual, o que significa que o formato e significado destes institutos podem se modificar em razão das realidades políticas, sociais e institucionais de cada Estado-membro.

O Projeto de Lei reconhece o amplo papel que, no saneamento básico, podem vir a ter esses instrumentos de cooperação federativa, porém exigindo que sejam implantados como previstos na Constituição Federal e que sejam respeitadas as diretrizes para a prestação dos serviços, especialmente as atinentes ao planejamento, à regulação e à defesa dos direitos dos usuários (arts. 15, § 2º; e 18, § 1º).

Afora isso, eventuais conflitos entre Municípios e Estados, por se entender que determinada região metropolitana ou figura assemelhada tenha sido instituída em prejuízo à autonomia e outros direitos de algum dos entes federativos, é questão a se resolver caso a caso, por iniciativa dos próprios interessados.

Não havendo esses conflitos, as normas que visam a integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas e em outras figuras de coordenação federativa territorial devem ser integralmente obedecidas, o que foi levado em consideração nas propostas do Projeto de Lei ora encaminhado.

4.3. *(As diretrizes para o saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS).* Ainda no campo das premissas do Projeto de Lei, adotou ele uma estrutura em que presentes dois tipos diferentes de normas: (1) as diretrizes para o saneamento básico e (2) a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

As diretrizes para o saneamento básico são instituídas com fundamento no art. 21, XX, da Constituição Federal, e são de observância obrigatória por todos os entes federativos e prestadores dos serviços, sejam públicos ou privados. Fundamentalmente situam-se entre os arts. 2º e 36 do Projeto de Lei.

Já as normas da Política Nacional de Saneamento Básico - PNS se destinam a organizar a atuação da União, para que os órgãos e entidades federais obeleçam a iguais premissas e prioridades, especialmente no que se refere ao fomento e ao financiamento.

Porém, a PNS está aberta à adesão voluntária dos entes federados, posta como condição necessária para que venham a acessar recursos federais, dando continuidade às experiências bem sucedidas durante o processo de retomada dos financiamentos, que foi relatado acima.

4.4. *(O saneamento como direito subjetivo público).* Obedecida as premissas acima expostas, acerca do papel que cabe a uma lei de saneamento básico editada pela União, o Projeto de Lei inova ao entender o saneamento básico como um direito subjetivo público, ou seja, como um direito cujos titulares não são apenas os seus atuais usuários, mas todos os cidadãos, inclusive os que ainda não têm acesso aos serviços.

A salubridade ambiental é, assim, entendida como um direito de todos (arts. 2º, II; 3º e 4º), cuja promoção e proteção é dever do Estado e também da coletividade (art. 3º, **caput**, e art. 70). Nesse âmbito, os serviços públicos de saneamento básico são considerados como de natureza essencial (art. 5º).

A posição do cidadão diferencia-se da posição do usuário, figura compreendida como um **plus** do consumidor, e que reúne os direitos que são assegurados a esse último acrescidos aos que são inerentes ao caráter público dos serviços de saneamento básico.

Assegura-se, assim, ao cidadão o direito do acesso universal e integral dos serviços (art. 6º, I e II, e parágrafo único), bem como outros direitos derivados, dentre os quais:

- a) a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social (art. 7º, **caput**, I);
- b) a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública (art. 7º, **caput**, II);
- c) a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários (art. 8º, I);
- d) a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada (art. 9º, **caput**, I);
- e) a garantia a toda população urbana do atendimento adequado por serviço e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes (art. 10, **caput**, II);
- f) que os serviços públicos de saneamento básico sejam adequadamente planejados (art. 14, **caput**);
- g) de fiscalizar os serviços e exigir que sejam permanentemente fiscalizados (art. 21);
- h) que a estrutura da tarifa ou outra forma pela remuneração permita que a população de baixa renda possa acessar os serviços (art. 30, **caput**, IX, “a”);
- i) que as populações indígenas, povos da floresta, quilombolas, e outras minorias tenham acesso a saneamento básico adequado (arts. 37, **caput**, III; 51, § 1º, “b” e 59).

Aos direitos reconhecidos a todos, enquanto cidadãos, há também os direitos próprios dos usuários que, por se ligarem diretamente à regulação e fiscalização dos serviços, serão aqui abordados logo após o tópico que tratar desses temas.

4.5. (*O conceito de saneamento básico*). Em vista da longa ausência de regulação, não há um entendimento uniforme sobre os conceitos técnicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Com o objetivo de conferir segurança e precisão às suas prescrições, o Projeto de Lei supre esta lacuna, fixando diversos conceitos técnicos, dentre eles o de serviços públicos de saneamento básico, que é entendido como “os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais” (art. 2º, IV).

Dessa forma, o Projeto de Lei alcança não apenas os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mas o saneamento básico como um todo, incluindo o manejo dos resíduos sólidos e das águas pluviais.

Pretende-se, assim, combater a ausência de integração entre os serviços de saneamento básico, a fim de que sejam prestados de forma mais racional e eficiente.

Doutro lado, reconheceu-se que os serviços possuem naturezas diferentes (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais), sendo que cada uma dessas naturezas são conjuntos de serviços públicos, admitindo-se que tenham prestadores distintos.

A enumeração dos serviços públicos que compõem cada uma dessas naturezas também foi efetuada pelo Projeto de Lei (art. 2º, V a VIII).

4.6. *(A gestão dos serviços de saneamento básico).* Para que a regulação que propõe seja aplicada com segurança, o Projeto de Lei também adotou conceito de gestão de serviços públicos de saneamento básico, que é entendido como um gênero onde presentes as seguintes espécies: planejamento, regulação, fiscalização e prestação as quais, por seu turno, também foram uma a uma conceituadas (art. 2º, XI a XIV).

Doutro lado, o Projeto de Lei conceitua o que se entende por prestação direta, que é a que se efetiva por meio de órgão ou entidade do titular (arts. 2º, XV, “a” e 23, § 1º), da prestação delegada dos serviços, a qual exige contrato (art. 23, **caput**), o qual poderá ser o contrato de programa, previsto na Lei nº. 11.107, de 2005, ou de concessão de serviço público, sendo que este último exige a prévia licitação (art. 175, **caput**, CF).

4.7. *(A complementariedade entre os serviços).* Outra distinção importante realizada pelo Projeto de Lei é entre os serviços públicos de interesse local e os serviços públicos integrados (art. 2º, IX e X).

Esses conceitos possuem direto interesse para que haja uma disciplina da relação de complementaridade entre eles, prevista que se dê por meio do planejamento (art. 11, **caput**, **in fine** e 15, **caput**, **in fine**, e § 5º), regulação e fiscalização conjuntos (art. 18) e de instrumentos contratuais, que tanto podem ser o contrato de consórcio público (Lei nº. 11.107, de 2005), como por contrato de fornecimento de serviços públicos (arts. 11 a 13).

Por meio dessa disciplina, tentar-se-á resolver e evitar diversos conflitos como os hoje existentes nas regiões metropolitanas, especialmente entre empresas estaduais e prestadores municipais.

Doutro lado, a proposta reconhece o aumento da participação privada na prestação dos serviços, respeita a diversidade de arranjos institucionais hoje existentes e abre espaço para a inovação, evitando, pela adequada coordenação regulatória entre os prestadores, a centralização da prestação dos serviços, medida nem sempre eficiente e politicamente viável.

4.8. (*O planejamento*). Boa parcela do baixo retorno na qualidade e cobertura dos serviços, e os diversos exemplos de desperdício de recursos em obras de saneamento, possuem como motivo a falta ou a deficiência no planejamento dos serviços.

Em razão dessa constatação, o Projeto de Lei coloca o planejamento no papel central da regulação dos serviços, tanto vinculando os investimentos e tarifas às suas prescrições (arts. 14, § 1º, 15, § 5º, e 16), como estipulando com precisão as obrigações de planejamento dos órgãos e entidades federais e dos entes federativos que aderirem à Política Nacional de Saneamento Básico - PNS (arts. 50 a 54).

Ao mesmo tempo, através do planejamento é que haverá a integração das diversas naturezas de serviços públicos de saneamento básico que, facultativamente, poderá envolver outros momentos da gestão, como os da regulação e fiscalização (art. 2º, III). Além disso, é pelo planejamento que, em primeiro lugar, serão disciplinadas as relações de complementaridade entre os serviços locais e integrados (arts. 11, **caput**, **in fine**, e 15, **caput**, **in fine**, e § 5º).

Por fim, o procedimento de planejamento garante o seu caráter técnico, mas exige que seja efetuado de forma transparente e com a participação da sociedade (art. 14, § 2º e art. 52).

4.9. (*A regulação e a fiscalização*). Apesar de a Constituição Federal prever que os serviços públicos devem ser prestados sob regulação - ou seja, “*na forma da lei*” (art. 175, **caput**) -, essa não tem sido a prática atual, justamente pela ausência de um marco legal específico para o saneamento básico.

Por conta disso, o texto proposto prevê que a regulação e fiscalização são obrigatórias, mesmo que não tenha havido a delegação (art. 17, **caput**). Além disso, a regulação deve ser instituída por meio de norma local que, a depender de seu conteúdo, pode ser lei ou ato administrativo normativo (art. 2º, XVII).

Ainda no que se refere à regulação, a proposta de marco regulatório prevê a disciplina do seu conteúdo mínimo (art. 20), bem como que sua elaboração deve observar aos princípios da motivação técnica, da transparência e do controle social (art. 19), bem como que a regulação e fiscalização não pode ser atribuição do próprio prestador dos serviços (art. 17, § 1º).

Por fim, o Projeto prevê que as atividades de regulação poderão ser realizadas por meio de cooperação federativa, especialmente através de consórcio público (art. 17, § 2º), bem como que poderá ser delegado, por meio de convênio de cooperação, o exercício de atividades de fiscalização (arts. 2º, XIII, e 17, § 4º).

4.10. (*A delegação dos serviços*). A proposta encaminhada prevê que a regulação dar-se-á não só por meio da legislação e dos regulamentos, mas, também, no caso de delegação dos serviços, por meio de contratos que disciplinem de forma técnica e suficiente

os principais aspectos da prestação dos serviços, pelo que se prevêem os requisitos mínimos a que deve o contrato atender (art. 24, § 4º).

Com isso, sempre que os serviços não sejam prestados por órgão ou entidade do próprio titular, haverá a delegação dos serviços que exige a celebração de contrato que, no caso de relações público-públicas, será o contrato de programa previsto na Lei nº 11.107, de 2005, e no caso de relações público-privadas será o contrato de concessão, tal como disciplinado pelas Leis nºs 8.987, de 1995, e 11.079, de 2004. As únicas exceções são os serviços prestados por cooperativa ou associação de usuários, nos casos de atender a um condomínio ou localidade isolada de pequeno porte, onde os serviços poderão ser prestados mediante autorização (art. 23, § 2º).

Essas diretrizes, ao exigirem contratos, impedem o uso de instrumentos precários, como convênios ou termos de parceria, garantindo que os serviços serão prestados de forma contínua e com adequados padrões de qualidade. Doutro lado, os contratos são protegidos, inclusive no que se refere aos outros instrumentos de regulação (por ex., no que se refere aos planos, v. o art. 16, § 2º).

Verifica-se, assim, que os serviços delegados são objetos de regulação específica, que engloba normas legais e regulamentares, instituídas pela Administração, como por normas contratuais, originadas de pactos avençados pelas partes interessadas. Em razão de tais diferenças, o Projeto de Lei também prevê que os órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização de serviços delegados tenham autonomia administrativa e adequada capacidade técnica (art. 17, § 3º).

4.11. *(As tarifas e outras formas de remuneração).* A diretriz fundamental no que se refere às tarifas e outras formas de remuneração pela prestação ou disponibilização dos serviços é a aplicação do princípio do poluidor-pagador: o usuário do recurso natural ou o gerador do resíduo deve arcar com o ônus econômico decorrente (art. 29, **caput**).

Doutro lado, tendo em vista que os princípios de acesso universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, evidentemente que esta diretriz é complementada por outras, que prevêem mecanismos socialmente justos de definição de tarifas e outras formas de remuneração (art. 30, **caput**, VI e IX, “a”, e §§ 3º e 4º), inclusive com previsão de subsídios (arts. 30, **caput**, I; 33, **caput**, V; 35, **caput**, II) e fundos de universalização (arts. 29, §§ 1º a 3º; 30, § 1º; 40, V e 58).

A essa diretriz fundamental se agrega outra, de igual importância, que visa a garantir a consistência técnica e, principalmente, a transparência às tarifas e outras formas de remuneração pelos serviços.

Com isso, como se viu acima, os investimentos que interfiram nas tarifas ou outras forma de remuneração devem ser previamente planejados (art. 14, § 1º), salvo quando decorrente de fatos imprevisíveis, bem como a estrutura tarifária deverá ser estabelecida por norma local (art. 32, **caput**), devendo atender a uma série de requisitos (arts. 30, **caput**, e 33),

e não poderá incorporar determinadas espécies de despesas (art. 30, § 2º), evitando que o acesso aos serviços seja onerado por despesas estranhas aos serviços.

Acrescente-se que a transparência na fixação das tarifas não poderá ser prejudicada pelo fato de o prestador atender a Municípios diversos (art. 35), deve ser observada quando da revisão e do reajuste das tarifas ou outras formas de remuneração (art. 34) e exige uma gestão contábil e patrimonial adequada, a fim de se evitar conflitos entre os titulares e delegatários em relação aos bens vinculados à prestação dos serviços (art. 31).

4.12. (*Os subsídios cruzados*). O Projeto de Lei define o que se entende por subsídios aos serviços, definindo-os em subsídios simples, originado de fontes orçamentárias e outras que não a remuneração dos serviços (art. 2º, XIX), e subsídios cruzados patrocinado mediante receitas pela prestação dos serviços (art. 2º, XX).

Os subsídios cruzados, por seu turno, são compreendidos entre subsídios cruzados internos, quando os seus recursos se originam na estrutura interna de remuneração dos serviços prestados em um só Município, ou no Distrito Federal, bem como na área de gestão associada de serviços públicos ou de instrumento territorial de coordenação federativa (quais sejam: de região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento). Os que se utilizam de recursos cuja origem seja a prestação de serviços nas demais áreas constituem os subsídios cruzados externos (art. 2º, XXI e XXII).

No caso dos subsídios cruzados internos, se prevê que a estrutura tarifária subsidie determinados usuários, especialmente residenciais e de baixa renda, com o aumento do valor tarifário dos demais (art. 30, **caput**, IX, e §§ 3º e 4º).

Acrescente-se que, quando a área de prestação dos serviços puder ser unificada pela gestão associada de serviços públicos (art. 241, CF), ou pela integração da organização e prestação dos serviços (arts. 25, § 3º, e 43, CF), os subsídios que se processam em sua respectiva estrutura tarifária são considerados internos, desde que previstos na legislação que autorizar ou instituir a gestão associada ou a integração.

Já no que se refere aos subsídios cruzados externos, podem ser previstos na regulação das tarifas ou outras forma de remuneração dos serviços (art. 33, **caput**, V). Porém, os recursos por meio dele arrecadados não são considerados mais receitas do prestador dos serviços, devendo integrar fundo especial vinculado a Município, Estado, Distrito Federal ou consórcio público por eles formado (arts. 29, § 1º, e 30, § 1º). Com isso, esses recursos não são mais confundidos como remuneração de capital, e permitem que se faça uma avaliação precisa e transparente da eficiência econômico-financeira da prestação dos serviços.

Em conclusão: os subsídios cruzados, hoje praticados sem nenhuma regulação ou transparência, passam a ser admitidos quando houver instrumentos que o disciplinem, bem como sistemas contábeis que evitem que tenham a sua destinação desviada para outras finalidades (art. 35).

4.13. (*Os direitos dos usuários*). Como analisado acima, o Projeto reconhece aos usuários uma posição de **plus** em relação ao consumidor, no sentido de que o usuário exerce os direitos específicos de quem recebe um serviço público, sem prejuízo dos direitos que possui enquanto consumidor (por ex., v. o art. 6º, XXII).

Dessa posição deflui-se uma série de direitos, dentre eles:

a) o de ter os serviços de abastecimento de água interrompidos sem prévia notificação, salvo motivo de força maior (art. 7º, §§ 1º e 3º);

b) a adoção de regime de racionamento de água em casos expressamente regulados (art. 7º, § 4º);

c) o de haver restrição de acesso aos serviços de abastecimento de água motivada por inadimplência somente com previsão da norma local e desde que tenha havido notificação prévia (art. 7º, § 1º), sendo que não é admitida a restrição de acesso aos serviços de esgotamento sanitário (art. 8º, § 1º) e de manejo de resíduos sólidos (art. 9º, Parágrafo Único);

d) o de não ser onerado por investimentos que não tenham sido previamente planejados, salvo quando decorrentes de fatos imprevisíveis (art. 14, § 1º);

e) o acesso a informações sobre os serviços (art. 19), inclusive recebendo manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, ter acesso a informações via rede mundial de computadores - internet e da qualidade da água que recebe (art. 21);

f) reclamar dos serviços e ser notificados, em até trinta dias, das providências adotadas, regulamentando-se para os serviços públicos de saneamento básico o direito previsto no art. 37, § 3º, I, **initio**, da Constituição Federal (art. 21, § 2º);

g) o de que os serviços não sejam delegados sem que haja legislação que discipline os direitos e deveres dos usuários dos serviços (art. 24, § 4º, V);

h) o de que os serviços recebam avaliação periódica interna e externa da qualidade dos serviços, regulamentando-se para os serviços públicos de saneamento básico o direito previsto no art. 37, § 3º, I, parte final da Constituição Federal (arts. 25 a 28);

i) a tarifas ou outras formas de remuneração pelos serviços sejam instituídas de forma técnica e transparente, proibindo-se que os recursos adequados sejam aplicados em finalidades estranhas ao saneamento (arts. 29 a 36) e, especialmente, prevendo-se que:

1. as tarifas ou outras formas de remuneração deverão ser fixadas mediante critérios definidos previamente em norma local (art. 32, **caput**), bem como serem divulgadas pelo menos trinta dias antes de entrarem em vigor (art. 32, § 1º);

2. dos documentos de cobrança deverão constar as informações essenciais, algumas arroladas pelo próprio Projeto de Lei (art. 32, § 3º e alíneas);

3. o direito dos usuários de participar nos ganhos de eficiência, de produtividade ou de externalidades relacionadas à prestação (art. 34, § 4º, **in fine**).

4.14. (*O controle social*). Tal como nas práticas regulatórias norte-americanas, onde a participação da sociedade possui papel central, a proposta também prevê o controle social.

Com isso, o Projeto se dedica a conceituar o que é controle social (art. 2º, XXV), bem como fixa como diretriz para todos os serviços públicos de saneamento básico “*a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social*” (art. 6º, XIV).

Afora isso, prevêem-se normas de controle social mais específicas, tais como:

a) no campo do planejamento, a que prevê a participação da comunidade, com a realização de audiência e consultas públicas (arts. 14, § 2º, 50, § 1º);

b) no campo da regulação, exige-se que todos os atos a ela referentes sejam motivados e públicos, inclusive com o uso da rede mundial de computadores - internet (arts. 19 e 22, **caput**, II);

c) que a decisão pela delegação dos serviços seja precedida de audiência e consultas públicas sobre o edital de licitação, ou seu termo de dispensa e a minuta do contrato (arts. 24, **caput**, IV, e 69);

d) a avaliação periódica externa da qualidade dos serviços seja efetuada por colegiado integrado por representantes da sociedade civil (art. 27);

e) a prévia oitiva de colegiado integrado por representantes da sociedade civil antes de decisão sobre revisão de tarifas e outras formas de remuneração - medida que não abrange os reajustes, que são considerados procedimento administrativo automático (art. 34, § 6º);

f) reconhece que integra o Sistema Nacional de Saneamento - SISNASA os colegiados integrados por representantes da sociedade civil, os quais são de instituição obrigatória para todos os entes federados que venham a aderir à Política Nacional de Saneamento Básico - PNS (arts. 38, V, e 44 a 48).

4.15. (*A Política Nacional de Saneamento Básico - PNS*). O Projeto também propõe consolidar o resgate do papel da União na promoção do saneamento básico, fixando uma estrutura institucional permanente, bem como instrumentos que garantam que as ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades federais obedeçam a iguais premissas e prioridades, especialmente no que se refere ao fomento e ao financiamento.

Dessa forma, se propõe a criação do Sistema Nacional de Saneamento - SISNASA, composto por todos os órgãos e entidades federais com atuação no setor, bem como dos entes federados que vierem a aderir à Política Nacional de Saneamento Básico - PNS (arts. 38 a 43 e 44 a 48).

No que se refere ao acesso ao financiamento, inova-se ao se prever em lei as normas para o seu acesso, avançando-se na prática recentemente adotada de se fazer seleção pública de propostas por meio de critérios objetivos (arts. 42 e 43).

Os instrumentos para a implantação da PNS são, fundamentalmente, os planos de saneamento ambiental (arts. 50 a 54) e, ainda:

- a) o Sistema Nacional de Informação e de Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA (art. 55);
- b) os relatórios anuais de salubridade ambiental - RASA (arts. 56 e 62);
- c) o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos - SINDISA (art. 57);
- d) os fundos de universalização do saneamento básico (arts. 29, §§ 1º a 3º, e 58).

Afora isso, o Projeto, no campo das responsabilidades da União, também disciplina as ações de saneamento em áreas indígenas (art. 59), e a Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental (arts. 60, 61 e 72).

4.16. *(O papel dos Estados e de suas empresas ou autarquias de prestação de serviços).* Aos Estado cabe o papel de se utilizar os instrumentos de coordenação federativa previstos na Constituição Federal, e, no caso dos serviços públicos de saneamento básico serem considerados funções públicas de interesse comum por lei complementar estadual, poderá exercer funções de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, observadas as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei, especialmente as que garantem os direitos dos usuários e fixam uma gestão eficiente e transparente dos serviços públicos de saneamento básico.

Além desse papel, os Estados poderão estabelecer instrumentos de cooperação federativa com os Municípios e, por meio deles, participar do planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

Doutro lado, as empresas e autarquias estaduais de prestação de serviços possuem papel distinto, já que o Projeto de Lei é informado pelo princípio da independência da regulação, que não permite que o prestador dos serviços acumule as funções de regulação e fiscalização (art. 17, § 1º). Inclusive, recentemente, o Congresso Nacional aprovou lei com dispositivo de mesmo conteúdo (art. 13, § 3º, da Lei nº 11.107, de 2005).

Dessa forma, a sua atuação é limitada à prestação dos serviços, seja por meio da outorga dessa atribuição por lei, quando integre a organização administrativa do

titular - como ocorre na empresa de águas e esgotos do Distrito Federal -, ou, em caso contrário, por meio da delegação dos serviços.

No caso da delegação dos serviços, esta poderá se efetivar por meio de contrato de programa ou de concessão.

O contrato de programa, nos termos do previsto na Lei nº 11.107, de 2005, exige que haja a gestão associada de serviços públicos autorizada por convênio de cooperação ou por consórcio público o que, por seu turno, exige prévia disciplina de lei dos entes federados interessados. Assim, nos termos da legislação atual, haverá que se consultar o Poder Legislativo estadual e municipal.

Importante salientar que o contrato de programa pode ser celebrado entre a empresa estadual e consórcio público formado por diversos Municípios e o próprio Estado, tornando desnecessário a celebração de contratos Município por Município. Na área do consórcio público, como afirmado acima, poderão subsistir os subsídios cruzados, que, nesse caso, passam a ter uma base regionalizada. O mesmo raciocínio pode ser utilizado no caso de regiões metropolitanas e outras formas de coordenação federativa de base territorial.

Além disso, caso o Estado venha a alienar o controle da empresa estadual, inclusive por meio de processos de privatização, o contrato de programa será automaticamente extinto, vez que desaparecem as características de cooperação federativa (art. 13, § 6º, da Lei nº 11.107, de 2005).

O Projeto de Lei também prevê a possibilidade de que as empresas ou autarquias estaduais celebrem contrato de concessão de serviço de saneamento, desde que obedecida a exigência constitucional da licitação (art. 175, **caput**) e os termos da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Por fim, no caso de o Estado prestar serviços integrados, disciplina-se a sua relação de complementaridade com os serviços locais, quer os prestadores destes últimos sejam municipais, privados ou também estaduais. Além disso, essa questão é regulada por meio da edição de planos regionais que prevejam os investimentos em tais serviços, como pela disciplina específica de consórcio público ou, ausente este, de contrato de fornecimento de serviço público (arts. 11 a 13).

Com isso, as atuais empresas estaduais de saneamento continuam com papel fundamental na prestação dos serviços, porém subordinadas a regulação que garanta os direitos dos cidadãos, dos usuários e a eficiência na prestação dos serviços.

4.17. *(As normas de transição).* Por fim, a proposta adota uma transição cautelosa, estipulando que as inovações normativas sejam adotadas progressivamente e levem em consideração as condições técnicas e materiais dos que estão sujeitos às novas prescrições.

Adotaram-se, assim, prazos de vigência diferentes.

A uma, os contratos em vigor serão respeitados, em vista da norma da Constituição Federal que prevê que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. Com isso, para essas situações, as novas normas valerão apenas no término dos contratos atuais. Ao mesmo tempo o Projeto dispõe sobre a situação dos contratos de concessão irregulares ou com prazo já vencido, prevendo que, nesses casos, haverá uma transição na qual se fará os levantamentos e estudos necessários e, bem como, se equacionarão eventuais indenizações (art. 68).

A duas, várias normas tornar-se-ão aplicáveis somente após regulamento, cujo procedimento de elaboração é público e contará com a participação da sociedade civil. Inclusive há previsão de que, em algumas circunstâncias, o regulamento preveja exigências e prazos distintos, tendo em vista determinadas situações técnicas e econômicas (**v.g.**, v. o art. 45, § 7º).

A três, as normas que dizem respeito a aspectos contábeis e financeiros somente entrarão em vigor no exercício financeiro que se seguir ao de publicação da lei (art. 74, **caput**, I).

A quatro, as disposições acerca de planos de saneamento ambiental produzirão efeitos no que se refere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios com mais de cem mil habitantes ou que integrem região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento ou que recebam serviço integrado somente após três anos da data de publicação da lei (art. 74, **caput**, II, “a”) e, a cinco, o prazo é de cinco anos para os demais Municípios (art. 74, **caput**, II, “b”).

A seis, no que não for atingido por nenhuma das situações acima, haverá a vigência no dia de publicação da lei (art. 74, **caput**) mas, mesmo assim, a norma local pode instituir exceções para a sua aplicação (por ex., v. o art. 7º, § 5º).

Com isso, o marco regulatório dos serviços públicos de saneamento básico será implantado sem prejudicar os investimentos em andamento ou já planejados, em consonância com o seu papel de assegurar a segurança jurídica.

5. Conclusão

5.1. *(Encaminhamento final).* Estas são os motivos que me levam a, na qualidade de coordenador de Grupo de Trabalho Interministerial, encaminhar a presente proposta para a apreciação de Vossa Excelência.

5.2. *(Agradecimentos).* Porém, antes disso, cabe agradecer o enorme empenho e dedicação de todos os que estiveram envolvidos no processo de elaboração dessa proposta.

O agradecimento é dirigido, em primeiro lugar, aos diversos cidadãos e cidadãs que participaram dos eventos relativos à elaboração do Projeto de Lei e que, por meio da consulta pública, puderam nos encaminhar suas valiosas contribuições. Desse universo se destacam os prestadores e reguladores, as entidades civis, sindicais, acadêmicas e

empresariais que tanto contribuíram com a elaboração dessa proposta, não se furtando de participar dos debates, seja criticando com energia, seja apoiando o que consideravam correto.

A seguir, agradeço também aos técnicos e colaboradores de todos os Ministérios envolvidos, que não se contentaram por produzir proposta que fosse apenas o consenso superficial, mas que exerceram a crítica e envidaram enormes esforços para que o Projeto ora encaminhado se consubstanciasse em um consenso profundo e maduro, que represente a posição conjunta dos diversos organismos do Governo Federal.

5.3. (*Requerimento de encaminhamento e de tramitação em regime de urgência*). Diante do exposto, entendo que a presente proposta merece amplamente a aprovação de Vossa Excelência e o encaminhamento ao Congresso Nacional.

Caso se defira o encaminhamento, requeiro seja ele efetuado pelo regime de urgência previsto no art. 64 da Constituição Federal, tendo em vista a relevância dos dispositivos nele contidos, bem como o decisivo momento por que passam os serviços públicos de saneamento básico, que exigem o estabelecimento urgente de marco regulatório.

Respeitosamente,

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Ministro de Estado das Cidades

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

**Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalhado do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

*§ 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....
.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

.....

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária.

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador.

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da Unidade Federada.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art.36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídicas e econômico-financeiras dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

VIII - (VETADO).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

I - garantias:

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

* *Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

*Vide Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001

*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA .

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

" (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código

de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
 - b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
 - c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
 - d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
 - e) recursos de outras fontes.
-
.....

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art.66 da Constituição sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO

Presidente

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos Instrumentos em Geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53.O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes:

" Art. 1º.

.....
III - à ordem urbanística; " (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). " (NR)

* Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PROJETO DE LOTEAMENTO**

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

* § único com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999 .

Art. 8º Os Municípios com menos de cinqüenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica,

junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

* *Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 desta Lei;

* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

* *Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

* *Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

* *Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

* *Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

* *Inciso XXV acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

XXVI - na aceleração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

* *Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

* § único com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital

subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

* Inciso X com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

* Inciso XI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

LEI Nº 9.074, DE 07 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 2º *acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997*

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado).

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.257, de 10/07/2001.*

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

* Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI Nº 9.993, DE 24 DE JULHO DE 2000

Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

Art. 4º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- III - um representante do Ministério de Minas e Energia;
- IV - um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos;
- V - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;
- VI - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VII - um representante da comunidade científica;
- VIII - um representante do setor produtivo.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

LEI Nº 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANASA.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

- I - estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;
- II - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;
- III - assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art. 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art. 3º - Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art. 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art. 5º - Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art. 6º - O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art.2º.....

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

LEI N° 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º. O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escala adequadas.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 Antonio Palocci Filho
 Humberto Sérgio Costa Lima
 Nelson Machado
 José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2003

Convoca a 1a Conferência Nacional das Cidades e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14 da Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e no art. 29, inciso III, da Medida Provisória no 103, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1a Conferência Nacional das Cidades, a se realizar de 23 a 26 de outubro de 2003, em Brasília, sob a coordenação do Ministério das Cidades.

Art. 2º A 1a Conferência Nacional das Cidades desenvolverá seus trabalhos a partir do lema "Cidade para Todos" e sob o tema "Construindo uma Política Democrática e Integrada para as Cidades".

Art. 3º A 1a Conferência Nacional das Cidades será presidida pelo Ministro de Estado das Cidades e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

Art. 4º O Ministro de Estado das Cidades expedirá, mediante portaria, o regimento da 1a Conferência Nacional das Cidades, ouvidas as entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre a organização e funcionamento da 1a Conferência Nacional das Cidades, inclusive sobre o processo democrático de escolha dos seus delegados.

Art. 5º Caberá à 1a Conferência Nacional das Cidades propor alterações na natureza e atribuições do Conselho das Cidades, opinar sobre sua estrutura e composição, indicar os membros titulares e suplentes, bem como sugerir a formação de comitês técnicos e sua composição.

Art. 6º As despesas com a realização da 1a Conferência Nacional das Cidades correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Cidades.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Olívio de Oliveira Dutra

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de analisar e consolidar as contribuições da sociedade ao anteprojeto de lei que estabelece diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Ambiental - PNSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de analisar e consolidar as contribuições da sociedade ao anteprojeto de lei que estabelece diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Ambiental - PNSA.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério das Cidades, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Ministério do Meio Ambiente;
- VIII - Ministério do Turismo;
- IX - Ministério da Integração Nacional;
- X - Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;
- XI - Caixa Econômica Federal;
- XII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XIII - Fundação Nacional de Saúde.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelo titular do órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades públicas ou de organizações da sociedade civil, para participar de suas reuniões e de discussões por ele organizadas.

Art. 3º O Grupo terá prazo de sessenta dias, a contar da data de designação de seus membros, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º As funções de membro do Grupo de Trabalho serão consideradas missão de serviço relevante, não remuneradas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Olívio de Oliveira Dutra

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO N. 2 DE 16 DE JUNHO DE 2004

O Conselho das Cidades no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004 por encaminhamento do Comitê Técnico de Saneamento Ambiental, e considerando:

- a) a necessidade de reversão do quadro da falta de investimentos no setor de saneamento para a universalização dos serviços que dependem do aporte contínuo e sustentável de recursos;
- b) que a demanda existente no setor é superior aos recursos disponíveis e que o setor vem se mostrando adimplente no pagamento dos empréstimos contraídos nos últimos anos.

RESOLVE:

Art 1º Recomendar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional – CMN, que autorizem a suplementação de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para novas operações de crédito visando a execução de ações de saneamento pelo setor público, ampliando, assim, o disposto na Resolução 3153/03 do CMN.

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e ao Conselho Monetário Nacional, registre-se e publique-se.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Presidente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 333, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado das Cidades, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto Presidencial de 04 de setembro de 2003, Resolve:

Art. 1º Nomear os representantes abaixo relacionados para compor o Grupo de Trabalho Interministerial constituído por Decreto Presidencial, de 04 de setembro de 2003, com a incumbência de realizar estudos e elaborar propostas para promover a integração das ações de saneamento ambiental no âmbito do Governo Federal:

Nº	Órgão	Representante		Nº Ofício (Indicação)
		Titular	Suplente	
1	Ministério das Cidades	Marcos Helano F. Montenegro	Manoel Renato Machado Jr.	-
2	Casa Civil da Presidência da República	Humberto Alves de Campos	Walmaron Gomes Pimenta	Aviso nº 973/03 - Casa Civil, de 16.09.2003
3	Ministério da Fazenda	Eduardo de Lima Bezerra	Daniel Stieglmann	Ofício nº 1087/SE-MF, de 06.10.03.
4	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	Guilherme Renzyato Martins	Carlos André Pereira Burns	Ofício nº 756/GM-MDEC, de 26.09.2003.
5	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Beatrice Kassar do Ville	Carlos Augusto de Godoy Curro	Of. nº 29/2003/SEMP, de 12.09.2003
6	Ministério da Integração Nacional	Paulo Bocardi Júnior	Julian Santi Rosset	Ofício nº 361/MIC, de 12.05.03, e Ofício nº 674/SE-MI, de 30.09.2003
7	Ministério do Meio Ambiente	Jerônimo Miltô Júnior	Alfredo Costa	Aviso nº 148 e 769/GM/MMA, de 33.05.03 e 16.09.03, respectivamente.
8	Ministério do Turismo	Edoardo Rabelo	Betty Crookspur	Aviso nº 98/GM/MTUR, de 25.09.2003
9	Conselho Econômico Federal	Boaventura Paula Torres	Adalberto Ferreira Trindade	Ofícios nº 304/Carta e 603/Imara, de 13.05.03 e de 18.09.2003, respectivamente.
10	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Eduardo Carvalho Bandeira de Mello	Maurício Benedito Barreiro Vazconcelos	Ofício P - 588/BNDES, de 19.09.2003, e Ofício nº 763/GM-MDIC, de 29.09.2003
11	Fundo Nacional de Saúde	Rita Regim Pro	Johnny Ferreira dos Santos	Aviso nº 467/MS, de 16.05.03, e Ofício nº 1150/GMMS, de 26.09.2003

Art. 2º - Atribuir ao Sr. Marcos Helano Fernandes Montenegro a função de Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial, no exercício da condição de representante titular do Ministério das Cidades.

Parágrafo Único: Alternativamente, em caso de ausência ou impedimento do titular, a coordenação dos trabalhos será exercida pelo Sr. Manoel Renato Machado Filho.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho Interministerial, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta portaria, deverá:

I - formular metodologia, abordando critérios técnicos necessários para cada tipo de intervenção e os parâmetros de custo-benefício, para orientar a elaboração, o recebimento, a análise, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação de projetos de saneamento ambiental no âmbito do Governo Federal, incluindo mecanismos e formas articuladas de atuação dos diversos Ministérios e entidades dele participantes;

II - preparar contribuição para o processo de formulação da nova Política Nacional de Saneamento Ambiental, incluindo a redefinição de competências entre os órgãos federais.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

FIM DO DOCUMENTO